

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano CI • Nº 113

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 27 de junho de 2024

Deputados debatem o porte de maconha para uso pessoal

Parlamentares divergiram sobre decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de descriminalizar o porte de maconha para consumo próprio pautou pronunciamentos na reunião plenária de ontem na Alepe. A Corte estabeleceu que a quantidade de até 40 gramas ou seis plantas fêmeas da cannabis será usada como critério para diferenciar usuários de traficantes da substância.

Coronel Alberto Feitosa (PL) lamentou o resultado na data que marca o Dia Internacional contra o Abuso e Tráfico Ilícito de Drogas. “O que o STF fez é um absurdo, porque toda droga, em qualquer quantidade que seja, vai ser adquirida do comércio ilícito e vai retroalimentar o tráfico de drogas e o crime organizado”, pontuou. Para ele, a matéria deveria ser discutida de forma mais ampla no Congresso Nacional, envolvendo entidades de saúde, escolas e famílias de usuários de drogas.

Para Doriel Barros (PT), entretanto, o entendimento do STF foi acertado. Segundo o parlamentar, é preciso separar o traficante do usuário. “Não há como dar o mesmo tratamento aos dois. A gente não pode penalizar quem consome por causa de quem está na criminalidade. O STF tomou uma decisão corajosa”, argumentou.

ECONOMIA

Doriel Barros ainda aproveitou o pronunciamento na reunião plenária para comemorar o crescimento da economia brasileira. O petista fez um comparativo entre os



DROGAS – Coronel Alberto Feitosa condenou o STF pela decisão sobre porte de maconha



CONTRATOS – Izaías Régis comentou uma operação da Polícia Federal em Garanhuns

resultados do produto interno bruto (PIB) da Argentina e do Brasil no primeiro trimestre de 2024.

No período, os argentinos computaram queda de 5,1% no somatório de todos os bens e serviços produzidos. Já o Brasil teve crescimento de

0,8%. “Isso mostra que o governo do presidente Lula está dando certo, enquanto a gestão de extrema-direita da Argentina adotou medidas que penalizam a economia”, pontuou.

Por fim, o parlamentar elogiou a vereadora do Recife Liana Cirne (PT) por



MACONHA – Doriel Barros defendeu a diferenciação entre usuário e traficante da droga



TRADIÇÃO – Luciano Duque criticou a descaracterização da Missa do Vaqueiro de Serrita

ter solicitado a concessão de título de Cidadã Recifense à presidente nacional do PT, a deputada federal pelo Paraná Gleisi Hoffmann.

FRAUDE

Izaías Régis (PSDB) comentou a operação da Polí-

cia Federal (PF) ocorrida em Garanhuns, que teve como alvos a sede da Prefeitura e as secretarias de Finanças, Saúde e Educação. De acordo com a PF, cerca de R\$ 18 milhões foram movimentados em contratos com empresas supostamente

de fachada. O parlamentar ressaltou que “com dinheiro público não se brinca”. Ele pediu a punição aos responsáveis e que sejam esclarecidas as dispensas de licitações realizadas. “Na história política de Garanhuns, jamais houve alguma diligência com desconfiança na Prefeitura”, disse.

Em resposta, Sileno Guedes (PSB), que é do mesmo partido do gestor da cidade, informou que, na verdade, a operação tem como foco uma empresa contratada pela Prefeitura de Garanhuns. “Tenho certeza que o prefeito vai esclarecer essa questão. Isso é coisa de gente que não se conforma com o que está dando certo, e, por causa de política, prejudga as pessoas”, comentou.

MISSA

Luciano Duque (Solidariedade) relatou preocupação com a descaracterização da Missa do Vaqueiro de Serrita, no Sertão Central. Segundo o parlamentar, o evento é uma representação importante da cultura do povo sertanejo. O deputado mencionou iniciativas para mudar o nome do evento e até cobrar ingresso ao público.

Ele solicitou à governadora Raquel Lyra que mantenha as características do evento. “A Missa do Vaqueiro é um grito de justiça do povo sertanejo”, lembrou. Luciano Duque também elogiou a retomada da obra da PE-75 em Itambé, na Mata Norte.

Continua na página 2

Continuação da página 1

SANEAMENTO

O deputado Romero Sales Filho (União) comemorou a assinatura da ordem de serviço para a implantação do sistema de esgotamento sanitário da praia de Porto de Galinhas, em Ipojuca, na Região Metropolitana do Recife, realizada pelo Governo do Estado. “Esse momento representa não apenas a implementação de uma infraestrutura essencial, mas também a restauração da esperança para uma comunidade que foi por muito tempo negligenciada. Expresso aqui a minha sincera gratidão à governadora Raquel Lyra”, salientou.

O parlamentar criticou as gestões anteriores da cidade e do Estado por não terem dado início ao serviço. Sales Filho ainda destacou outros investimentos anunciados pelo Poder Executivo estadual para Ipojuca, como a requalificação da estrada da praia de Muro Alto, as melhorias na PE-60 e a nova creche, que será construída por meio do programa Juntos pela Educação.

FESTA

Socorro Pimentel (União) comemorou o sucesso dos



IPOJUCA – Romero Sales Filho comemorou a ordem de serviço para obra de saneamento

festos juninos de Araripina, no Sertão do Araripe. A parlamentar elogiou a organização do evento, que recebeu mais de 20 atrações nacionais e locais, e reuniu de 30 a 40 mil pessoas por noite. Ela ressaltou a importância da festa, que atraiu turistas de toda a região e teve 100% da ocupação hoteleira, além de bom movi-

mento registrado nos bares e restaurantes, para o desenvolvimento da cidade.

A deputada lembrou ainda que a cidade realizou o tradicional São João do distrito de Lagoa do Barro, o Festival de Quadrilhas Juninas Escolares, o Beco do Forró e o Festival de Sanfoneiros. A parlamentar parabenizou o prefeito da cidade, Raimun-



FESTA – Socorro Pimentel elogiou o São João de Araripina e destacou as atrações dos festejos

do Pimentel, e agradeceu o apoio do Governo do Estado à festa. “Araripina foi considerada uma das três melhores festas de São João de Pernambuco e, neste ano, se consolidou como destino junino do Nordeste”, exaltou.

ALEPE CUIDA

O deputado Mário Ricardo (Republicanos) lamentou

a recusa da prefeita de Igarassu, na Região Metropolitana do Recife, em receber o Alepe Cuida na cidade. O evento é promovido pela Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional da Alepe com o intuito de levar serviços gratuitos de saúde e cidadania para cidades do Estado. De acordo com o parlamentar, devido a discor-

dância da Prefeitura, o evento será acolhido pela Câmara de Vereadores da cidade. Mario Ricardo salientou a importância do projeto e repudiou a atitude da gestora. “Que isso não se repita em outros municípios, que outros prefeitos não misturem as coisas. A ação da Alepe não tem nada a ver com a política municipal”, afirmou.

FOTOS: AMARO LIMA

Saúde

Teste do olho pode se tornar obrigatório

FOTO: REBECA ALVES

A Comissão da Mulher aprovou ontem uma proposta que obriga hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde a realizar o teste de triagem ocular (conhecido como teste do olhinho) em bebês nascidos em Pernambuco. Caso seja aprovado pela Alepe, ele se juntará ao teste de triagem neonatal, o teste do pezinho, que já é obrigatório. O Projeto de Lei nº 1420/2023 é de autoria do deputado Adalto Santos (PP) e recebeu o aval nos termos do Substitutivo nº 01/2024 da Comissão de Justiça.

De acordo com a justificativa da matéria, através dos testes do olhinho, doenças como retinoblastoma (tumor ocular mais comum em crianças) são detectadas de forma precoce, garantindo o sucesso do tratamento. O texto ressaltava também a necessidade dos exames serem feitos logo após o nascimento e periodicamente até os cinco anos de idade, faixa etária mais atingida pela doença.

A iniciativa prevê ainda que os pais e responsáveis legais sejam informados caso alguma doença seja detectada, e que a alta da

mãe e do bebê só poderá ser autorizada caso os testes já tenham sido realizados. A relatoria da proposição ficou com a deputada Socorro Pimentel (União), que justificou seu voto favorável.

“Esse projeto trabalha principalmente na prevenção de catarata congênita e de deformidades da córnea. Quanto mais precocemente forem detectadas essas deformidades, essas doenças nos olhos das crianças, maior a probabilidade de haver uma recuperação e um tratamento adequado”, destacou a parlamentar.



PREVENÇÃO – Comissão da Mulher aprovou projeto que obriga teste de triagem ocular em bebês

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Haymone Leal Ferreira Neto; **Gerente de Imprensa e Site:** Edson Alves de Assis Junior; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem e edição das matérias:** André Zahar, Bruno Souza, Carolina Flores, Clarissa Falbo, Eliza Kobayashi, Felipe Marques, Gabriela Bezerra, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Rebeca Carneiro, Regina Guerra, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Rebeca Alves; **Roberta Guimarães;** **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Filipe Aca; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Comissões adiam votação de projetos fiscais e pretendem convidar alguns secretários

Parlamentares querem que o governo dê mais detalhes sobre as suas propostas

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

As comissões de Justiça, de Finanças e de Administração Pública da Alepe adiaram a análise de projetos de lei (PLs) do Poder Executivo que tratam da sustentabilidade fiscal do Estado, da contratação de novas operações de crédito e outros temas. Essas matérias estavam nas pautas de votações de ontem, mas não houve acordo para que se fizesse a dispensa de prazos regimentais. Os parlamentares pretendem, agora, chamar gestores estaduais para explicarem as proposições antes que elas sejam votadas.

Entre as proposições que tiveram a apresentação de parecer adiadas estão as que buscam a adesão do Estado ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), o refinanciamento da dívida e a contratação de um empréstimo de R\$ 652 milhões junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Um pedido de autorização para a retirada de vegetação de preservação permanente para a realização das obras de duplicação da BR-423, no Agreste, também foi retirada de pauta.



TRAMITAÇÃO – Matérias que foram adiadas na Comissão de Justiça da Alepe não puderam ser votadas em outros colegiados

DEBATES

O deputado Diogo Moraes (PSB) avaliou, na Comissão de Justiça, que o governo não forneceu informações suficientes para que os projetos fossem distribuídos e votados ontem. “Queremos saber o que estamos votando, porque, ao sairmos dessa sala, vamos ser perguntados pela população. Na hora que o go-

verno vier e explicar, a gente vota. Os deputados não vão se furtar a ajudar Pernambuco”, disse o líder da oposição.

Relator da proposta do empréstimo do BNDES, o deputado Joaquim Lira (PV) argumentou que ao colegiado de Justiça só cabe debater a constitucionalidade, e não o mérito, dos projetos. “Em que pese a capacidade de to-

dos os deputados discutirem as matérias, não há nada mais constitucional do que o Poder Executivo solicitar autorização legislativa para contrair empréstimo”, afirmou.

O deputado Coronel Alberto Feitosa (PL) anunciou a intenção de apresentar emendas às propostas. Sileno Guedes (PSB), por sua vez, sugeriu que os secretários

de Fazenda e Planejamento sejam convidados à Casa para prestar contas do uso dos empréstimos autorizados anteriormente e explicar a aplicação dos novos recursos pretendidos. Já João Paulo (PT) pediu agilidade nestas convocações, para não atrasar a chegada de recursos que podem gerar emprego e desenvolvimento para o estado.

IMPASSE

Diante do impasse, o presidente da Comissão de Justiça, deputado Antônio Moraes (PP), retirou as matérias da pauta. Ele disse que não haverá dificuldade de convidar os representantes do governo, inclusive, durante uma convocação extraordinária da Casa, já que o Legislativo estadual estará em recesso parlamentar no mês de julho.

Sem os pareceres da Comissão de Justiça, os projetos de lei do Poder Executivo também precisaram ser retirados de pauta pelos colegiados de Finanças e de Administração Pública, que apenas designaram os deputados relatores.

Ainda ontem, a Comissão de Justiça deu parecer favorável à proposta que estende a gratuidade da inscrição no Sistema Seriado (SSA) da Universidade de Pernambuco a todos os estudantes da rede estadual de ensino. A autoria é do deputado Jarbas Filho (MDB) e a aprovação foi na forma de um substitutivo.



CLAREZA – Sileno Guedes e Diogo Moraes ressaltaram a necessidade de mais informações



DATA – Para Antônio Moraes, debate com gestores pode ocorrer na convocação extraordinária

Frente da Família realiza o 21º Mutirão pela Vida

Evento na Alepe marcou o Dia Internacional Contra o Abuso e o Tráfico de Drogas

Alepe promoveu ontem a 21ª edição do Mutirão pela Vida, evento iniciado pela manhã, com atendimentos direcionados aos dependentes químicos e familiares, e concluído com uma audiência pública para marcar a passagem do Dia Internacional Contra o Abuso e o Tráfico Ilícito de Drogas, também celebrado ontem. A iniciativa foi liderada pela Frente Parlamentar em Defesa da Família, da Vida e de Políticas sobre Drogas, coordenada pelo deputado Pastor Cleiton Collins (PP).

Na abertura da reunião, o parlamentar apontou a responsabilidade do Estado diante do problema das drogas. Ele expressou desânimo com a notícia de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal formou maioria, na última terça, para descriminalizar o porte de maconha de consumo pessoal. Na avaliação do deputado, a Alepe e demais instituições precisam marcar posição contra essa e outras decisões que “afrouxam” os mecanismos de prevenção ao uso de entorpecentes e o combate ao tráfico. “E nós estamos numa casa de leis e de poder ficando a nossa voz contra essas decisões, achando que eles deveriam refletir mais

antes de tomar esse tipo de decisão, e o Congresso deve demonstrar mais responsabilidade, assumindo o seu papel”, defendeu.

Representantes de instituições públicas participaram do encontro. O promotor de Justiça Luís Sávio Loureiro, do Ministério Público de Pernambuco, opinou que o Brasil “não está preparado para bater o martelo” sobre a questão da despenalização ou descriminalização do uso das drogas.

“Brasília tem que ouvir o apelo dos estados, aquilo que se passa em grande parte da sociedade. Não podemos ficar restritos a conceitos jurídicos ou a meras estatísticas internacionais dizendo que deu certo num país, talvez regredindo no assunto do controle das drogas, quando nós vivemos numa sociedade totalmente diferente”, avaliou. Loureiro acrescentou que grande parte do contexto da criminalidade no País se deve ao problema, o que demanda maior atenção do Estado.

COMBATE AO TRÁFICO

O delegado Cláudio Neto, representando o Departamento de Repressão ao Narcotráfico (Denarc) da Polícia Civil, comentou o aumento do número de prisões de traficantes



PARTICIPAÇÃO – Grupos representando várias comunidades compareceram ao evento realizado na Alepe

com uma quantidade menor de entorpecentes. A conexão entre os crimes violentos e o consumo de drogas também foi destacada pelo delegado.

Thays Pedrosa falou em nome da Secretaria Executiva de Políticas sobre Drogas de Pernambuco. Ela anunciou que, nas próximas semanas, será publicado o edital relacionado à participação das comunidades terapêuticas nas políticas estaduais, seguindo compromisso firmado pela governadora Raquel Lyra.

“Nas próximas semanas, estaremos lançando o edital e, acumulado a isso, outras estratégias que a gente tem adotado de aproximação com os municípios, com os setores, com o Caps, com as secretarias de estado, para que a gente consiga, de forma intersetorial, chegar nessas famílias, nesses sujeitos”, anunciou.

DEPOIMENTOS

A audiência pública contou, ainda, com depoimentos de ex-dependentes

químicos. Nivaldo Alves, de 42 anos, foi acolhido ao longo de 14 anos pela organização sem fins lucrativos Saravida, e relatou a transformação vivida no campo espiritual e por meio do suporte oferecido pelos trabalhadores da entidade. O psicólogo Mauro Barros ressaltou o papel das comunidades terapêuticas como garantidoras dos direitos das pessoas que desejam interromper o uso das substâncias que causam dependência química.

Na parte da manhã, o Mutirão pela Vida reuniu equipes de dez comunidades terapêuticas sediadas na Região Metropolitana e no interior do Estado, que realizaram cerca de 300 atendimentos gratuitos no espaço do estacionamento do Museu Palácio Joaquim Nabuco. Aferição da pressão arterial, medição da glicose no sangue, testes rápidos de sífilis, HIV e hepatite B, e atendimento psicológico foram alguns dos serviços ofertados ao público.



TRIBUNAL – Deputado Pastor Cleiton Collins expressou desânimo com a decisão do STF sobre a maconha



OPINIÃO – Luís Sávio Loureiro afirmou que o Brasil não está preparado para descriminalizar porte de drogas



PARCERIA – Thays Pedrosa anunciou edital do Estado para as comunidades terapêuticas nas próximas semanas

FOTOS: ROBERTA GUIMARÃES

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 2003, DE 25 DE JUNHO DE 2024.

Altera a Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91. Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, representação proporcional aos partidos e aos blocos parlamentares, na forma do § 4º do art. 117. (NR)

“Art. 117.”

§ 4º O cálculo da proporcionalidade partidária, para fins de representação numérica das bancadas em cada Comissão, observando-se o disposto no art. 118, dar-se-á da seguinte forma: (NR)

I – haverá a divisão do número de membros do Partido ou Bloco Parlamentar, pelo quociente resultante da divisão do número de membros da Assembleia Legislativa, pelo número de membros da Comissão correspondente; (AC)

II – o inteiro do quociente assim obtido, denominado quociente partidário, representará o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar poderá concorrer na Comissão; e (AC)

III – as vagas que sobraem serão destinadas aos partidos ou blocos parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor. (AC)

§ 5º A composição da Comissão de Ética Parlamentar observará o disposto no Código de Ética Parlamentar. (NR)

§ 6º O suplente de Comissão assumirá os trabalhos sempre que um membro titular representante de seu partido ou bloco parlamentar esteja licenciado, impedido ou ausente. (NR)

§ 7º Em não havendo suplente do mesmo partido ou bloco parlamentar, poderá o membro titular ser substituído por suplente integrante da Bancada de Governo, de Oposição ou Independente correspondente.” (AC)

“Art. 125.”

§ 7º Os editais das comissões deverão observar a sequência estabelecida no art. 196 para distribuição e discussão das matérias. (AC)

§ 8º A sequência estabelecida no § 7º poderá ser modificada durante a realização da Reunião, por iniciativa do Presidente da Comissão.” (AC)

“Art. 134.”

§ 1º

I – de proposição em regime de urgência, salvo quando o relator propuser, em seu parecer, proposições acessórias; (NR)

III – a Deputado a quem tiver sido deferido vista anteriormente na mesma proposição; (NR)

IV – após o deferimento de 3 (três) pedidos de vistas, individuais ou coletivos; e (NR)

V – nas proposições em que já esgotado o prazo para apresentação de parecer estabelecido no art. 261, exceto na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo ou por deliberação da maioria dos membros presentes à Reunião. (AC)

“Art. 211.”

I -

a) proposta de emenda à Constituição e projetos de lei, até o dia 30 de novembro; (NR)

.....

§ 1º Atendidos os critérios regimentais, o Presidente despachará para publicação as proposições que forem protocolizadas até o horário regimental de início da Reunião Ordinária Plenária, conforme art. 183. (NR)

.....

§ 6º As proposições de iniciativa da Mesa Diretora e de autores externos, desde que apoiadas pela maioria absoluta dos Deputados, poderão ser apresentadas até o encerramento da Sessão Legislativa Ordinária.” (NR)

“Art. 249. As proposições recebidas pelo Presidente da Assembleia, por intermédio da Secretaria Geral da Mesa Diretora, observando-se o disposto no art. 213, serão numeradas, datadas, despachadas, enviadas à publicação e distribuídas às Comissões. (NR)

§ 1º As proposições, atendidos os critérios regimentais, serão enviadas à publicação e distribuídas às Comissões: (NR)

I – no mesmo dia, quando forem protocoladas até o horário regimental de início da Reunião Ordinária Plenária, conforme art. 183; ou (AC)

II – na Reunião Ordinária Plenária subsequente, quando protocoladas após o horário regimental de início da Reunião Ordinária Plenária. (AC)

.....”

Art. 2º A Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 98.”

.....

V – Educação, Cultura, Esporte e Lazer; (NR)

VI – Defesa da Pessoa com Deficiência e Atipicidades; (NR)

.....”

“Art. 104. A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer exercerá as competências previstas no art. 97, quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas: (NR)

.....

II -

.....

g) fixação de datas comemorativas; (NR)

III – Esporte e Lazer: (AC)

a) iniciativas e aplicação de recursos vinculados à promoção de práticas esportivas formais e não formais, atividades de lazer ativo e contemplativo, e recreação; (AC)

b) práticas de educação física, esporte e lazer para pessoas com deficiência e atipicidades; (AC)

c) apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual do Esporte e Lazer; e (AC)

d) apreciação e fiscalização de contratos e convênios em que o Estado figure como parte. (AC)

Art. 105. A Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência e Atipicidades exercerá as competências previstas no art. 97 quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas: (NR)

I – direito da pessoa com deficiência e atipicidades; (NR)

II – política estadual da pessoa com deficiência e atipicidades; (NR)

III – ações em defesa da pessoa com deficiência e atipicidades; (NR)

IV – promoção da acessibilidade da pessoa com deficiência e atipicidades; (NR)

V – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos às pessoas com deficiência e atipicidades; (AC)

VI – acompanhamento da atuação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, dos conselhos municipais de defesa dos direitos das pessoas com deficiência e demais órgãos e entidades de proteção e defesa das pessoas com deficiência e atipicidades; (AC)

VII – discussão de temas relacionados à proteção e integração social das pessoas com deficiência e atipicidades; e (AC)

VIII – na defesa dos direitos e políticas públicas voltadas para as pessoas cuidadoras e/ou responsáveis pela pessoa deficiente e atipicidades.” (AC)

“Art. 110.”

.....

II – direitos do cidadão, da criança, do adolescente e do idoso; (NR)

.....”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor:

I – em 1º de agosto de 2024, para modificações constantes no art. 1º desta Resolução; e

II – em 1º de fevereiro de 2025, para modificações constantes no art. 2º desta Resolução.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de junho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA MESA DIRETORA

(REPUBLICADA)

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes

1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia

2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins

3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel

4º Secretário, Deputado Joel da Harpa

1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior

4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa

5º Suplente, Deputado William Brigido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7º Suplente, Deputado France Hacker

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Isaltino Jose do Nascimento Filho

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Jose Luiz de Oliveira Junior

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Superintendente Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Danielle Crhistina de Aguiar

Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Atos

ATO Nº 1439/24

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006672/2024 e no Ofício nº 239/2024, **da Deputada Débora Almeida**,

RESOLVE: exonerar o servidor **ESPEDITO PAULINO DA SILVA JÚNIOR**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, a partir do dia 1º de julho de 2024, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 26 de junho de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 1440/24

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006704/2024 e no Ofício nº 038/2024, **do Deputado Rodrigo Farias**,

RESOLVE: exonerar o servidor **EDUARDO KNAUER DA MOTA**, do cargo em comissão de Assessor Especial Adjunto, PL-ASCA, e nomeando para o referido cargo, **LARYANE CARIBE BELFORT LUSTOSA**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 90% (noventa por cento), a partir do dia 01 de julho de 2024, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 26 de junho de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 1441/24

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006729/2024, **do Deputado Coronel Alberto Feitosa**,

RESOLVE: exonerar **RAFAEL CARVALHEIRA DE BARROS LINS**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **ADRIANA MARIA DE SOUSA**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), a partir do dia 01 de julho de 2024, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 26 de junho de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

Atas

ATA DA SEXAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 2024.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ÁLVARO PORTO

A'S 10 HORAS DE 19 DE JUNHO DE 2024, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DIOGO MORAES; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (37 PRESENTES), JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS CLEBER CHAPARRAL; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DORIEL BARROS; ERIBERTO FILHO; GILMAR JÚNIOR; JEFERSON TIMOTEO; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; KAIO MANIÇOBA; ROMERO ALBUQUERQUE E SOCORRO PIMENTEL. LICENCIADO O DEPUTADO ANTONIO COELHO. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS HENRIQUE QUEIROZ FILHO E JOÃO DE NADEGI PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DOS DIAS 17 E 18 DE JUNHO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE APONTA A EXISTÊNCIA DE INFLUÊNCIAS BOLSONARISTAS NO BANCO CENTRAL, RESPONSÁVEIS PELA MANUTENÇÃO DAS ALTAS TAXAS DE JUROS, FATO QUE TEM PREJUDICADO OS AVANÇOS DO GOVERNO LULA. O PARLAMENTAR CRITICA O CONSERVADORISMO DO CONGRESSO NACIONAL, QUE TEM DIFICULTADO AS AÇÕES DO GOVERNO FEDERAL, MAS RESSALTA QUE, APESAR DISSO, O PRESIDENTE LULA TEM PRIORIZADO AS PAUTAS MAIS URGENTES. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA SIMONE SANTANA, QUE DESTACA A ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRAL COM FOCO EM AUTISMO DA PREFEITURA DO RECIFE, QUE FORNECE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR A PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, E COBRA DA PREFEITURA DE IPOJUCA A IMPLANTAÇÃO DE UM SERVIÇO SEMELHANTE NO MUNICÍPIO. POR FIM, CELEBRA O ANÚNCIO DE ASSINATURA DA ORDEM DE SERVIÇO DAS OBRAS DA PRIMEIRA ETAPA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE PORTO DE GALINHAS, FEITO PELO GOVERNO DO ESTADO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO RENATO ANTUNES, QUE FAZ UM APELO AO GOVERNO DO ESTADO PELA RETOMADA DOS REPASSES DOS RECURSOS DO PROGRAMA "INVESTE ESCOLA", PARA A MANUTENÇÃO E MELHORIA DA INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. O DEPUTADO FAZ UM APELO TAMBÉM PELA CLIMATIZAÇÃO DAS SALAS DE AULA E RELATA VISITA A VÁRIAS ESCOLAS DO ESTADO, PELO "CARAVANA POR MAIS EDUCAÇÃO", INICIATIVA DO SEU MANDATO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO IZAIAS RÉGIS, QUE CELEBRA O DIÁLOGO E ACORDO FIRMADO ENTRE O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO (SINTEPE) E O GOVERNO DO ESTADO PARA O REAJUSTE SALARIAL DA CATEGORIA. O PARLAMENTAR DESTACA QUE GESTÃO ESTADUAL IRÁ NEGOCIAR COM AS OUTRAS CATEGORIAS, OBEDECENDO OS LIMITES FISCAIS E ORÇAMENTÁRIOS. O DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DANI PORTELA, QUE ENALTECE A MOBILIZAÇÃO E O ESFORÇO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO (SINTEPE) PARA DIALOGAR COM O GOVERNO DO ESTADO. NA SEQUÊNCIA, FAZ UM BALANÇO DA ATUAÇÃO DA BANCADA DE OPOSIÇÃO E ANUNCIA SUA SAÍDA DA LIDERANÇA DO BLOCO, EM VIRTUDE DA SUA PRÉ-CANDIDATURA À PREFEITURA DO RECIFE. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO REASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO SILENO GUEDES, QUE ELOGIA A ATUAÇÃO DA DEPUTADA DANI PORTELA COMO LÍDER DA OPOSIÇÃO NOS ÚLTIMOS 18 MESES E ANUNCIA A INDICAÇÃO DO DEPUTADO DIOGO MORAES COMO NOVO LÍDER DA BANCADA. O PRESIDENTE INFORMA QUE, CONFORME ACORDO DE LIDERANÇAS, OCORRERÁ A INVERSÃO DA PAUTA E OS INSCRITOS NO GRANDE EXPEDIENTE FARÃO SEU PRONUNCIAMENTO APÓS A ORDEM DO DIA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA SUBSEQUENTE. INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2051/2024. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (34 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS CLEBER CHAPARRAL; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; ERIBERTO FILHO; GILMAR JÚNIOR; JEFERSON TIMOTEO; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; KAIO MANIÇOBA; RENATO ANTUNES; ROMERO ALBUQUERQUE E SOCORRO PIMENTEL (15 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2051/2024. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 2052/2024, DISCUTEM A MATÉRIA OS DEPUTADOS WALDEMAR BORGES; ROSA AMORIM; JOÃO PAULO; DANI PORTELA; ANTONIO MORAES E CORONEL ALBERTO FEITOSA. NÃO HAVENDO MAIS QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DIOGO MORAES; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (36 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS CLEBER CHAPARRAL; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; ERIBERTO FILHO; GILMAR JÚNIOR; JEFERSON TIMOTEO; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; KAIO MANIÇOBA; ROMERO ALBUQUERQUE E SOCORRO PIMENTEL (13 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2052/2024. O DEPUTADO FRANCISMAR PONTES SOLICITA O REGISTRO EM ATA DO SEU VOTO "SIM" AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2052/2024, EM VIRTUDE DE PROBLEMA TÉCNICO NO SISTEMA BIOMÉTRICO DE VOTAÇÃO. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2053/2024. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DIOGO MORAES; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (36 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS CLEBER CHAPARRAL; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DORIEL BARROS; ERIBERTO FILHO; GILMAR JÚNIOR; JEFERSON TIMOTEO; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; KAIO MANIÇOBA; ROMERO ALBUQUERQUE E SOCORRO PIMENTEL (13 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2053/2024. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2064/2024. O PRESIDENTE INFORMA QUE A MATÉRIA ESTÁ PENDENTE DE PARECER DAS 1ª, 2ª E 3ª COMISSÕES. NA SEQUÊNCIA, CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ANTONIO MORAES, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, QUE DESIGNA O DEPUTADO LUCIANO DUQUE PARA A RELATORIA DA MATÉRIA. O DEPUTADO LUCIANO DUQUE PROFERE PARECER ORAL PELA APROVAÇÃO, CONTEMPLANDO DUAS EMENDAS: MODIFICATIVA Nº 01 E ADITIVA Nº 02. EM ATO CONTÍNUO, SÃO COLHIDOS OS VOTOS DOS DEMAIS MEMBROS DO REFERIDO COLEGIADO, QUE ACOMPANHAM O RELATOR: OS DEPUTADOS CORONEL ALBERTO FEITOSA, JOÃO PAULO, RODRIGO FARIAS, SILENO GUEDES, WALDEMAR BORGES, JOAOZINHO TENÓRIO E DÉBORA ALMEIDA. EM SEGUIDA, É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, QUE DESIGNA O DEPUTADO IZAIAS RÉGIS PARA A RELATORIA DA MATÉRIA. O DEPUTADO IZAIAS RÉGIS PROFERE PARECER ORAL PELA APROVAÇÃO, CONTEMPLANDO AS EMENDAS Nºs. 01 E 02 APRESENTADAS PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. EM ATO CONTÍNUO, SÃO COLHIDOS OS VOTOS DOS DEMAIS MEMBROS DO REFERIDO COLEGIADO, QUE ACOMPANHAM O RELATOR: OS DEPUTADOS LULA CABRAL, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DIOGO MORAES, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, JOÃO DE NADEGI E RODRIGO FARIAS. NA SEQUÊNCIA, É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOAQUIM LIRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE DESIGNA O DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA PARA A RELATORIA DA MATÉRIA. O DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA PROFERE PARECER ORAL PELA APROVAÇÃO, CONTEMPLANDO AS EMENDAS Nºs. 01 E 02 APRESENTADAS PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. EM ATO CONTÍNUO, SÃO COLHIDOS OS VOTOS DOS DEMAIS MEMBROS DO REFERIDO COLEGIADO, QUE ACOMPANHAM O RELATOR: OS DEPUTADOS RENATO ANTUNES, JOAOZINHO TENÓRIO, ROMERO SALES FILHO E WILLIAM BRIGIDO, TENDO A MATÉRIA RECEBIDO TODOS OS PARECERES DAS COMISSÕES, O PRESIDENTE COLOCA EM DISCUSSÃO PLENÁRIA, NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DIOGO MORAES; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (35 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; CLEBER CHAPARRAL; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DORIEL BARROS; ERIBERTO FILHO; GILMAR JÚNIOR; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO PAULO COSTA; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; KAIO MANIÇOBA; ROMERO ALBUQUERQUE E SOCORRO PIMENTEL (14 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2064/2024 COM EMENDAS Nºs. 01 E 02 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. O DEPUTADO FRANCISMAR PONTES SOLICITA O REGISTRO EM ATA DO SEU VOTO "SIM" AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2064/2024, EM VIRTUDE DE PROBLEMA TÉCNICO NO SISTEMA BIOMÉTRICO DE VOTAÇÃO. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1840/2024. O PRESIDENTE INFORMA QUE A MATÉRIA ESTÁ PENDENTE DE PARECER DA 7ª COMISSÃO. NA SEQUÊNCIA, CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO LUCIANO DUQUE, QUE PROFERE PARECER ORAL PELA APROVAÇÃO NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL. EM ATO CONTÍNUO, SÃO COLHIDOS OS VOTOS DOS DEMAIS MEMBROS DO REFERIDO COLEGIADO, QUE ACOMPANHAM O RELATOR: OS DEPUTADOS ROMERO SALES FILHO, HENRIQUE QUEIROZ FILHO E NINO DE ENOQUE, TENDO A MATÉRIA RECEBIDO TODOS OS PARECERES DAS COMISSÕES, O PRESIDENTE COLOCA EM DISCUSSÃO PLENÁRIA. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1840/2024. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2035/2024, DISCUTEM A MATÉRIA OS DEPUTADOS RENATO ANTUNES E DANI PORTELA. NÃO HAVENDO MAIS QUEM QUEIRA DISCUTIR, É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2035/2024. O PRESIDENTE CONSULTA OS LÍDERES DE GOVERNO E OPOSIÇÃO PARA QUE SE PROCEDA A VOTAÇÃO EM BLOCO DOS PROJETOS DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE SE ENCONTRAM EM VOTAÇÃO EM SEGUNDA DISCUSSÃO. FIRMADO O ACORDO DE LIDERANÇAS, SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 54/2023, SENDO REGISTRADO O VOTO CONTRÁRIO DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS, ADALTO SANTOS, PASTOR CLEITON COLLINS, PASTOR JÚNIOR TÉRCIO E WILLIAM BRIGIDO; O PROJETO Nº 66/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 228/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 456/2023; O PROJETO Nº 609/2023 COM EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E EMENDA SUPRESSIVA Nº 02 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 783/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 787/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 906/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 927/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 934/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1005/2023; O PROJETO Nº 1029/2023; O PROJETO Nº 1030 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; O SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO Nº 1101/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1132/2023; O PROJETO Nº 1279 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; O PROJETO Nº 1307; O SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO Nº 1324/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1352/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1385/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1458/2023; OS PROJETOS Nºs. 1524/2024, SENDO REGISTRADO O VOTO CONTRÁRIO DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ABIMAEI SANTOS, PASTOR CLEITON COLLINS, PASTOR JÚNIOR TÉRCIO E WILLIAM BRIGIDO; 1534/2024; 1543/2024 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1594/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1643/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1723/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1748/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1749/2024; E O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1952/2024. É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO Nº 1999/2024. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2005/2024, O PRESIDENTE INFORMA QUE A MATÉRIA ESTÁ PENDENTE DE PARECER DA 15ª COMISSÃO. NA SEQUÊNCIA, CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, QUE AVOCA PARA SI A RELATORIA DA MATÉRIA E PROFERE PARECER ORAL PELA APROVAÇÃO. EM ATO CONTÍNUO, SÃO COLHIDOS OS VOTOS DOS DEMAIS MEMBROS DO REFERIDO COLEGIADO, QUE ACOMPANHAM O RELATOR: OS DEPUTADOS ANTONIO MORAES, ABIMAEI SANTOS, ADALTO SANTOS E CORONEL ALBERTO FEITOSA, TENDO A MATÉRIA RECEBIDO TODOS OS PARECERES DAS COMISSÕES, O PRESIDENTE COLOCA EM DISCUSSÃO PLENÁRIA. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2005/2024. É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2037/2024. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2038/2024. O PRESIDENTE INFORMA QUE A MATÉRIA ESTÁ PENDENTE DE PARECER DA 9ª COMISSÃO. NA SEQUÊNCIA, CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ADALTO SANTOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, QUE DESIGNA O DEPUTADO IZAIAS RÉGIS PARA A RELATORIA DA MATÉRIA. O DEPUTADO IZAIAS RÉGIS PROFERE PARECER ORAL PELA APROVAÇÃO. EM ATO CONTÍNUO, SÃO COLHIDOS OS VOTOS DOS DEMAIS MEMBROS DO REFERIDO COLEGIADO, QUE ACOMPANHAM O RELATOR: OS DEPUTADOS SILENO GUEDES, LUCIANO DUQUE E SIMONE SANTANA, TENDO A MATÉRIA RECEBIDO TODOS OS PARECERES DAS COMISSÕES, O PRESIDENTE COLOCA EM DISCUSSÃO PLENÁRIA. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2038/2024. É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nºs. 2040/2024 E 2041/2024. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2062/2024 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DIOGO MORAES; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA E WILLIAM BRIGIDO (36 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS CLEBER CHAPARRAL; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DORIEL BARROS; ERIBERTO FILHO; GILMAR JÚNIOR; JEFERSON TIMOTEO; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; KAIO MANIÇOBA; ROMERO ALBUQUERQUE; SOCORRO PIMENTEL E WALDEMAR BORGES (13 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2062/2024 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR. O DEPUTADO FRANCISMAR PONTES SOLICITA O REGISTRO EM ATA DO SEU VOTO "SIM" AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2062/2024 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR, EM VIRTUDE DE PROBLEMA TÉCNICO NO SISTEMA BIOMÉTRICO DE VOTAÇÃO. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2063/2024. O PRESIDENTE INFORMA QUE A MATÉRIA ESTÁ PENDENTE DE PARECER DA 1ª COMISSÃO. NA SEQUÊNCIA, CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ANTONIO MORAES, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, QUE DESIGNA O DEPUTADO RODRIGO FARIAS PARA A RELATORIA DA MATÉRIA. O DEPUTADO RODRIGO FARIAS PROFERE PARECER ORAL PELA APROVAÇÃO. EM ATO CONTÍNUO, SÃO COLHIDOS OS VOTOS DOS DEMAIS MEMBROS DO REFERIDO COLEGIADO, QUE ACOMPANHAM O RELATOR: OS DEPUTADOS CORONEL ALBERTO FEITOSA, JOÃO PAULO, LUCIANO DUQUE, SILENO GUEDES, DÉBORA ALMEIDA, JOAOZINHO TENÓRIO E WALDEMAR BORGES. TENDO A MATÉRIA RECEBIDO TODOS OS PARECERES DAS COMISSÕES, O PRESIDENTE COLOCA EM DISCUSSÃO

PARECERES NºS 3971, 3972, 3973, 3974, 3975, 3976, 3977, 3978, 3979, 3980, 3981, 3982, 3983, 3984, 3985, 3986, 3987, 3988, 3989, 3990, 3991, 3992, 3993, 3994, 3995, 3996, 3997, 3998, 3999, 4000, 4001, 4002, 4003, 4004, 4005, 4006, 4007, 4008, 4009, 4010, 4011 E 40122024. - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos de Lei Nºs 54/23, 66/23, 228/23, 456/23, 609/23, 783/23, 787/23, 906/23, 927/23, 934/23, 1005/23, 1029/23, 1030/23, 1101/23, 1132/23, 1279/23, 1307/23, 1324/23, 1352/23, 1385/23, 1458/23, 1524/24, 1534/24, 1543/24, 1594/24, 1643/24, 1723/24, 1748/24, 1749/24, 1840/24, 1952/24, 1999/24, 2005/24, 2035/24, 2037/24, 2038/24, 2040/24, 2041/24, 2051/24, 2052/24, 2053/24, 2062/24 e 2064/24.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 128/2024 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de informações acerca do Requerimento Nº 2110/2024, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, remetido pelos Ofícios Nºs 07225 e 07226/2024.

Dê-se conhecimento àquela Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 129/2024 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de informações acerca do Requerimento Nº 2115/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Farias, remetido pelos Ofícios Nºs 07598 e 07599/2024.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 133/2024 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de informações acerca do Requerimento Nº 430/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, remetido pelo Ofício Nº 06712/2023.

Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 170/2024 - DO DIRETOR PRESIDENTE DO COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - SUAPE informando que foi aprovada a Análise do Atendimento das Metas e Resultados do Plano de Negócios (Exercício – 2023) e da Estratégia de longo Prazo (Exercícios – 2024 a 2030).

Às 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 2573/2024 – DO DIRETOR DE GESTÃO INTERNA DO GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA prestando esclarecimento acerca da Indicação Nº 6576, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 081/2024 - DO DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE encaminhando em anexo, Relatório de Análise de Atendimento às Metas e aos Resultados na Execução do Plano de Negócios e Estratégia de Longo, em obediência ao que determina o Artigo 23, § 2º da Lei Federal Nº 13.303/2016.

Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 62/2024 – DO PRESIDENTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando despacho subscrito por Gustavo da Fonte Carneiro Campelo, Chefe de Gabinete do Conselheiro Carlos Neves, relator do processo TC Nº 24100078-6 (Auditoria Especial - Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco).

À 9ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 006574/2024 - DO COORDENADOR GERAL DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA MORADIA POPULAR EM PERNAMBUCO solicitando a inclusão das Deputadas Rosa Amorim e Dani Portela, como membros da Frente Parlamentar em Defesa da Moradia Popular em Pernambuco. .

À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 006621/2024 - DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES comunicando licença em caráter Cultural, no período de 24 à 30 de junho do corrente ano, para viagem à Portugal, sem ônus para esta casa.

À Publicação.

X X X X X X X X X X

Socorro Pimentel

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002091/2024

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Espetáculo Massacre de Angico - A Morte de Lampião, encenado em Serra Talhada.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 211-B. Última semana do mês de julho: Apresentação do Espetáculo Massacre de Angico - A Morte de Lampião.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Massacre de Angico – A Morte de Lampião é realizado no município de Serra Talhada, (cidade na qual nasceu Lampião), há mais de 11 (onze) anos. O evento conta com a participação de mais de 30 atores, 70 figurantes, além de 40 profissionais na equipe técnica e administrativa, sendo realizada a sua produção da Fundação Cultural Cabras de Lampião.

O espetáculo narra a história do Rei do Cangaço, Lampião, desde o primeiro desentendimento entre a sua família com o vizinho fazendeiro, Zé Saturnino, na zona rural do município de Serra Talhada, até a sua morte, na grota de Angico no estado de Alagoas. A encenação é realizada ao ar livre, sendo o maior evento teatral ao ar livre no sertão pernambucano, atraindo milhares de pessoas que assistem o evento sempre realizado na última semana do mês de julho.

A encenação do Massacre de Angico é um evento de suma importância para todo o estado de Pernambuco, enaltesse nossa cultura e encanta a todos que assistem o Espetáculo.

Conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2024.

LUCIANO DUQUE
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002092/2024

Estabelece diretrizes para o Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para o Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças em Pernambuco.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Banco Comunitário de Sementes e Mudanças, a coleção de germoplasmas de cultivares locais ou crioulos, que são variedades desenvolvidas, adaptadas ou produzidas, em condições locais, administrada por agricultores familiares responsáveis pela multiplicação de sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização;

II - agrossistema, espaço modificado pelo ser humano para a produção agrícola, levando em consideração os elementos bióticos e abióticos do ecossistema nativo;

III - agrobiodiversidade, a parte agrícola da biodiversidade, formada pelas plantas de interesse das pessoas, por meio da prática de domesticação de plantas e da agricultura por milhares de anos;

IV - variedades crioulas, sementes que são passadas de geração em geração, produzidas e adaptadas por agricultores ao seu ambiente, o que significa que não necessitam de insumos provenientes de melhoramento genético.

Art. 3º A legislação estadual que versar sobre a Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças em Pernambuco deve seguir os seguintes princípios:

I - Participação Comunitária por meio da participação ativa das comunidades locais na criação e gestão dos bancos;

II - Preservação da Agrobiodiversidade Pernambucana, por meio da priorização de espécies nativas e crioulas na formação dos bancos;

III - Transparência e Governança Participativa, por meio da transparência na gestão dos bancos e a participação das comunidades nas decisões;

IV - Valorização da Cultura Local, por meio da utilização dos saberes tradicionais relacionados às sementes e mudanças, desde práticas ancestrais a conhecimentos populares;

V - Integração com Políticas Ambientais, por meio do alinhamento dos bancos comunitários às políticas de conservação ambiental voltadas para a preservação de áreas florestais e recursos hídricos; e

VI - Monitoramento e Avaliação Contínua, por meio do acompanhamento do desempenho dos bancos comunitários em relação à conservação das sementes e ao desenvolvimento local.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I - fomentar a proteção dos recursos genéticos locais, visando à sustentabilidade dos agroecossistemas;

II - aumentar a segurança alimentar e a resiliência dos sistemas agrícolas;

III - amparar a manutenção da agrobiodiversidade;

IV - conservar as variedades crioulas adaptadas às condições locais;

V - resgatar e perpetuar espécies, variedades e cultivares produzidos em unidade familiar ou tradicional, prioritariamente as espécies vegetais para alimentação;

VI - fortalecer a Agricultura Familiar;

VII - ampliar o acesso a sementes de qualidade e a troca de conhecimentos entre os agricultores familiares;

VIII - prevenir dos efeitos das adversidades ambientais;

IX - reduzir a dependência de insumos externos;

X - incentivar práticas agroecológicas, como a seleção, multiplicação e conservação das sementes;

XI - contribuir para a sustentabilidade ambiental e a adaptação às mudanças climáticas;

XII - incentivar a organização comunitária;

XIII - respeitar os conhecimentos tradicionais;

XIV - fortalecer valores culturais; e

XV - preservar patrimônios naturais.

Art. 5º Na forma desta Lei, são diretrizes para a Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças em Pernambuco:

I - criação de Redes de Troca e Compartilhamento, conectando diferentes comunidades e facilitando a troca de sementes;

II - disponibilização de assistência técnica e capacitação sobre técnicas de manejo, seleção, multiplicação e conservação de sementes;

III - criação de parcerias com instituições de ensino e extensão rural;

IV - estabelecimento de procedimentos para registro e certificação das sementes;

V - criação de mecanismos simplificados de registro e certificação das redes, considerando suas características comunitárias;

VI - facilitação a comunidades de quilombolas, indígenas e agricultores familiares no alcance de recursos atinentes ao Sistema Nacional de Sementes e Mudanças;

VII - apoio a processos de diagnóstico participativo relacionados à sensibilização e ao resgate da agrobiodiversidade nas propriedades familiares rurais;

VIII - estímulo à implantação de um sistema de reposição das sementes e o uso de variedades locais ou crioulas;

IX - envolvimento de Municípios e entidades civis em eventos destinados à troca de experiências e ao intercâmbio de germoplasmas; e

X - apoio para a elaboração técnica de projetos de bancos de sementes.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos e diretrizes desta Lei, são instrumentos para o Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças em Pernambuco:

I - criação de Cadastro e Certificação: Os bancos comunitários devem ser cadastrados e certificados, garantindo a qualidade das sementes

II - fomento de incentivos fiscais, crédito rural e recursos para a criação e manutenção dos bancos comunitários;

III - fomento à pesquisa sobre sementes crioulas, adaptadas ao clima amazônico, em parceria com universidades e institutos de pesquisa.;

IV - avaliação e monitoramento contínuo da efetividade dos bancos comunitários, por meio da avaliação do seu impacto na conservação das sementes e no desenvolvimento local;

V - extensão rural e a assistência técnica; e

VI - incentivo à pesquisa agropecuária e tecnológica.

Art. 7º São ações elencáveis para o disposto nesta Lei:

I - realização de parcerias entre o poder público e entidades que tenham experiência na gestão de banco comunitário de sementes e mudanças, nos biomas e ecossistemas do Estado para a capacitação de agricultores;

II - promoção de um Mapeamento Participativo em áreas com potencial para formação de redes de troca;

III - criação de mecanismos de incentivo, como créditos, subsídios ou isenções fiscais, para os bancos comunitários;

IV - promoção de eventos, encontros, feiras, intercâmbios, fóruns e encontros periódicos entre representantes das comunidades para compartilhar experiências e conhecimentos para o fortalecimento da intercooperação entre os bancos de sementes comunitários;

V - promoção de parcerias com empresas de transporte que atuam na região para facilitar o deslocamento das sementes;

VI - disponibilização de pontos de coleta estrategicamente localizados para facilitar a entrega e retirada das sementes;

VII - oferta de oficinas sobre seleção, armazenamento e troca de sementes; e

VIII - realização de campanhas nas comunidades, destacando os benefícios das redes de troca.

Art. 8º As diretrizes gerais e ações elencáveis para o Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças submetem-se aos critérios de conveniência e oportunidade definidos pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Pernambuco Amazonas possui um ambiente complexo, com chuvas intensas, inundações e secas sazonais. Essas condições climáticas podem afetar a produção e conservação das sementes.

O projeto em tela é uma iniciativa crucial para a preservação da agrobiodiversidade, o fortalecimento da agricultura familiar e a promoção da sustentabilidade ambiental, visto que a criação de bancos comunitários de sementes desempenha um papel fundamental na conservação e disseminação de variedades crioulas e nativas, bem como na promoção da segurança alimentar e da resiliência dos sistemas agrícolas, uma vez que os bancos comunitários contribuem para a sustentabilidade dos agroecossistemas, preservando variedades adaptadas às condições locais.

Muitas comunidades podem não estar cientes da importância dos bancos comunitários de sementes e mudas e dos seus benefícios. Ademais, cumpre destacar que o acesso a áreas remotas de Pernambuco pode ser difícil, especialmente durante a temporada de chuvas.

A infraestrutura precária pode dificultar o transporte e a distribuição das sementes, daí a necessidade de se driblar essa barreira logística por meio da articulação e cooperação.

Destarte, a participação ativa das comunidades locais na criação e gestão desses bancos é essencial para garantir a eficácia desses objetivos, porquanto permite que os bancos atendam às necessidades específicas de cada região.

Em resumo, uma lei estadual de incentivo ao Cooperativismo em Pernambuco pode trazer benefícios significativos para o fortalecimento da agricultura local, preservação da agrobiodiversidade e promoção da sustentabilidade, com foco na participação comunitária e no respeito aos saberes tradicionais.

Portanto, a proposta em tela pretende se aliar a essa causa justa, a fim de se promover não somente o desenvolvimento econômico e social desse setor, como também o desenvolvimento sustentável do Estado de Pernambuco.

Assim sendo, por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2024.

**JOEL DA HARPA
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002093/2024

Institui a Política Permanente de Conscientização da Profilaxia Pré-Exposição (PrEP) no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Permanente de Conscientização e Promoção do uso racional da Profilaxia Pré-Exposição (PrEP), no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se PrEP, a estratégia de prevenção ao HIV em que pessoas soronegativas tomam medicamentos antirretrovirais para reduzir significativamente o risco de contrair o vírus durante relações sexuais desprotegidas.

Art. 2º A Política Permanente de Conscientização e Promoção do uso racional da PrEP tem por objetivo:

I - informar e conscientizar a comunidade sobre a existência da PrEP como uma opção eficaz de prevenção do HIV;

II - estimular a reflexão sobre a importância da prevenção do HIV e da inclusão da PrEP como parte das estratégias de prevenção existentes;

III - capacitar profissionais de saúde, educadores e outros envolvidos na promoção da saúde para fornecer informações corretas e atualizadas sobre a PrEP;

IV - promover eventos, palestras, workshops e debates para disseminar informações sobre a PrEP e seus benefícios;

V - divulgar os serviços de saúde que oferecem a PrEP, bem como os programas governamentais ou comunitários que apoiam o acesso a essa estratégia de prevenção;

VI - reduzir o estigma em torno da prevenção do HIV e da utilização da PrEP, promovendo uma compreensão compassiva e acolhedora; e

VII - estimular a adoção da PrEP como uma opção adicional de prevenção para pessoas em situações de risco, como homens que fazem sexo com homens, pessoas trans, profissionais do sexo e outras populações-chave.

Parágrafo único. A utilização da PrEP, não exclui outros métodos de prevenção como o uso de preservativos e a realização regular de exames.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, no que couber para sua aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A PrEP (Profilaxia Pré-Exposição) é uma estratégia altamente eficaz disponibilizada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para prevenir o HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana). Consiste no uso diário de medicamentos antirretrovirais por pessoas não infectadas, mas em risco de contrair o vírus. O objetivo é reduzir significativamente o risco de infecção antes da exposição ao HIV.

No Brasil, o Ministério da Saúde, por meio do Programa Nacional de DST/AIDS e Hepatites Virais, oferece a PrEP como parte das estratégias de prevenção do HIV. A PrEP envolve a administração diária de medicamentos antirretrovirais, geralmente uma combinação de tenofovir e emtricitabina, altamente eficazes na prevenção da transmissão do HIV. Esses medicamentos atuam como uma barreira no organismo, impedindo o HIV de se estabelecer e se multiplicar, reduzindo significativamente o risco de infecção. É importante destacar que a PrEP é eficaz apenas contra o HIV e não oferece proteção contra outras infecções sexualmente transmissíveis (ISTs).

A PrEP é recomendada para pessoas que pertencem a grupos de risco, como casais soro discordantes (quando um parceiro é HIV positivo e o outro é HIV negativo), indivíduos com múltiplos parceiros sexuais, profissionais do sexo, usuários de drogas injetáveis e outras populações com maior probabilidade de contrair o vírus. No entanto, é fundamental que a PrEP seja utilizada em conjunto com outras medidas de prevenção, como o uso de preservativos, a realização regular de testes de HIV e o acesso a serviços de saúde abrangentes. A PrEP não substitui o uso de preservativos, mas é uma estratégia adicional para prevenir o HIV.

Para utilizar a PrEP corretamente, é essencial buscar orientação de um profissional de saúde, avaliar os critérios de elegibilidade e receber instruções sobre o uso adequado. A adesão correta à PrEP aumenta a proteção contra o HIV em caso de

exposição ao vírus. No entanto, é importante ressaltar que a PrEP não protege contra outras doenças sexualmente transmissíveis. Portanto, o uso de preservativos e a realização regular de exames também são fundamentais para a saúde sexual. É fundamental destacar que a Política de conscientização sobre a PrEP não substitui outras estratégias de prevenção do HIV, elas oferecem uma opção adicional para reduzir o risco de infecção.

Esta proposição tem o potencial de salvar vidas, reduzir a transmissão do HIV e melhorar a saúde sexual das pessoas. Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição, considerando tratar-se de um tema de significativa relevância social para a população do Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 25 de Junho de 2024.

**GILMAR JUNIOR
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002094/2024

Cria o Protocolo Estadual de Ensino Ético de Utilização da Inteligência Artificial (IA) nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Protocolo Estadual de Ensino Ético de Utilização da Inteligência Artificial (IA) nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Esta Lei institui a aprendizagem da inteligência artificial (IA) com a inclusão de programa pedagógico como atividade extracurricular de formação para o uso ético de softwares de inteligência artificial (IA) nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco.

Art. 2º O ensino do uso ético da IA deve abranger, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - compreensão básica do que é IA e suas aplicações;

II - princípios éticos e de responsabilidade no desenvolvimento e uso da IA;

III - combate ao plágio e divulgação de desinformações;

IV - impactos sociais, econômicos e ambientais da IA;

V - questões relacionadas à privacidade, segurança e direitos humanos;

VI - exemplos práticos e estudos de caso sobre o uso ético e não ético da IA; e

VII - desenvolvimento do pensamento crítico em relação às tecnologias de IA.

Art. 3º As escolas da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco poderão incluir nos seus planos pedagógicos atividades práticas e teóricas que promovam a reflexão e o debate sobre a IA, incentivando a participação ativa dos alunos.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, poderá:

I - elaborar e fornecer materiais didáticos adequados para o ensino do uso ético

da IA;

II - estabelecer parcerias com instituições de ensino superior, organizações não governamentais e empresas de tecnologia para apoiar a implementação desta Lei; e

III - monitorar e avaliar a implementação e os resultados das atividades relacionadas ao ensino do uso ético da IA nas escolas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei em tela visa criar o Protocolo Estadual de Ensino Ético de Utilização da Inteligência Artificial (IA) nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, que de acordo com o art. 23, V, da Constituição Federal, é competência comum da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, proporcionar os meios de acesso à educação.

Sabe-se que vivemos em um tempo que a IA está cada vez mais integrada ao nosso cotidiano, influenciando diversos setores, desde o mercado de trabalho até decisões políticas e sociais. É crucial, portanto, conscientizar os jovens desde cedo sobre os conceitos fundamentais da IA, seu funcionamento e suas aplicações, preparando-os para um futuro onde essas tecnologias impactarão profundamente suas vidas.

Esta Lei visa estimular um aprendizado dinâmico e participativo, onde os alunos não apenas serão incentivados a utilizar a tecnologia de maneira ética, mas também a compreender suas implicações, pois isso não se limita a um mero consumo de tecnologia, mas a um entendimento crítico que lhes permitirá tomar decisões informadas e responsáveis em um mundo cada vez mais digitalizado.

Ademais, cabe destacar que a implementação desta Lei não deve ser vista como uma ação isolada, mas como parte de um esforço contínuo para adaptar o sistema educacional às exigências emergentes da sociedade digital. A monitorização regular das atividades relacionadas ao ensino ético da IA assegurarão que os objetivos pedagógicos sejam alcançados. Essa prática também permitirá ajustes necessários para melhorar continuamente a qualidade do ensino oferecido aos estudantes de Pernambuco, preparando-os não apenas para o mercado de trabalho, mas para uma participação ativa e consciente na sociedade do futuro.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares, para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 25 de Junho de 2024.

**GILMAR JUNIOR
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002095/2024

Altera a Lei nº 13.484, de 29 de junho de 2008, que institui o Programa de Desenvolvimento do Setor Automotivo do Estado de Pernambuco, com a finalidade de garantir a melhor execução do incentivo fiscal.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.484, de 29 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I - estabelecimentos industriais e comerciais de veículos nacionais ou importados; (NR)

.....

V - a partir de 1º de maio de 2015 , *trading company* , relativamente à importação de veículos que realizar por conta e ordem ou encomenda do estabelecimento referido no inciso I. (NR)

.....

§ 5º O disposto nesta Lei somente se aplica às operações com veículos novos, realizadas pelos contribuintes de que trata o *caput* , exceto para veículos automotores não terrestres. (NR)

Art. 2º

.....

II - relativamente a estabelecimento comercial de veículos: (NR)

a) crédito presumido equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) do saldo devedor do ICMS, apurado em cada período fiscal, em relação às operações com veículos e aeronaves importados, sendo vedada a respectiva utilização quando a importação tenha sido efetuada por conta e ordem ou encomenda do referido estabelecimento comercial, por meio de *trading company* que não adote o diferimento previsto na alínea "c" do inciso VI; (NR)

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Programa de Desenvolvimento do Setor Automotivo do Estado de Pernambuco teve origem por meio da Lei nº 13.484/2008, e visa, por meio da concessão de incentivos fiscais de ICMS, atrair e fomentar investimentos no setor automotivo.

É sabido que o referido incentivo, por utilizar-se, de forma genérica, da expressão "veículos automotores", conforme já reconhecido pelo Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Pernambuco, em reiteradas oportunidades, alcança não apenas automóveis e motocicletas (veículos terrestres), mas também aeronaves, embarcações e máquinas pesadas, desde que sejam autopropelidos.

Por tal razão, é certo que qualquer alteração na legislação do PRODEAUTO não atingirá, tão somente, os estabelecimentos comerciantes de automóveis e motocicletas, mas também de veículos náuticos, aeronaves e máquinas pesadas, atingindo, portanto, diversos setores da economia pernambucana.

Firme nessas premissas, o legislador complementar, ao editar a Lei Complementar nº 160/2017, inseriu dispositivo que autoriza a ampliação dos incentivos existentes, em especial para atingir um maior número de contribuintes localizados no Estado originador do incentivo fiscal, conforme abaixo:

Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas: [...]

§ 2º A unidade federada que editou o ato concessivo relativo às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS de que trata o art. 1º desta Lei Complementar cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas é autorizada a concedê-los e a prorrogá-los, nos termos do ato vigente na data de publicação do respectivo convênio, não podendo seu prazo de fruição ultrapassar:

I - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano, bem como quanto àqueles destinados a templos de qualquer culto e a entidades beneficentes de assistência social;

II - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;

III - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

IV - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados às operações e às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;

V - 31 de dezembro do primeiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto aos demais.

§ 7º As unidades federadas poderão estender a concessão das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos no § 2º deste artigo a outros contribuintes estabelecidos em seu território, sob as mesmas condições e nos prazos-limites de fruição.

O PRODEAUTO se amolda ao acima, constituindo, portanto, as alterações ora sugeridas como uma forma de fazer valer a previsão legal contida na Legislação complementar federal.

Dito isso, tem-se que a restrição do referido incentivo apenas para estabelecimentos atacadistas cria uma restrição indevida e antieconômica, haja vista que o Estado de Pernambuco deixa de ser, em razão do referido impedimento, um polo importador e revendedor de embarcações, aeronaves e máquinas pesadas, restando como um mero Estado repleto de atacadistas de automóveis e motocicletas, limitando o seu crescimento, portanto.

Assim, as alterações visam, com base na legalidade, ampliar o rol de contribuintes aptos à habilitação no incentivo fiscal do PRODEAUTO, de modo a gerar um efetivo incremento nas atividades de comércio exterior e local de veículos automotores em geral.

Sala das Reuniões, em 25 de Junho de 2024.

**JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 12ª, 13ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002096/2024

Institui a Política Estadual de Valorização e Garantia de Direitos aos Profissionais de Coleta de Resíduos e Limpeza Urbana em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Valorização e Garantia de Direitos aos Profissionais de Coleta de Resíduos e Limpeza Urbana em Pernambuco.

Art. 2º A Política Estadual de que trata esta Lei terá como objetivos:

I - reconhecer a importância dos profissionais de coleta de resíduos e limpeza urbana para a saúde pública, o meio ambiente e a qualidade de vida e promover ações educativas e de conscientização junto à sociedade;

II - apoiar os municípios no planejamento, aquisição e modernização dos equipamentos que auxiliam na realização das atividades dos profissionais de coleta de resíduos e limpeza urbana, visando à melhoria das condições de trabalho e à segurança dos trabalhadores e trabalhadoras;

III - colaborar com os órgãos responsáveis pela fiscalização das normas de segurança e saúde no trabalho;

IV - apoiar a implementação de políticas públicas que garantam melhores condições de trabalho e de remuneração justa aos profissionais de coleta de resíduos e limpeza urbana;

V - ofertar na rede estadual de saúde serviços de atenção e saúde específicos para os profissionais de coleta de resíduos e limpeza urbana, visando à promoção da saúde física e mental; e

VI - realizar campanhas publicitárias relacionadas ao cuidado com a limpeza das vias públicas, destinação adequada do lixo, bem como orientações sobre o descarte correto de material perfuro cortante, minimizando riscos à saúde dos profissionais que realizam a coleta do lixo domiciliar.

Art. 3º A qualquer pessoa física ou jurídica que promova, permita, incentive ou concorra para a discriminação aos profissionais de coleta de resíduos e limpeza urbana no exercício de suas atividades, sujeitará os infratores:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração com pagamento de multa; e

II - multa em dobro, quando da segunda autuação.

§ 1º A multa prevista no inciso I deste artigo será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a depender do porte do estabelecimento (quando estabelecimento de direito privado) e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) quando ao infrator pessoa física, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

§ 2º Também é aplicado em dobro a sanção a que se refere o *caput* do artigo, quando os atos forem praticados em razão da raça ou etnia dos Profissionais de Coleta de Resíduos e Limpeza Urbana em Pernambuco, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente.

§ 3º O descumprimento do disposto nesta Lei pelas secretarias, órgãos, empresas públicas da administração direta e indireta, ensejará a responsabilização administrativa dos profissionais diretamente implicados nos atos e de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º O Poder Público regulamentará esta Lei em até 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei em tela versa instituir a Política Estadual de Valorização e Garantia de Direitos aos Profissionais de Coleta de Resíduos e Limpeza Urbana em Pernambuco. A atividade de coleta de resíduos e limpeza urbana é essencial para a saúde pública, o meio ambiente e a qualidade de vida da sociedade. Esses profissionais exercem essa função laboral extremamente relevante em favor de todos, evitando e prevenindo doenças, minimizando impactos ambientais e mantendo os espaços urbanos limpos e seguros. Enfrentam condições adversas, longas jornadas, exposição a materiais perigosos e falta de equipamentos adequados. Valorizar o trabalho desses homens e mulheres é o mínimo que o Poder Público pode fazer, dando-lhe acesso aos direitos essenciais para a sobrevivência digna e justa.

A Política Estadual de Valorização e Garantia de Direitos aos Profissionais de Coleta de Resíduos e Limpeza Urbana em Pernambuco tem como objetivo sensibilizar a população sobre a importância desses trabalhadores através de ações educativas e campanhas de conscientização, fomentando o respeito e a colaboração dos cidadãos, além de colaborar com os órgãos responsáveis pela fiscalização das normas de segurança e saúde no trabalho, garantindo um ambiente seguro e o cumprimento das obrigações legais garantidas pela Constituição Federal.

O Poder Executivo ao regulamentar essa Lei, exercerá importante papel de consolidação dos direitos dessa categoria profissional, em especial, na rede estadual de saúde, tendo em vista que esses trabalhadores estão expostos a diversos riscos ocupacionais. O acesso a informação pode prevenir doenças e promover o bem-estar desses profissionais, através de campanhas publicitárias sobre o cuidado com a limpeza das vias públicas e a destinação adequada do lixo, com ênfase no descarte correto de materiais perfuro cortantes, para minimizar os riscos à saúde desses trabalhadores.

Diante do tema, solicito dos Nobres Pares o apoio para aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2024.

**GILMAR JUNIOR
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

Tramitação conjunta: PLO 776/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002097/2024

Declara de Utilidade Pública o Ilé Axé Alafin Abomim & Obá Sabá (Sociafro).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública o Ilé Axé Alafin Abomim & Obá Sabá (Sociafro), inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob nº 27.421.101/0001-92, com sede à Rua do Juá, 122, Bairro Juá, Limoeiro, Pernambuco, CEP: 55.700-000.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa declarar a utilidade pública da Sociafro – Sociedade Beneficente Mista da Religião e Cultura Afro Brasileira - Ilé Axé Alafin Xangô Abomim & Iemanjá Obá Sabá - Axé Obá Ogodó - Centro Espirita Caboclo Araribóia e Mestre José de Santana, que foi fundado entre as décadas de 1930 a 1940, tendo como fundador o babalorixá Abelardo Gomes da Silva, que era conhecido como padrinho Abelardo (*in memorian*).

A partir do ano de 2009, passou a ter existência de fato e direito com a criação de seu estatuto próprio e certidão de personalidade jurídica (CNPJ). O Ilé Axé Alafin Abomim & Obá Sabá ganhou então o nome de fantasia "Sociafro".

Trata-se de uma entidade sem fins lucrativos, de caráter afro religioso e sociocultural, que tem como objetivo o fortalecimento da cultura afroreligiosa e o desenvolvimento de projetos e ações voltados às pessoas de comunidades carentes.

A Sociafro tem hoje como atual Babalorixá o Sr. Edjan Gomes de Luna, conhecido como Pai Jan de Xangô e que também é presidente da Sociafro.

No ano de 2020, a instituição foi reconhecida pela Câmara dos Vereadores de Limoeiro como uma entidade de Utilidade Pública Municipal, conforme documentos em anexo.

Com a contemplação do Título de Utilidade Pública Municipal, a Sociafro vem buscando fortalecer e manter de pé algumas ações sociais e projetos que com muita dificuldade consegue realizar. Tendo o título de Utilidade Pública Estadual, ela terá um maior reconhecimento e validação das instituições públicas pernambucanas, podendo conseguir mais benefícios que ajudem na continuidade do seu trabalho.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2024.

**ÁLVARO PORTO
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002098/2024

Institui o Programa Estadual de Cirurgias Capilares para pessoas vítimas de doenças graves ou acidentadas que resultem em perda capilar significativa em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Cirurgias Capilares para pessoas vítimas de doenças graves, agressões ou acidentadas que resultem em perda capilar irreversível.

Parágrafo único. Consideram-se doenças graves para os fins desta Lei aquelas que resultem em alopecia permanente traumática em face ou couro cabeludo, comprovada por laudo médico.

Art. 2º As cirurgias capilares serão realizadas pela rede própria ou por instituições conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS, mediante encaminhamento médico e avaliação da necessidade do procedimento, observando-se a tabela SUS.

Art. 3º A Secretaria Estadual de Saúde poderá receber doações, mediante convênio ou de forma voluntária, de cabelos para produção de próteses para os pacientes de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A perda capilar pode ter um impacto significativo na qualidade de vida e autoestima das pessoas afetadas. Em muitos casos, a perda capilar é resultado de doenças graves, como câncer, queimaduras extensas, internações prolongadas em UTI ou acidentes traumáticos. A recuperação capilar pode ser crucial para a recuperação emocional e psicológica desses pacientes.

O acesso a cirurgias capilares muitas vezes é limitado a quem tem recursos financeiros para arcar com os custos do procedimento em clínicas particulares, deixando aqueles que dependem do sistema público de saúde desassistidos nessa área. Portanto, é fundamental que a Rede Estadual de Saúde, seguindo os protocolos e princípios do SUS ofereça esse tipo de procedimento para garantir que todos os cidadãos tenham acesso igualitário a tratamentos que impactam diretamente em sua qualidade de vida.

Além disso, a implementação desse programa de cirurgias capilares pelo SUS contribuirá para a redução das desigualdades sociais e para a promoção da saúde mental e bem-estar dos pacientes afetados por perda capilar decorrente de condições médicas graves ou acidentes, e ainda, assegurar o direito à saúde capilar das pessoas em situações vulneráveis e garantir que o SUS atenda às necessidades integrais dos pacientes.

Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares o apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2024.

**GILMAR JUNIOR
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002099/2024

Altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de aumentar o percentual de área recuperada ou regenerada.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....”

§ 2º A supressão da vegetação de que trata este artigo deverá, preferencialmente, ser compensada com a preservação, recuperação ou regeneração de ecossistema e seu bioma natural semelhante, sendo correspondente à 20% (vinte por cento) além da área degradada, e que garanta a evolução e a ocorrência dos processos ecológicos, anteriormente à conclusão da obra. (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei 11.208 tem dentre as suas ações de proteção ambiental, a expressa determinação da proporcionalidade das áreas que sejam utilizadas para fins de desenvolvimento, com a obrigatoriedade de recuperação ou regeneração de área do mesmo tamanho, como forma compensatória pela utilização de espaço ambiental. O nosso projeto de Lei, visa aumentar o percentual para recuperação e regeneração no que tange a supressão vegetal. Com a alteração, Pernambuco possibilitará um ganho de área ambiental regenerada ou recuperada em 20%, o que é um avanço considerável para o meio ambiente como um todo e para qualidade de vida para sociedade. Além disso, em face das mudanças climáticas que preocupam o desenvolvimento sustentável, é um acréscimo proporcional aos desafios que todos enfrentaremos em breve e que de forma mitigadora as sequelas ambientais, ampliaremos as áreas de conservação.

Diante da relevância do tema, solicito dos Nobres Pares o apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2024.

**GILMAR JUNIOR
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 7ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002100/2024

Altera a Lei nº 17.685, de 26 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a liberdade religiosa e a aplicação de sanções administrativas a quem praticar atos de discriminação por motivo de religião ou crença, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Clodoaldo Magalhães e Gustavo Gouveia, a fim de incluir penalidades administrativas e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 17.685, de 26 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. As pessoas físicas ou jurídicas que, no âmbito do Estado de Pernambuco, que praticarem atos que visem interromper, suspender e/ou embarçar as atividades religiosas cristãs, através de difamação, desonra e injúria, interrupção física de cerimônias religiosas por meio de invasão, perturbação da ordem pública, como promoção de protestos, poluição sonora e/ou qualquer outra forma de conduta que impeça ou atrapalhe a realização de atividades religiosas em igrejas, santuários e outros locais destinados à promoção da fé cristã, estarão sujeitas às penalidades previstas nesta Lei. (AC)

Art. 4º-B. Sem prejuízo das sanções civis e penais definidas em legislação específica, a prática de quaisquer dos atos citados no art. 4º-A, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades, adequadas à sua natureza: (AC)

I - advertência; (AC)

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se o infrator for pessoa física; e, (AC)

III - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), se o infrator for pessoa jurídica ou seus administradores. (AC)

§ 1º As pessoas jurídicas somente serão responsabilizadas pelas infrações cometidas por seus funcionários e colaboradores no âmbito do estabelecimento se deixarem de comunicar às autoridades competentes a ocorrência de infração prevista nesta Lei em prazo determinado em regulamento. (AC)

§ 2º Os responsáveis pela promoção de quaisquer eventos em que haja a presença de público somente serão responsabilizados pelas infrações cometidas por seus espectadores se deixarem de comunicar às autoridades competentes a ocorrência de infração prevista nesta Lei em prazo determinado em regulamento. (AC)

§ 3º A multa será graduada de acordo com a capacidade econômica da pessoa ou do estabelecimento, a gravidade do ato e as circunstâncias da infração. (AC)

§ 4º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro. (AC)

§ 5º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo. (AC)

§ 6º A prática dos atos previstos nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável. (AC)

Art. 4º-C. Os recursos arrecadados com as multas aplicadas pelo art. 4º-A desta Lei, deverão ser destinados ao Fundo de Desenvolvimento Social, instituído pela Lei nº 12.300, de 18 de dezembro de 2002, e ser aplicado conforme incisos II, III, VI e VII do § 4º do art. 3º do mesmo diploma legal.” (AC)

“Art. 6º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias de sua publicação.

Justificativa

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º, inciso VI, garante a liberdade de consciência e de crença, sendo inviolável a liberdade de culto e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias. Esse direito fundamental assegura que toda pessoa tem o direito de praticar sua fé sem interferências, seja ela qual for. No entanto, em tempos recentes, temos observado um aumento nos atos de intolerância religiosa, especialmente contra práticas cristãs, que vão desde manifestações difamatórias nas redes sociais até invasões físicas de locais de culto.

Casos de profanação de locais religiosos cristãos têm se tornado mais comuns e preocupantes. Em várias ocasiões, igrejas foram vandalizadas, cerimônias religiosas interrompidas e líderes religiosos ameaçados. Por exemplo, em 2019, uma série de ataques a igrejas evangélicas e católicas no Nordeste chamou a atenção para a necessidade urgente de proteger esses espaços sagrados. A falta de uma legislação específica e rigorosa para punir esses atos de intolerância contribui para a perpetuação desse tipo de comportamento.

Além disso, as redes sociais se tornaram um campo fértil para a propagação de discurso de ódio e intolerância religiosa. A facilidade de anonimato e a ampla disseminação de mensagens difamatórias e injuriosas contra cristãos são alarmantes. Essas ações não só prejudicam a imagem das religiões, mas também incitam a discriminação e o preconceito contra os seus seguidores, o que é inaceitável em um Estado Democrático de Direito.

A presente Lei busca, portanto, estabelecer penalidades administrativas específicas para atos de intolerância religiosa contra cristãos no Estado de Pernambuco. A previsão de penalidades pecuniárias é fundamental para desincentivar tais comportamentos e assegurar que a liberdade de culto seja efetivamente respeitada. Multas que variam de R\$ 500,00 a R\$ 50.000,00, dependendo da natureza do infrator (se pessoa física ou jurídica) e da gravidade do ato, são medidas proporcionais e necessárias para garantir a proteção de direitos fundamentais.

A implementação de advertências e multas graduadas conforme a capacidade econômica do infrator e a gravidade do ato, conforme previsto no Art. 4º-C, visa assegurar que as penalidades sejam justas e eficazes. A reincidência deve ser tratada com maior rigor, aplicando-se as multas em dobro, para garantir que as punições tenham um efeito preventivo e educativo.

Os valores arrecadados com as multas devem ser destinados ao Fundo de Desenvolvimento Social, instituído pela Lei nº 12.300, de 18 de dezembro de 2002, e aplicados em áreas de desenvolvimento social, conforme os incisos II, III, VI e VII do §4º do Art. 3º do referido diploma legal. Isso garante que os recursos sejam utilizados para promover o bem-estar social e ajudar na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A fiscalização das disposições desta Lei será realizada pelos órgãos públicos competentes, garantindo que as sanções sejam aplicadas de maneira justa e conforme o devido processo legal, assegurando a ampla defesa. Cabe ao Poder Executivo regulamentar todos os aspectos necessários para a efetiva aplicação desta Lei, conforme o Art. 6º, assegurando sua implementação prática e eficiente.

Por fim, a urgência e a necessidade desta Lei são reforçadas pelos inúmeros casos de intolerância religiosa que ainda ocorrem no país. A proteção dos locais de culto e a garantia da liberdade religiosa são essenciais para a manutenção da paz e da ordem social. Sem uma legislação adequada, estaremos falhando em proteger um direito fundamental garantido pela nossa Constituição.

Em conclusão, a criação de uma Lei que imponha penalidades administrativas severas para atos de intolerância religiosa contra cristãos é uma medida essencial para garantir a liberdade de culto, proteger os locais sagrados e promover uma convivência harmoniosa e respeitosa entre os diversos segmentos da sociedade. A implementação dessa Lei é um passo significativo para assegurar que todos possam exercer sua fé em Deus livremente e sem medo de perseguições ou discriminações.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2024.

**ABIMAEI SANTOS
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002101/2024

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual das Mães que oram pelos filhos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68-B. Dia 30 de março: Dia Estadual das Mães que oram pelos filhos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposta de instituir o Dia Estadual das Mães que oram pelos Filhos em Pernambuco, celebrado em 30 de março, surge como um reconhecimento e valorização da importante iniciativa de um grupo de mães da Paróquia São Camilo de Lélis, em Mata da Praia, Vitória/ES. Em 30 de março de 2011, essas mulheres visionárias iniciaram um movimento significativo ao se reunirem semanalmente para orar fervorosamente pelos seus filhos. O motivo inicial era buscar orientação espiritual e apoio na educação religiosa de seus filhos, diante dos desafios contemporâneos, aprendendo a interceder de maneira dedicada e eficaz em favor de suas vidas.

O contexto atual revela uma crescente necessidade de fortalecer os laços familiares através da fé e da espiritualidade. As mães, como pilares fundamentais na formação e no desenvolvimento de seus filhos, desempenham um papel crucial não apenas na educação secular, mas também na orientação espiritual e moral. O ato de orar pelos filhos não só fortalece os vínculos familiares, mas também proporciona um suporte espiritual que é vital em tempos de adversidade e desafios.

A escolha do dia 30 de março para celebrar essa data especial é simbólica e significativa. Marca o início de uma jornada de fé e devoção entre um grupo de mães que encontraram na oração uma ferramenta poderosa para enfrentar as vicissitudes da vida

moderna. Ao longo dos anos, essa prática não apenas transformou as vidas das próprias mães, mas também teve um impacto positivo e duradouro na vida de seus filhos e na comunidade em geral.

A instituição do Dia Estadual das Mães que oram pelos Filhos visa, portanto, reconhecer e enaltecer o papel das mães como agentes de transformação espiritual em seus lares e na sociedade. Ao dedicarem tempo e energia à oração pelos seus filhos, essas mulheres não apenas expressam amor incondicional, mas também contribuem significativamente para a construção de um futuro mais harmonioso e compassivo para as gerações futuras.

Este projeto de lei não se restringe apenas a uma questão simbólica, mas também carrega consigo um apelo moral e social profundo. Reconhecer oficialmente o Dia Estadual das Mães que oram pelos Filhos é um passo crucial para valorizar e promover a prática da oração como um elemento central na formação espiritual e moral das famílias pernambucanas. Esta iniciativa busca inspirar outras mães e famílias a adotarem a oração como uma prática cotidiana, fortalecendo os laços familiares e comunitários em todo o estado.

Ademais, ao instituir esta data, Pernambuco se alinha com outros estados e países que reconhecem a importância da espiritualidade na construção de uma sociedade mais coesa e resiliente. A celebração anual do Dia Estadual das Mães que oram pelos Filhos não apenas honra o legado das primeiras iniciadoras desse movimento, mas também abre espaço para novas formas de expressão religiosa e espiritualidade dentro da diversidade cultural e religiosa de nosso estado.

A implementação desta legislação não implica em custos adicionais significativos para o estado, mas traz consigo benefícios intangíveis e de longo prazo para a saúde emocional, espiritual e social das famílias pernambucanas. Promover a conscientização sobre a importância da oração entre as mães é investir no bem-estar das futuras gerações e na construção de uma sociedade mais resiliente diante dos desafios contemporâneos.

Portanto, urge a aprovação deste projeto de lei como um gesto de reconhecimento e apoio às mães que, com amor e dedicação, fortalecem o tecido social e espiritual de Pernambuco. A criação do Dia Estadual das Mães que oram pelos Filhos não apenas celebra uma prática fundamental de cuidado parental, mas também fortalece os valores de solidariedade, compaixão e respeito mútuo em nossa sociedade.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2024.

**ABIMAEI SANTOS
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002102/2024

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança de sacolas plásticas e/ou de papel, bem como, a vedação de suspensão do fornecimento gratuito destes ao consumidor e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 164-B. Os mercados, supermercados, hipermercados e atacadistas estabelecidos em Pernambuco, sejam eles de varejo, atacado ou venda mista, são proibidos de cobrar pelas sacolas plásticas e/ou de papel ao consumidor para transporte e/ou acomodação de suas compras devidamente pagas naquele estabelecimento. (AC)

§ 1º Os estabelecimentos mencionados na *caput* não podem deixar de fornecer as sacolas plásticas e/ou sacolas reutilizáveis aos consumidores em razão da proibição de cobrança mencionada na *caput*. (AC)

§ 2º É permitida a comercialização de sacolas reutilizáveis se o material utilizado for mais resistente e puder ser considerado um produto durável. (AC)

§ 3º Os estabelecimentos mencionados na *caput* devem afixar cartazes nos caixas de compras, bem como na entrada e saída dos estabelecimentos, com o seguinte teor: (AC)

“É PROIBIDA A COBRANÇA DE SACOLAS PLÁSTICAS E/OU SACOLAS DE PAPEL DESTINADAS ÀS COMPRAS NESTE ESTABELECIMENTO DE ACORDO COM O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019.” (AC)

§ 4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei apresentado visa estabelecer a proibição da cobrança e garantir a disponibilidade de sacolas plásticas e/ou de papel nos mercados, supermercados, hipermercados e atacadistas em Pernambuco. Esta medida é crucial para proteger os direitos dos consumidores no estado, assegurando-lhes acesso gratuito às sacolas necessárias para o transporte de suas compras, conforme estipulado pelo Art. 164-B proposto.

A proposta também inclui disposições para multar os estabelecimentos que descumprirem essas normas, conforme o Art. 180 do Código Estadual de Defesa do Consumidor, reforçando a necessidade de uma legislação que garanta um ambiente de consumo equitativo e transparente.

A proibição da cobrança por sacolas para transporte de compras nos estabelecimentos mencionados configura-se como uma medida essencial para evitar práticas abusivas, como a venda casada, que contraria o Art. 39, I do Código de Defesa do Consumidor Federal e, por extensão, o Código Estadual de Pernambuco, senão vejamos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Dessa forma, ao garantir a disponibilidade gratuita desses itens essenciais, o projeto de lei não apenas protege os consumidores contra custos adicionais injustificados, mas também fortalece a transparência nas relações de consumo.

Além de salvaguardar os direitos básicos dos consumidores, a medida proposta promove uma política de consumo consciente e sustentável, alinhando-se aos princípios de responsabilidade socioambiental e qualidade de vida.

A disposição para afixar cartazes informativos nos estabelecimentos, conforme o § 3º do Art. 164-B proposto, visa assegurar que os consumidores estejam plenamente informados sobre seus direitos e deveres. Isso não apenas reforça a defesa do consumidor em Pernambuco.

A imposição de multas aos estabelecimentos que não cumprirem as disposições legais, conforme previsto no § 4º do Art. 164-B proposto, é essencial para garantir a eficácia das medidas de proteção ao consumidor. Tais sanções não apenas desencorajam práticas abusivas, mas também funcionam como um mecanismo de reparação aos consumidores prejudicados por infrações às suas garantias legais, conforme estipulado pelo Art. 180 do Código Estadual.

A Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, descrita no Art. 6º do Código Estadual de Defesa do Consumidor, complementa a proposta ao estabelecer que órgãos públicos devem promover programas, ações e campanhas educativas que fortaleçam a conscientização dos consumidores sobre seus direitos e deveres. Isso não apenas reforça a implementação efetiva das normas de proteção ao consumidor, mas também contribui para um mercado de consumo mais equilibrado e justo em Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2024.

**ABIMAEI SANTOS
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 12ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002103/2024

Cria o Programa Estadual de Incentivo do Desempenho Escolar para estudantes da 5ª à 9ª séries do ensino fundamental e da 1ª à 3ª séries do ensino médio da rede pública estadual de ensino de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Estadual de Incentivo ao Desempenho escolar de estudantes da rede pública estadual, destinado a fomentar o desempenho escolar de alunos da 5ª à 9ª séries do Ensino Fundamental II e da 1ª à 3ª séries do Ensino Médio, para que obtenham as melhores notas, da Rede Pública Estadual de ensino.

Parágrafo único. Considera-se participante deste Programa todo estudante matriculado nas séries do Fundamental II e Ensino Médio da rede pública de escolas estaduais de Pernambuco, para os efeitos desta Lei.

Art. 2º O Programa Estadual de Incentivo ao Desempenho Escolar para Estudantes da Rede Pública Estadual consistirá em um conjunto de políticas públicas articuladas pelo Governo do Estado de Pernambuco, voltadas aos alunos do Fundamental II e Ensino Médio dos estabelecimentos escolares referidos com base nas seguintes diretrizes:

I - garantia do direito ao acesso à informação;

II - estímulo ao estudo e aperfeiçoamento escolar;

III - fomento ao reforço escolar para os alunos necessitados e necessitados;

IV - promoção da inclusão digital;

V - redução do isolamento social causado pelo uso inadequado das redes sociais; e

VI - integração e sistematização com outras políticas, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos Poderes Públicos estadual, municipais e federal.

Art. 3º São objetivos do Programa Estadual de Incentivo ao Desempenho Escolar:

I - divulgação de informações para todos os estudantes da rede pública estadual acerca de oportunidades e mecanismos de melhorias de estudos e reforço escolar disponíveis na Internet;

II - promoção de alternativas de estudo e capacitação que permitam ao estudante melhorar seu desempenho escolar e seu aprendizado;

III - estímulo à participação em grupos de estudos e de reforço escolar com colegas de sala e de outras escolas da rede pública;

IV - implementação de programas de preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio a partir da 9ª série do Fundamental;

V - promoção de redes de contatos e acesso a aplicativos gratuitos de estudo na Internet, no propósito de maximizar o aprendizado;

VI - estudos sobre a concessão de incentivos fiscais a escolas de Línguas em todo o Estado que disponibilizem bolsas para estudantes vinculados ao programa instituído por esta Lei; e

VII - realização de eventos de reconhecimento dos alunos do Fundamental II e de Ensino Médio com as melhores notas de cada escola, estimulando-se a participação de suas famílias nesses atos.

Art. 4º Fica estabelecida, como parte das ações do Programa Estadual de Incentivo ao Desempenho Escolar, o regime de assistência e atendimento especial, no âmbito dos órgãos públicos do Governo do Estado de Pernambuco ligados à educação, aos estudantes com dificuldade de aprendizagem e desempenho escolar abaixo da média das escolas onde estão matriculados.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes públicos ensejará a sua responsabilização administrativa, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei cria, nos mesmos moldes da proposição de autoria da colega Deputada Gleide Angelo, que resultou na lei **LEI Nº 17.833, DE 22 DE JUNHO DE 2022, e do colega deputado Gustavo Gouveia, que resultou na lei estadual nº 18.205/2023 para estabeelcer o Programa Estadual de Incentivo ao Desepenho Escolar para os** estudantes, do ensino municipal do 5º ao 9º anos do ensino fundamental II e do 1º ao 3º anos do ensino médio das escolas da rede pública estadual de ensino, com o objetivo de que obtenham os melhores resultados de suas respectivas séries.

A proposição vem ao encontro das políticas públicas educacionais que buscam a melhoria na qualidade do ensino, proporcionando estímulo e reconhecimento aos alunos da rede pública estadual de ensino.

O estímulo e o incentivo tem por objetivo elevar a autoestima dos estudantes, reconhecendo o seu desempenho nas escolas públicas da rede estadual, proporcionando, como consequência, o fortalecimento da educação em nosso Estado, e a parceria entre as comunidades escolares e as famílias o Poder Executivo e Legislativo estaduais.

Certo de contar com o apoio dos Nobres Colegas, submeto à apreciação e apoio para aprovação do presente projeto de Resolução que muito contribuirá com a melhoria do ensino no Estado.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2024.

**JOEL DA HARPA
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002104/2024

Obriga todas as escolas de ensino fundamental II, médio e profissionalizante de Pernambuco, públicas ou privadas, a disponibilizarem aparelho desfibrilador externo automático.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Todas as escolas de ensino fundamental II, médio e profissionalizante de Pernambuco, públicas ou privadas, ficam obrigados a disponibilizar aparelho Desfibrilador Externo Automático - DEA.

Art. 2º Os locais de que trata o art. 1º deverão garantir ao paciente pronto e eficaz atendimento.

§ 1º Os gestores das unidades de ensino tratadas no art. 1º deverão garantir um fluxo que permita atendimento dentro do limite de tempo estabelecido pelo Conselho Nacional de Ressuscitação.

§ 2º Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático - DEA, deverão os estabelecimentos de ensino promover a capacitação de, pelo menos, 30% (trinta por cento) de seus funcionários, através do curso de "Suporte Básico de Vida", ministrado segundo recomendações do Conselho Nacional de Ressuscitação.

§ 3º. As capacitações de que tratam o § 2º deste artigo devem ser ministradas por profissionais vinculados à Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 3º Os equipamentos deverão atender às normas de fabricação e manutenção da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 4º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que sejam cumpridas suas determinações.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata o *caput*, serão aplicadas aos responsáveis as seguintes penalidades:

I - não instalação no prazo previsto no *caput*, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - não instalação após 120 (cento e vinte) dias, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cumulativamente com a multa prevista no inciso I deste parágrafo único;

III - ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Poder Executivo do Estado de Pernambuco, através dos seus órgãos competentes, interdirá os locais de que trata o art. 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Todo problema cardíaco é consequência de anos de descaso com dieta, falta de atividade física e outros maus hábitos, como por exemplo o tabagismo. São exemplos de doenças do coração: Infarto, arritmias, insuficiência cardíaca. Estas patologias podem ser diagnosticadas através de uma boa história clínica, exame físico e utilização de vários tipos de exames complementares como o eletrocardiograma, teste ergométrico, ecocardiograma, cateterismo cardíaco, cintilografia miocárdica. Enfim, uma série de outros métodos que exigem uma indicação e avaliação adequada. Um ataque cardíaco pode ser definido como a parada súbita dos batimentos do coração decorrente de vários mecanismos.

O **Desfibrilador Externo Automático (DEA)** é um aparelho altamente sofisticado, que permite aplicar um choque elétrico controlado ao paciente, com o objetivo de reverter uma FV (fibrilação ventricular) ou uma TVSP (taquicardia ventricular sem pulso). É baseado em microprocessadores que analisam múltiplas características do sinal ECG eletrocardiograma de superfície (ritmo cardíaco), como frequência, amplitude e certas integrações matemáticas para determinar se o ritmo é compatível com FV ou TVSP mostrando o ritmo cardíaco da vítima por meio de um amplificador de largura de banda muito estreita. Estruturalmente o DEA possui osciloscópio para monitoração e tempo de análise de ritmo de 6 a 12 segundos em média. O DEA salva vidas.

É de extrema importância que os locais de concentração de público tenham o DEA e toda pessoa tem o direito de ser desfibrilada. A terapia elétrica utilizada no tratamento de uma emergência cardiológica inclui a desfibrilação e o uso do DEA é uma parte importante do suporte básico de vida que pode ser realizado por pessoas leigas e profissionais da área de saúde devidamente treinados. A vida não tem preço.

Diante da importância da matéria, estou certo de que podemos contar com o apoio dos nossos ilustres Pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2024.

MÁRIO RICARDO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002105/2024

Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar ao paciente menor de idade o direito ao acompanhamento do seu responsável legal ou pessoa por ele indicada durante todo período de atendimento em consultas médicas ou qualquer procedimento adotado nos cuidados à saúde.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º

.....

§ 1º-G. É assegurado a todo paciente menor de idade o direito ao acompanhamento do seu responsável legal ou pessoa por ele indicada, salvo exceções justificadas por critérios médicos ou de segurança assistencial devidamente registradas no prontuário médico, durante todo período de atendimento em consultas médicas ou qualquer procedimento adotado nos cuidados à saúde." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta emenda visa garantir que pacientes menores de idade tenham sempre um adulto responsável presente durante atendimentos médicos, assegurando seu bem-estar, apoio emocional e adequada representação legal em decisões relacionadas à saúde. Isso é fundamental para proteger os menores, especialmente em situações onde podem estar vulneráveis a abusos ou violações.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2024.

MÁRIO RICARDO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002106/2024

Altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de assegurar o direito a acompanhante, durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, e dispor sobre os procedimentos a serem adotados nas hipóteses de assédio sexual em suas dependências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 3º

Parágrafo único. Na hipótese de realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, fica assegurado ao cliente o direito à presença de um acompanhante de sua confiança durante todo o exame. Em se tratando de cliente menor de 18 (dezoito) anos, a presença ou o consentimento por escrito do responsável legal é obrigatório." (AC)

"Art. 5º-B. Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão observar o disposto na Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, quando houver violência ou importunação sexual em suas dependências." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição legislativa altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, a fim de assegurar ao paciente, a seu exclusivo critério, o direito a acompanhante, durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese. Em se tratando de paciente menor de 18 (dezoito) anos, a proposição determina que a presença ou o consentimento por escrito do responsável legal seja obrigatória.

Trata-se de medida importantíssima para assegurar a saúde, segurança, privacidade e intimidade dos pacientes submetidos a avaliações nos estabelecimentos que menciona, evitando-se a ocorrência de abusos por parte de maus profissionais.

Além disso, a presente proposição determina às academias de musculação e demais estabelecimentos de condicionamento físico, iniciação e prática esportiva, ensino de esportes e recreação esportiva que observem o disposto na Lei Estadual nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, quando houver violência ou importunação sexual em suas dependências.

Diante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2024.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002107/2024

Institui a Política Estadual de conscientização sobre a importância dos Conselhos Tutelares, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização sobre a Importância dos Conselhos Tutelares, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A Política Estadual de que trata o *caput* tem por finalidade conscientizar a população sobre a importância de participar do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º A Política Estadual de Conscientização sobre a Importância dos Conselhos Tutelares observará as seguintes diretrizes:

I - incentivar a participação ativa da população no processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares;

II - promover campanhas educativas, palestras e seminários em escolas, universidades, centros comunitários e demais estabelecimentos de uso coletivo sobre a importância da escolha consciente dos membros dos Conselhos Tutelares;

III - informar a população sobre as atribuições dos Conselhos Tutelares, enaltecendo a relevância desses na proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes; e

IV - incentivar a participação de lideranças comunitárias e influenciadores locais na conscientização sobre a importância dos Conselhos Tutelares.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto institui a Política Estadual de Conscientização sobre a Importância dos Conselhos Tutelares, que visa conscientizar a população sobre a importância de participar das eleições dos Conselheiros Tutelares, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Conselho Tutelar, nos termos do art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Portanto, percebe-se facilmente que os Conselhos Tutelares desempenham um papel fundamental na defesa e garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

Não obstante a relevância social dos Conselhos Tutelares, observa-se uma baixa participação da sociedade no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, devido, em grande parte, à falta de conhecimento sobre a importância dessa eleição.

Nesse contexto, a proposição ora apresentada busca informar e sensibilizar a população sobre a relevância dos Conselhos Tutelares e a necessidade de uma escolha criteriosa e consciente dos seus membros. A participação ativa da comunidade no processo eleitoral dos Conselheiros Tutelares é essencial para garantir que esses órgãos sejam compostos por pessoas comprometidas e capacitadas para a defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Desse modo, por meio de campanhas educativas, esta Política Estadual visa aumentar a conscientização da população sobre a importância do voto nas eleições para escolha dos Conselheiros Tutelares, mesmo sendo este facultativo, contribuindo, dessa forma, para a construção de Conselhos Tutelares mais atuantes.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2024.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002108/2024

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Ricardo Costa, a fim de aperfeiçoar disposições relativas a candidatas gestantes, puérperas ou lactantes.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23-C. Fica proibido o tratamento discriminatório a candidatas gestantes, puérperas ou lactantes nos concursos públicos de provas ou de provas e títulos. (NR)

Parágrafo único. Não constitui violação ao disposto na *caput* o tratamento diferenciado em razão da aplicação de normas em favor das candidatas gestantes, puérperas ou lactantes, de forma a garantir a isonomia material. (AC)

....."

"Art. 25-C. Fica assegurado às candidatas aprovadas e convocadas para a realização de provas de aptidão física, o direito à remarcação dos testes quando comprovarem a condição de gravidez ou puerpério à época de sua realização, independentemente de previsão expressa no edital do concurso público. (NR)

§ 1º A candidata gestante ou puérpera não será eliminada ou excluída da prova de avaliação física unicamente por motivo de gravidez ou puerpério. (NR)

§ 2º A candidata que desejar a remarcação da prova de avaliação física deverá comprovar o estado de gravidez ou puerpério por meio da apresentação de atestado ou declaração de profissional médico ou clínica competente. (NR)

.....

§ 4º Sem prejuízo das sanções cíveis ou criminais cabíveis, a comprovação da falsidade do estado de gravidez ou puerpério sujeitará a candidata: (NR)

.....

§ 5º A ordem de classificação no concurso público da candidata gestante ou puérpera não poderá ser prejudicada em razão da remarcação da prova de avaliação física." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição legislativa altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de aperfeiçoar disposições relativas a candidatas gestantes, puérperas ou lactantes.

Dentre as principais medidas propostas, inclui-se a vedação a tratamento discriminatório às candidatas gestantes, puérperas ou lactantes nos concursos públicos de provas ou de provas e títulos, à exceção das normas que assegurem tratamento diferenciado a tais candidatas, de forma a garantir a isonomia material.

A inovação proposta igualmente amplia o direito à remarcação dos testes físicos - já assegurado às candidatas gestantes - também para as candidatas puérperas, vedando-se qualquer eliminação, exclusão ou mudança da ordem classificatória da prova de avaliação física unicamente por motivo de puerpério.

Portanto, a alteração legislativa em tela aperfeiçoa a legislação estadual, prevendo normas que assegurem tratamento isonômico às mulheres durante a realização de concursos públicos estaduais.

Diante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2024.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

III - termo de Medida Protetiva expedida pelo Juiz da Comarca. (AC)

§2º O Governo do Estado, através da Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação, e a Agência do Trabalho, assim como seus sucedâneos, fica obrigado a atender as mulheres identificadas no art. 1º, com as seguintes cotas de prioridades: (AC)

I - destacar até 20% (vinte por cento) das vagas anuais para cursos de capacitação e qualificação profissional sob sua administração, ou das instituições de treinamento conveniadas; (AC)

II - destinar até 30% (trinta por cento) dos encaminhamentos mensais, para as vagas de empregos formais, oferecidas pelas empresas; e (AC)

III - dar assistência direta, ou por consultorias especializadas conveniadas, na montagem de micro-negócios formais ou informais." (AC)

"Art. 3º-B. O Poder Executivo poderá, por meio de mecanismos e ferramentas de comunicação, divulgar a Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional, bem como a preferência de vagas às mulheres vítimas de Violência Doméstica e Familiar e o regime especial de atendimento, para fins de renda, emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. (AC)

Art. 4º Para o cumprimento das diretrizes dispostas nesta lei, o Poder Executivo poderá, além de outras estratégias de execução, promover o desenvolvimento e o incentivo ao desenvolvimento por parte dos Municípios do atendimento especial às vítimas de violência doméstica e incentivo e fornecimento de cursos profissionalizantes voltados para as necessidades e costumes da região. (NR)

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios com as instituições de ensino provado para oferecer cursos de qualificação técnica e profissional, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. (NR)

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação. (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

Art. 4º Revogam-se os incisos I, II, III do § 2º do art. 1º e os incisos I, II, III do *caput* do art. 2º, da Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004.

Justificativa

A presente proposição visa alterar a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria o regime especial de atendimento, para fins de renda, emprego, qualificação técnica e profissional, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, para incluir a Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional, desta forma amplia as ações que permita melhorar a qualidade de vida das mulheres vítimas de violência assegurando condições de exercer os direitos e garantias fundamentais conferidos pela Constituição Federal e assegurar o desenvolvimento de políticas públicas gratuitas que, além da prevenção e conscientização, prepara a mulher psicológica e profissionalmente para inserção na sociedade.

Desta forma, a inclusão da Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional na lei, trará a formação técnica destas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em todas as áreas profissionais que compõem o mercado de trabalho estabelecendo as prioridades, conforme a demanda e viabilização o pleno acesso ao mercado de trabalho, com qualidade profissional, inclusão social, autonomia e independência econômica, as mulheres que em muitos casos são chefes de família.

Importante salientar que com a aprovação deste Projeto de Lei, serão ofertados, por meio de parcerias público-privadas, cursos, projetos e programas, de forma interdisciplinar e multidisciplinar, além de temáticas sobre desenvolvimento do empreendimento, gestão pública e privada, finanças, gênero e direitos humanos e trabalhistas, entre outros.

Diante de todo o exposto, considerando a importância do Projeto de Lei ora proposto e entendendo ser legítima a iniciativa e contamos com o apoio e voto favorável dos nobres pares para a aprovação.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2024.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002109/2024

Altera a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda, emprego, qualificação técnica e profissional, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da deputada Jacilda Urquiza, a fim de estabelecer a Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional e incluir novos conceitos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional e o Regime Especial de Atendimento, para Fins de Renda, Emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar." (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional e o Regime Especial de Atendimento, para Fins de Renda, Emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. (NR)

.....

§ 2º A Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional de que trata o *caput* visa assegurar às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar condições para exercer efetivamente os direitos e garantias fundamentais que lhe são conferidos pela Constituição Federal, em consonância com o disposto nos arts. 2º, 3º, 8º e 9º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (NR)

§ 3º A Política de que trata o art. 1º desta Lei deve alcançar as seguintes medidas: (AC)

I - promover a capacitação técnica das mulheres vítimas de violência por meio da disponibilização de cursos profissionalizantes gratuitos de acordo com seu interesse, sua habilidade e diagnóstico da equipe multidisciplinar prevista nos arts. 29 a 32 da Lei Federal nº 11.340, de 2006; (AC)

II - estimular as vítimas de violência a procederem à denúncia, o enfrentamento de todas as consequências psicossociais delas decorrentes e a participação nos cursos de qualificação gratuitos oferecidos às vítimas para crescimento pessoal, social e profissional; (AC)

III - promover campanhas de divulgação dos cursos profissionalizantes e técnicos oferecidos às vítimas de violência, bem como da importância da denúncia das agressões; e (AC)

IV - atender a previsão de políticas públicas integradas nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11.340, de 2006, por meio do estabelecimento de convênios e parcerias entre todas as esferas do poder público, com as universidades para o desenvolvimento de pesquisas, estatísticas e diagnósticos que auxiliem na escolha dos cursos a serem ofertados.(AC)

§ 4º A execução da Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar deverá obedecer às políticas definidas pelo Poder Executivo. (AC)

Art. 2º O Regime de Assistência Especial, no âmbito dos órgãos públicos do Governo de Pernambuco, ligados aos programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com dificuldades de inserção no mercado de trabalho. (NR)

§ 1º O regime de assistência especial de que trata o *caput* deste artigo será concedido mediante a apresentação de um dos seguintes documentos: (AC)

I - termo de encaminhamento de unidade da rede estadual de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar; (AC)

II - cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente, preferencialmente, pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher; e, (AC)

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002110/2024

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, para dispor sobre a fixação do critério do sexo biológico em testes de aptidão física ou provas práticas em concursos públicos estaduais em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25-A.

§ 1º Fica determinado o sexo biológico como o único critério para definição do gênero em testes de aptidão física ou provas práticas das etapas de concursos público, para provimento de vagas em órgãos estaduais no Estado de Pernambuco. (AC)

§ 2º Para efeito desta Lei, considera-se sexo biológico o determinado pelos cromossomos sexuais XX (feminino) e XY (masculino) presentes no material genético do indivíduo." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei visa a estabelecer o critério biológico, como único critério para definição de gênero dos participantes em provas físicas e práticas de concursos públicos estaduais em Pernambuco.

Embora não conste de forma expressa na Carta Magna, cada ente da Federação tem competência para editar suas normas de Direito Administrativo, tendo em vista sua capacidade de auto-organização. Assim, atualmente, cada pessoa política possui autonomia para regular a forma de admissão aos cargos e empregos públicos de sua estrutura administrativa, de tal modo que, há de se constatar a legitimidade desta Casa de Legisladores.

Ao fixar o sexo biológico como critério exclusivo em provas físicas e práticas em concursos públicos estaduais, busca-se assegurar a integridade das competições e evitar possíveis distorções que possam surgir caso outros critérios sejam admitidos.

A utilização do sexo biológico como critério se faz necessária para assegurar que as provas de aptidão física ou prática nos concursos públicos, promovam uma competição justa, levando em consideração as diferenças fisiológicas entre homens e mulheres que podem impactar o desempenho e reflexamente o resultado do certame.

Tal medida visa evitar situações de desigualdade e injustiça, garantindo que os candidatos sejam avaliados de forma imparcial, apenas entre concorrentes do mesmo gênero biológico.

Ao estabelecer essa medida, o Estado de Pernambuco reforça seu compromisso com a transparência, a ética e a legalidade em seus concursos e processos seletivos, promovendo um ambiente mais justo e igualitário para seus candidatos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2024.

JOEL DA HARPA
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002111/2024

Altera a Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir novos princípios, diretrizes e outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se autor de violência doméstica e familiar aquele que praticar alguma das condutas descritas no art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, todo o agente que, por ação ou omissão, cause à mulher sofrimento físico, psicológico, patrimonial ou moral no âmbito: (NR)

I - da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregado; (AC)

II - da família, compreendida com a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; e (AC)

III - de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação. (AC)

§3º A Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar poderá ser coordenados tanto pelo Poder Judiciário, Poder Executivo, Ministério Público e Defensoria Pública ou por meio de parceria entre eles, firmadas em convênios, cabendo ao Poder Judiciário o papel de avaliar e orientar as iniciativas existentes. (AC)

Art. 2º

.....

III - o funcionamento coordenado dos grupos com os demais serviços da rede de proteção, inclusa a rede de proteção à mulher vítima de violência, permeados pela criação de fluxos de trabalho que permitam o constante diálogo e troca de experiência entre o atendimento prestado à vítima e o atendimento prestado ao autor da violência, bem como a autonomia das equipes técnicas multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção dos temas abordados, em especial: (NR)

a) a Lei Maria da Penha: seu histórico de implementação, suas funções e suas sistemática; (AC)

b) as raízes históricas e consequências sociais e psicológicas da violência contra a mulher, a construção histórica e social das masculinidades, bem como o percurso de conquistas das mulheres pela igualdade de gênero; (AC)

c) a saúde do homem, abordando temas relacionados ao abuso de álcool e outras drogas, saúde sexual e reprodutiva, saúde mental e comportamento de risco; (AC)

d) os aspectos sociais e emocionais das relações domésticas, familiares e íntimas de afeto, bem como os papéis familiares e estereótipos de gênero; (AC)

e) os valores essenciais à violência, como a dignidade da pessoa, a confiança mútua, o bom uso da liberdade, o diálogo, a solidariedade, ao exercício dos direitos e deveres da cidadania, bem como formas não-violentas de resolução e transformação de conflitos; (AC)

f) a violência doméstica contra a criança e adolescente; (AC)

g) a violência doméstica e familiar contra qualquer pessoa em decorrência de sua orientação; e (AC)

h) a trajetória pessoal, as habilidades sociais e os projetos de vida. (AC)

.....

VII - a responsabilização do autor nos aspectos legais, culturais e sociais; (AC)

VIII - a igualdade e o respeito à diversidade, bem como a promoção da igualdade de gênero; (AC)

IX - a observância e garantia dos direitos humanos, em especial dos documentos legais internacionais e nacionais referentes à prevenção e erradicação da violência contra a mulher; (AC)

X - a promoção e o fortalecimento da cidadania; e (AC)

XI - o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto visa alterar a Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar, visando ampliar os princípios e as diretrizes, da referida Lei.

Dentre as propostas de ampliação das os princípios e diretrizes, destacamos a responsabilização do autor nos aspectos legais, culturais e sociais; a igualdade e o respeito à diversidade, bem como a promoção da igualdade de gênero; a observância e garantia dos direitos humanos, em especial dos documentos legais internacionais e nacionais referentes à prevenção e erradicação da violência contra a mulher; a promoção e o fortalecimento da cidadania e o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos, como formas de reflexão por parte do agressor para poder reavaliar suas condutas na sociedade e principalmente em relação às mulheres, mostrando que elas não são sua "posse" e muito menos ter o direito de decidir sobre a vida delas.

Salientamos que a nossa proposta está amparada no artigo 152, parágrafo único, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que determina judicialmente como forma de coibir a violência doméstica e a familiar o comparecimento obrigatório do agressor a grupos de reeducação e reflexão, na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no seu artigo 35, inciso V - que estabelece a competência concorrente dos entes da federação de determinar a criação e promoção, nos seus âmbitos de interesse, de centros de educação e reabilitação para os agressores, além da Lei Estadual nº 17.912, de 18 de agosto de 2022, que institui a Política Estadual de Alternativas Penais de Pernambuco, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, que estabelece órgão próprio para o acompanhamento de penas alternativas, incluindo aquelas relativas à violência contra a mulher.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2024.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 006804/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Apelo à Exma. Sra. A Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência, Sra. Joana D'Arc da Silva Figueirêdo, e ao Sr. Secretário de Defesa Social, Alessandro Carvalho, **a fim de que haja melhorias na estrutura física da 1ª Delegacia de Polícia da Mulher, localizada no bairro de Santo Amaro- Recife.** Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado; Sra. Joana D'Arc da Silva Figueirêdo, Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência; Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social.

Justificativa

A estrutura física de uma Delegacia da Mulher desempenha um papel fundamental na eficácia do seu funcionamento e na qualidade do atendimento prestado às mulheres vítimas de violência. Aqui estão algumas razões que destacam a importância dessa estrutura:

1. Acolhimento e Segurança: A estrutura física deve proporcionar um ambiente acolhedor, seguro e confidencial para as mulheres que buscam ajuda. Isso inclui espaços de espera confortáveis, isso inclui a climatização, salas de atendimento privativas, e seguras, garantindo que as vítimas se sintam protegidas ao relatarem suas experiências.

2. Privacidade e Confidencialidade: Na delegacia de Santo Amaro as salas são muito próximas e quem está na sala ao lado escuta os relatos de outras mulheres. As mulheres vítimas de violência muitas vezes precisam compartilhar informações sensíveis e pessoais sobre suas experiências. Uma estrutura física adequada garante que essas conversas ocorram em um ambiente privado, protegendo a confidencialidade das vítimas e promovendo a sensação de segurança.

3. Funcionalidade Operacional: A estrutura física deve ser projetada de forma a facilitar o fluxo de trabalho dos profissionais que atuam na delegacia, otimizando a organização dos espaços administrativos, salas de entrevista, áreas de registro de ocorrências, entre outros. Isso contribui para uma resposta mais eficiente e eficaz às necessidades das vítimas.

Investir na melhoria da estrutura física da 1ª Delegacia de Polícia da Mulher, localizada no bairro de Santo Amaro- Recife, não apenas demonstra um compromisso com o combate à violência de gênero, mas também contribui para promover um ambiente mais seguro e acolhedor para as mulheres em situação de vulnerabilidade.

Conto com a sensibilidade e o compromisso do Governo do Estado para a melhoria da estrutura da 1ª Delegacia de Polícia da Mulher, localizada no bairro de Santo Amaro- Recife.

Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente indicação.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.

DANI PORTELA
Deputada

Indicação Nº 006805/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Apelo à Exma. Sra. A Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência, Sra. Joana D'Arc da Silva Figueirêdo, e ao Sr. Secretário de Defesa Social, Alessandro Carvalho, **a fim de que seja implantada na 1ª Delegacia de Polícia da Mulher, localizada no bairro de Santo Amaro- Recife, uma equipe especializada para atender mulheres vítimas de violência.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado; Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social; Sra. Joana D'Arc da Silva Figueirêdo, Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência.

Justificativa

Em 2023, 92 mulheres foram vítimas de feminicídio em Pernambuco, segundo o novo relatório Elas Vivem: liberdade de ser e viver, da Rede de Observatórios da Segurança. No Nordeste, o estado ocupa o primeiro lugar no número de casos de feminicídio entre os estados monitorados pela Rede para o boletim. Ao todo, são oito: Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Piauí, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo. O resultado do ano passado é 55,9% maior que o de 2022, quando 59 mulheres perderam a vida pelo fato de serem mulheres em Pernambuco.[1]

A maioria desses casos foi cometida por companheiros e ex-companheiros, motivados pela não aceitação do término do relacionamento, seguida de ciúmes, sentimento de posse e machismo, o que reforça a maior necessidade de promoção de ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra a mulher.

Toda delegacia deveria ser um local acolhedor e com profissionais capacitados para lidar com vítimas de violência, sobretudo crianças, adolescentes e mulheres, que requerem um atendimento específico. Na prática, o cenário em Pernambuco é bem diferente e precisa mudar

Recentemente uma vítima de violência doméstica, foi atendida na 1ª Delegacia de Polícia da Mulher, localizada no bairro de Santo Amaro- Recife, e foi mal atendida, esse tipo de comportamento acaba revitimizandando a mulher diante da violência que já sofreu. O esforço dos operadores jurídicos deve ser no sentido de que à vitimização primária (causada pelo acusado) não se acrescente a vitimização secundária (causada pelo próprio aparelho policial/judicial estatal), aumentando ainda mais a (já tão intensa) violência contra a mulher[2].

A implantação de uma equipe especializada na delegacia, dedicada ao atendimento de mulheres vítimas de violência, é fundamental para garantir uma resposta eficaz e empática a essa questão tão delicada e importante.

Conto com a sensibilidade e o compromisso do Governo do Estado para a implementação de uma equipe especializada para atender mulheres vítimas de violência na 1ª Delegacia de Polícia da Mulher, localizada no bairro de Santo Amaro- Recife.

Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente indicação.

Fonte:

[1]<https://marcozero.org/pernambuco-e-o-estado-com-mais-feminicidios-no-nordeste/>

[2]<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/delegacias-de-mulheres-e-lei-maria-da-penha/317097873>

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.

DANI PORTELA
Deputada

Indicação Nº 006806/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena; à Secretária Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade, Sra. Ana Luíza Ferreira, a fim de solicitar medidas de ações contra o acúmulo de lixo no Rio Tejiptió, no trecho próximo a Rua Nelson de Sena, entre os bairros do Curado e Cavaleiro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Ana Luíza Ferreira, Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha; Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito do Recife; Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Ev. Geziel Fidelis da Silva, Evangelista; Ev. Marcelo Tavares, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado e à Secretária de Meio Ambiente e Sustentabilidade tem por objetivo solicitar medidas de ações contra o acúmulo de lixo no Rio Tejiptió.

O Rio Tejiptió, localizado na região metropolitana do Recife, é um ecossistema vital que vem enfrentando sérios desafios ambientais. Um dos principais problemas é a poluição por lixo, que afeta não apenas a qualidade da água, mas também a vida aquática e as comunidades ribeirinhas.

A acumulação de resíduos sólidos no rio é resultado de uma combinação de fatores, incluindo o descarte inadequado de lixo pela população local e a falta de infraestrutura adequada para gestão de resíduos. Isso resulta em assoreamento, mau cheiro e proliferação de vetores de doenças. Projetos recentes têm buscado mitigar esses impactos, como a remoção de toneladas de lixo e parcerias para estudos de intervenções estruturais.

A situação do Rio Tejiptió é um reflexo da necessidade urgente de conscientização ambiental e ação coletiva. É imperativo que haja uma colaboração entre o governo, a sociedade civil e as comunidades locais para desenvolver soluções sustentáveis que possam restaurar a saúde do rio e garantir sua preservação para as gerações futuras.

Por isso, é fundamental que sejam implementadas medidas para limpar e proteger o rio Tejiptió, garantindo a saúde ambiental e a qualidade de vida das comunidades locais.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 006807/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e à Secretária de Educação e Esportes, Sra. Ivaneide Dantas, a fim de solicitar contratação de professores de disciplinas específicas na Rede Estadual de ensino em Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco; Sr. João Henrique Campos, Prefeito do Recife; Ev. Levi Oliveira, Evangelista.

Justificativa
<p>O pleito que encaminho a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco tem por objetivo solicitar a contratação de professores de disciplinas específicas na Rede Estadual de ensino em Recife. A carência de professores nas escolas estaduais de ensino médio em Recife é uma questão preocupante que compromete o desenvolvimento educacional dos alunos. Este problema não só afeta o cronograma acadêmico, mas também impede que os estudantes recebam uma educação integral e de qualidade. Estudantes e professores têm relatado a ausência de docentes em diversas disciplinas, o que resulta em aulas vagas e prejuízos no aprendizado. O Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco (Sintepe) tem realizado paralisações para protestar contra as condições de trabalho e remuneração inadequadas, que contribuem para a evasão e o desinteresse pela carreira docente. Além disso, o envelhecimento do corpo docente e a falta de incentivos para novos educadores são fatores que exacerbam a situação. Em entrevista ao portal G1, estudantes das escolas Marcelino Champagnat, Paulo Guerra, Presidente Castelo Branco, Alberto Torres, todas localizadas no bairro de Tejipió no Recife, reclamam pela falta de professores de disciplinas específicas, faltam professores das mais diversas áreas do conhecimento e os alunos ficam sem aula. A escassez de professores no ensino médio em Pernambuco é um sintoma de problemas estruturais na educação que exigem atenção urgente. É necessário um plano de ação que inclua melhores salários, condições de trabalho dignas e estratégias para atrair e reter talentos na profissão docente, garantindo assim o direito à educação de qualidade para todos os estudantes. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>
Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 006808/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e ao Secretário de Defesa Social, Sr. Alessandro Carvalho, a fim de intensificar as operações de repressão qualificada e ampliar o mapeamento dos pontos de uso de drogas para melhorar o policiamento e diminuir o número de usuários em Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Ev. Diógenes Bandeira, Evangelista; Ev. Dionisio Lira, Evangelista.

Justificativa
<p>O pleito que encaminho à Secretaria de Segurança Pública de Pernambuco tem por objetivo solicitar que sejam intensificadas as operações de repressão qualificada e ampliar o mapeamento dos pontos de uso de drogas para melhorar o policiamento e diminuir o número de usuários em Pernambuco. Um novo levantamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública mostra que Pernambuco está em 3º lugar entre os estados do País com maior número de mortes violentas intencionais. A estatística é referente ao primeiro quadrimestre de 2024. Com 1.328 vidas perdidas, Pernambuco só perde para a Bahia (2.178) e para o Rio de Janeiro (1.371). As mortes violentas intencionais englobam os homicídios dolosos, feminicídios, lesões corporais seguidas de morte, latrocínio e óbitos decorrentes de ações policiais. O ponto que precisa ser observado é a proximidade entre o Rio de Janeiro e Pernambuco em número de mortes violentas. Se forem observados apenas os homicídios dolosos, o estado nordestino aparece na vice-liderança, com 1.250 registros. O Rio somou 1.086. O Rio de Janeiro só supera Pernambuco em número de mortes violentas intencionais por causa das estatísticas de óbitos decorrentes de ações policiais. O primeiro somou 205. Já o segundo, 17. A Bahia também aparece no topo nesse recorte: impressionantes 609 casos. O levantamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública demonstra o tamanho do desafio em Pernambuco para combater fações, sobretudo as especializadas em tráfico de drogas, para reduzir os crimes contra a vida. Afinal, conforme estudo do próprio governo estadual, 74% das pessoas assassinadas no Estado em 2024 tinham alguma ligação com atividades criminais - sobretudo com as drogas. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>
Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 006809/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Texeira Lyra Lucena; à Secretária Estadual de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, a fim de solicitar ações contra a propagação da Coqueluche.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Ev. Carlos Alberto, Evangelista; Ev. Gilmar Alves, Evangelista.

Justificativa
<p>O pleito que encaminho ao Governo do Estado tem por objetivo solicitar ações contra a propagação da Coqueluche. A Coqueluche é uma doença infecciosa respiratória causada pela bactéria Bordetella pertussis. É altamente contagiosa e caracteriza-se por crises de tosse seca incontroláveis. É mais comum em bebês e crianças que não foram vacinadas. A transmissão da Coqueluche acontece por meio de partículas ou secreções emitidas no ar, através de tosse, espirro ou fala, pela pessoa infectada. A contaminação também pode acontecer através do contato direto com um paciente doente ou com objetos contaminados com a bactéria. Entretanto, em Pernambuco, foram confirmados os primeiros seis casos de Coqueluche em 2024, se refere a cinco crianças menores de 1 ano e uma criança que tem menos de 5 anos, todos moradores do Recife. O meio mais eficaz de prevenção da Coqueluche é feito através da vacinação. No Brasil, há duas vacinas que evitam o contágio da doença e que são oferecidas em postos de saúde por todo o país, a vacina pentavalente a vacina tríplice bacteriana. Para estimular a imunidade à doença, a criança deve seguir o esquema vacinal infantil e ter as aplicações do imunizante garantidas. Com objetivo de evitar a proliferação de casos de Coqueluche, solicito ações de prevenção e redução de riscos de transmissão da doença. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>
Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 006810/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Texeira Lyra Lucena; à Secretária Estadual de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, a fim de solicitar ações contra a propagação da Coqueluche.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Ev. Carlos Alberto, Evangelista; Ev. Gilmar Alves, Evangelista.

Justificativa
<p>O pleito que encaminho ao Governo do Estado tem por objetivo solicitar ações contra a propagação da Coqueluche. A Coqueluche é uma doença infecciosa respiratória causada pela bactéria Bordetella pertussis. É altamente contagiosa e caracteriza-se por crises de tosse seca incontroláveis. É mais comum em bebês e crianças que não foram vacinadas. A transmissão da Coqueluche acontece por meio de partículas ou secreções emitidas no ar, através de tosse, espirro ou fala, pela pessoa infectada. A contaminação também pode acontecer através do contato direto com um paciente doente ou com objetos contaminados com a bactéria. Entretanto, em Pernambuco, foram confirmados os primeiros seis casos de Coqueluche em 2024, se refere a cinco crianças menores de 1 ano e uma criança que tem menos de 5 anos, todos moradores do Recife. O meio mais eficaz de prevenção da Coqueluche é feito através da vacinação. No Brasil, há duas vacinas que evitam o contágio da doença e que são oferecidas em postos de saúde por todo o país, a vacina pentavalente a vacina tríplice bacteriana. Para estimular a imunidade à doença, a criança deve seguir o esquema vacinal infantil e ter as aplicações do imunizante garantidas. Com objetivo de evitar a proliferação de casos de Coqueluche, solicito ações de prevenção e redução de riscos de transmissão da doença. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>
Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 006811/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Secretário de Defesa Social, Sr. Alessandro Carvalho, e ao Superintendente da PRF em Pernambuco, Sr. Alexandre Rodrigues da Silva, a fim de solicitar a intensificação da fiscalização do transporte de cargas no estado, com foco na apreensão de drogas, especialmente o haxixe e também cargas roubadas.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Pr. André Alencar, Pastor.

Justificativa
<p>O pleito que encaminho ao Governo do Estado tem por objetivo solicitar a contratação de médicos para os postos de saúde do município de Paulista. A saúde é um direito fundamental de todos os cidadãos e um dos pilares para o desenvolvimento de uma sociedade. No entanto, a realidade de muitos postos de saúde pelo país revela uma situação alarmante: a ausência de médicos. Esta carência não só compromete a qualidade do atendimento, mas também reflete as desigualdades sociais e regionais.</p>
Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito do Paulista, Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque e a Secretária de Saúde do Paulista, Sra. Kassia Moura, fim de solicitar a contratação de médicos para os postos de saúde do município de Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito do Paulista; Sra. Kassia Moura, Secretária de Saúde do Paulista; Pr. Sérgio Correia, Pastor; Ev. Cícero Conceição, Evangelista.

Justificativa
<p>O pleito que encaminho ao Prefeitura de Ribeirão tem por objetivo solicitar a implementação de programa de castramóvel na cidade de Ribeirão. Os programas de castração móvel são uma iniciativa inovadora e essencial para o controle populacional de animais de estimação. Eles oferecem um serviço acessível e conveniente para comunidades, contribuindo para a saúde pública e o bem-estar animal. A castração móvel permite que os procedimentos sejam realizados em diferentes locais, alcançando áreas onde os serviços veterinários são limitados ou inexistentes. Isso não só ajuda a prevenir a superpopulação de animais, mas também reduz a incidência de doenças e comportamentos indesejados. Além disso, esses programas frequentemente incluem campanhas educacionais sobre a importância da castração e cuidados com os animais. A implementação de programas de castração móvel é uma medida proativa para gerenciar a população de animais de rua e de estimação. Com o apoio da comunidade e das autoridades locais, esses programas podem ter um impacto significativo na promoção da saúde animal e na prevenção de problemas sociais relacionados aos animais. No município de Ribeirão nunca foi implementado um projeto dessa natureza, que é de extrema importância pelos motivos supramencionados. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>
Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Em Paulista, uma cidade com uma população significativa, a presença de postos de saúde é vital para o bem-estar e a manutenção da saúde pública. Contudo, a ausência de médicos nesses locais é uma realidade que afeta profundamente a comunidade, deixando-a vulnerável e sem o suporte necessário para atendimentos essenciais.

A falta de profissionais médicos nos postos de saúde de Paulista gera uma série de consequências negativas, em reportagem ao portão G1, moradores do bairro de Alameda reclamam que há mais de seis meses estão sem acesso a médicos. Pacientes com condições crônicas ou agudas não recebem o acompanhamento adequado, aumentando o risco de agravamento de doenças. A situação também sobrecarrega hospitais e clínicas próximas, onde os pacientes buscam alternativas para o cuidado que deveriam receber nos postos locais. Além disso, essa deficiência desencoraja a população de buscar ajuda preventiva, contribuindo para uma comunidade menos saudável.

É essencial que sejam implementadas políticas públicas eficazes para atrair e reter médicos nos postos de saúde de Paulista. Isso pode incluir melhores condições de trabalho, incentivos financeiros e infraestrutura adequada. A saúde da população não pode ser negligenciada, e garantir o acesso a médicos qualificados nos postos de saúde é um passo crucial para promover uma comunidade mais saudável e resiliente.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Justificativa
<p>O pleito que encaminho ao Prefeitura de Ribeirão tem por objetivo solicitar a implementação de programa de castramóvel na cidade de Ribeirão. Os programas de castração móvel são uma iniciativa inovadora e essencial para o controle populacional de animais de estimação. Eles oferecem um serviço acessível e conveniente para comunidades, contribuindo para a saúde pública e o bem-estar animal. A castração móvel permite que os procedimentos sejam realizados em diferentes locais, alcançando áreas onde os serviços veterinários são limitados ou inexistentes. Isso não só ajuda a prevenir a superpopulação de animais, mas também reduz a incidência de doenças e comportamentos indesejados. Além disso, esses programas frequentemente incluem campanhas educacionais sobre a importância da castração e cuidados com os animais. A implementação de programas de castração móvel é uma medida proativa para gerenciar a população de animais de rua e de estimação. Com o apoio da comunidade e das autoridades locais, esses programas podem ter um impacto significativo na promoção da saúde animal e na prevenção de problemas sociais relacionados aos animais. No município de Ribeirão nunca foi implementado um projeto dessa natureza, que é de extrema importância pelos motivos supramencionados. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>
Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 006812/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito de Ribeirão, Sr. Marcelo Maranhão, a fim de solicitar a implementação de programa de castramóvel na cidade de Ribeirão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Marcello Maranhão, Prefeito de Ribeirão; Sra. Fernanda Luiza Guedes, Ribeirense; Sr. Fernando Antônio Guedes Alcoforado, Ex- Prefeito de Ribeirão; Pr. Daniel José da Silva, Pastor.

Justificativa
<p>O pleito que encaminho ao Prefeitura de Ribeirão tem por objetivo solicitar a implementação de programa de castramóvel na cidade de Ribeirão. Os programas de castração móvel são uma iniciativa inovadora e essencial para o controle populacional de animais de estimação. Eles oferecem um serviço acessível e conveniente para comunidades, contribuindo para a saúde pública e o bem-estar animal. A castração móvel permite que os procedimentos sejam realizados em diferentes locais, alcançando áreas onde os serviços veterinários são limitados ou inexistentes. Isso não só ajuda a prevenir a superpopulação de animais, mas também reduz a incidência de doenças e comportamentos indesejados. Além disso, esses programas frequentemente incluem campanhas educacionais sobre a importância da castração e cuidados com os animais. A implementação de programas de castração móvel é uma medida proativa para gerenciar a população de animais de rua e de estimação. Com o apoio da comunidade e das autoridades locais, esses programas podem ter um impacto significativo na promoção da saúde animal e na prevenção de problemas sociais relacionados aos animais. No município de Ribeirão nunca foi implementado um projeto dessa natureza, que é de extrema importância pelos motivos supramencionados. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>
Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Justificativa
<p>O pleito que encaminho ao Governo do Estado de Pernambuco e às Prefeituras de Recife e Jaboatão dos Guararapes tem por objetivo solicitar a criação de um plano de ação conjunta entre os municípios do Recife e de Jaboatão dos Guararapes para a intensificação da fiscalização do trânsito entre os bairros de Marcos Freire e UR-11, com foco especial na segurança dos usuários em virtude das obras em andamento na Estrada da Muribeca e da crescente utilização de vias, como a Av. Dom Hélder Câmara, como local de passagem. A falta de clareza sobre a responsabilidade de cada município para a gestão das vias que estão próximas da Estação Marcos Freire tem dificultado a implementação de medidas eficazes para a segurança dos usuários, agravada pela situação atual de obras e desvios. A falta de sinalização clara nas áreas de desvio aumenta o risco de colisões e acidentes. Além disso, a linha do VLT que passa pela Estação Marcos Freire em direção a Cajueiro Seco carece de sinalização adequada, com a ausência de avisos sobre a presença do veículo leve e a necessidade de atenção redobrada dos motoristas. E a ausência de agentes de trânsito em pontos estratégicos aumenta o risco de acidentes e dificulta a aplicação de medidas de controle do trânsito. A situação exige uma ação conjunta entre o município do Recife e o município de Jaboatão dos Guararapes, com foco especial na segurança dos usuários durante as obras. É fundamental que os órgãos competentes se unam para implementar um plano de ações que vise a implementação de sinalização vertical e horizontal completa e adequada às normas de trânsito, a instalação de sinalização específica para a linha do VLT, com avisos sonoros e visuais para alertar os motoristas sobre a presença do veículo leve e a necessidade de atenção redobrada e a criação de um plano para aumentar o número de agentes de trânsito em pontos estratégicos. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>
Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 006813/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena; ao Prefeito do Recife, Sr. João Henrique Campos; ao Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros; e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Sr. Diogo Bezerra, a fim de solicitar a criação de um plano de ação conjunta entre os municípios do Recife e de Jaboatão dos Guararapes para a intensificação da fiscalização do trânsito entre os bairros de Marcos Freire e UR-11, com foco especial na segurança dos usuários em virtude das obras em andamento na Estrada da Muribeca e da crescente utilização de vias, como a Av. Dom Hélder Câmara, como local de passagem. A falta de clareza sobre a responsabilidade de cada município para a gestão das vias que estão próximas da Estação Marcos Freire tem dificultado a implementação de medidas eficazes para a segurança dos usuários, agravada pela situação atual de obras e desvios. A falta de sinalização clara nas áreas de desvio aumenta o risco de colisões e acidentes. Além disso, a linha do VLT que passa pela Estação Marcos Freire em direção a Cajueiro Seco carece de sinalização adequada, com a ausência de avisos sobre a presença do veículo leve e a necessidade de atenção redobrada dos motoristas. E a ausência de agentes de trânsito em pontos estratégicos aumenta o risco de acidentes e dificulta a aplicação de medidas de controle do trânsito. A situação exige uma ação conjunta entre o município do Recife e o município de Jaboatão dos Guararapes, com foco especial na segurança dos usuários durante as obras. É fundamental que os órgãos competentes se unam para implementar um plano de ações que vise a implementação de sinalização vertical e horizontal completa e adequada às normas de trânsito, a instalação de sinalização específica para a linha do VLT, com avisos sonoros e visuais para alertar os motoristas sobre a presença do veículo leve e a necessidade de atenção redobrada e a criação de um plano para aumentar o número de agentes de trânsito em pontos estratégicos. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Justificativa
<p>O pleito que encaminho ao Governo do Estado de Pernambuco e às Prefeituras de Recife e Jaboatão dos Guararapes tem por objetivo solicitar a criação de um plano de ação conjunta entre os municípios do Recife e de Jaboatão dos Guararapes para a intensificação da fiscalização do trânsito entre os bairros de Marcos Freire e UR-11, com foco especial na segurança dos usuários em virtude das obras em andamento na Estrada da Muribeca e da crescente utilização de vias, como a Av. Dom Hélder Câmara, como local de passagem. A falta de clareza sobre a responsabilidade de cada município para a gestão das vias que estão próximas da Estação Marcos Freire tem dificultado a implementação de medidas eficazes para a segurança dos usuários, agravada pela situação atual de obras e desvios. A falta de sinalização clara nas áreas de desvio aumenta o risco de colisões e acidentes. Além disso, a linha do VLT que passa pela Estação Marcos Freire em direção a Cajueiro Seco carece de sinalização adequada, com a ausência de avisos sobre a presença do veículo leve e a necessidade de atenção redobrada dos motoristas. E a ausência de agentes de trânsito em pontos estratégicos aumenta o risco de acidentes e dificulta a aplicação de medidas de controle do trânsito. A situação exige uma ação conjunta entre o município do Recife e o município de Jaboatão dos Guararapes, com foco especial na segurança dos usuários durante as obras. É fundamental que os órgãos competentes se unam para implementar um plano de ações que vise a implementação de sinalização vertical e horizontal completa e adequada às normas de trânsito, a instalação de sinalização específica para a linha do VLT, com avisos sonoros e visuais para alertar os motoristas sobre a presença do veículo leve e a necessidade de atenção redobrada e a criação de um plano para aumentar o número de agentes de trânsito em pontos estratégicos. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>
Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Justificativa
<p>O pleito que encaminho à Secretaria de Segurança Pública de Pernambuco tem por objetivo solicitar a intensificação da fiscalização do transporte de cargas no estado, com foco na apreensão de drogas, especialmente o haxixe, e na desarticulação de redes de tráfico. O tráfico de drogas representa uma grave ameaça à segurança pública e à saúde da população, e o haxixe, em particular, tem se tornado uma preocupação crescente em Pernambuco. Essa droga, derivada da Cannabis sativa, apresenta efeitos psicoativos potentes e viciantes, além de estar associada a diversos problemas sociais e de saúde. O haxixe causa alterações no estado mental, como euforia, desinibição, alucinações, paranoia, distorção da percepção, dificuldade de concentração e perda de memória. Em alguns casos, o consumo de haxixe pode desencadear comportamentos agressivos e violentos, colocando em risco a segurança de indivíduos e da sociedade. A intensificação da fiscalização do transporte de cargas é crucial para interceptar o tráfico de haxixe em Pernambuco. Atualmente, as redes de tráfico utilizam diversas estratégias para camuflar o transporte da droga, como a utilização de compartimentos ocultos em caminhões e a mistura com outras mercadorias. Por isso, se faz necessário um aumento do efetivo policial. Além de investimentos em tecnologia, como a implementação de equipamentos de raio-x, scanners e cães farejadores para a detecção eficiente de drogas em veículos. A implementação das medidas propostas contribuirá para a redução do consumo da droga e a desarticulação das redes criminosas que lucram com o tráfico. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>
Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Justificativa
<p>O pleito que encaminho à Secretaria de Segurança Pública de Pernambuco tem por objetivo solicitar a intensificação da fiscalização do transporte de cargas no estado, com foco na apreensão de drogas, especialmente o haxixe, e na desarticulação de redes de tráfico. O tráfico de drogas representa uma grave ameaça à segurança pública e à saúde da população, e o haxixe, em particular, tem se tornado uma preocupação crescente em Pernambuco. Essa droga, derivada da Cannabis sativa, apresenta efeitos psicoativos potentes e viciantes, além de estar associada a diversos problemas sociais e de saúde. O haxixe causa alterações no estado mental, como euforia, desinibição, alucinações, paranoia, distorção da percepção, dificuldade de concentração e perda de memória. Em alguns casos, o consumo de haxixe pode desencadear comportamentos agressivos e violentos, colocando em risco a segurança de indivíduos e da sociedade. A intensificação da fiscalização do transporte de cargas é crucial para interceptar o tráfico de haxixe em Pernambuco. Atualmente, as redes de tráfico utilizam diversas estratégias para camuflar o transporte da droga, como a utilização de compartimentos ocultos em caminhões e a mistura com outras mercadorias. Por isso, se faz necessário um aumento do efetivo policial. Além de investimentos em tecnologia, como a implementação de equipamentos de raio-x, scanners e cães farejadores para a detecção eficiente de drogas em veículos. A implementação das medidas propostas contribuirá para a redução do consumo da droga e a desarticulação das redes criminosas que lucram com o tráfico. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>
Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 006814/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, Sr. Luiz Medeiros e à Secretária de Infraestruturra de Jaboatão dos Guararapes, Sra. Luisa Reis a fim de realizar vistorias e manutenções em paradas de ônibus do centro de Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra.Luisa Reis, Secretaria de Infraestrutura de Jaboatão dos Guararapes; Pr. Paulo Cristovão, Pastor; Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Ev. Wellington Aguiar, Evangelista; Ev. Jefferson Correia da Silva, Evangelista.

Justificativa
<p>O pleito que encaminho a Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes tem o objetivo realizar vistorias e manutenções em paradas de ônibus do centro de Jaboatão dos Guararapes.</p> <p>As paradas de ônibus são elementos fundamentais da infraestrutura de transporte público, servindo como pontos de acesso para os cidadãos que dependem deste serviço essencial. Em Jaboatão dos Guararapes, a falta de manutenção desses espaços tem se tornado uma questão preocupante.</p> <p>A manutenção inadequada das paradas de ônibus levam a uma série de problemas e as reclamações dos usuários de transporte público no centro de Jaboatão dos Guararapes são constantes.</p> <p>As estruturas danificadas ou deterioradas não apenas comprometem a segurança dos usuários, mas também refletem uma imagem negativa do cuidado da cidade com o bem-estar público. Além disso, paradas em mau estado podem não fornecer abrigo adequado contra as condições climáticas, como sol intenso e chuvas, afetando o conforto dos passageiros enquanto esperam pelo transporte.</p> <p>Os assentos em paradas de ônibus proporcionam não apenas conforto, mas também dignidade aos usuários, especialmente àqueles que não podem permanecer em pé por longos períodos, como idosos, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida. A ausência dessas estruturas básicas resultam em desconforto e insatisfação com o serviço de transporte público por parte de todos cidadãos que utilizam esse meio, além de representar uma barreira para a inclusão social e acessibilidade.</p> <p>A manutenção regular das paradas de ônibus em Jaboatão dos Guararapes é crucial para garantir a segurança, o conforto e a eficiência do sistema de transporte público. Investimentos em sua conservação e melhoria não só elevam a qualidade de vida dos usuários, mas também promovem uma imagem positiva da cidade como um lugar que valoriza e investe em sua infraestrutura e serviços públicos.</p> <p>No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>

Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 006815/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Apelo à Exma. Sra. A Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, e a Secretária de Educação e Esportes, Sra. Ivaneide de Farias Dantas, para que haja a efetiva instituição do Programa de Incentivo às Bandas e Fanfarras de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado; Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de Educação.

Justificativa
<p>As bandas e fanfarras de Pernambuco desempenham um papel fundamental na cultura e na identidade do estado, promovendo a formação musical, a inclusão social de crianças e adolescentes, a valorização da arte e cultura local e o turismo. As bandas e fanfarras são motivo de orgulho para as comunidades locais, proporcionando uma maneira única de expressar e celebrar a identidade cultural pernambucana.</p> <p>Ocorre que no ano passado, através da Portaria 2975/2023, de 10 de julho de 2023, o Poder Executivo apresentou um programa que visava a recomposição dos recursos e incentivos para estes grupos, chamando-o de Programa de Incentivo às Bandas e Fanfarras de Pernambuco. Tal programa financeira maestros, maestrinas, coreógrafos e coreógrafas com bolsas de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), buscando, assim, o fomento destes grupos culturais.</p> <p>Contudo, até a presente data, não houve a implementação de fato deste Programa na vida dos fazedores de cultura, prejudicando o objetivo principal do Programa.</p> <p>A bolsa prometida pelo Governo do Estado é fundamental para a manutenção desses grupos, que já atuam sem recursos, de maneira precarizada e com dificuldade de manterem suas atividades. O atraso da instituição do Programa de Incentivo às Bandas e Fanfarras de Pernambuco é um sintoma de que o Poder Executivo não está promovendo a valorização da cultura pernambucana em nosso estado.</p> <p>Assim, diante do exposto e reconhecendo o papel fundamental de valorização e propagação da cultura que as Bandas e Fanfarras em Pernambuco, solicitamos aos/às nossos/nossas ilustres pares que se aprove a presente indicação para que haja de imediato a efetiva instituição do Programa de Incentivo às Bandas e Fanfarras de Pernambuco.</p>

Sala das Reuniões, em 25 de Junho de 2024.
DANI PORTELA Deputada

Indicação Nº 006816/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, Ilmo. Sr. Diogo de Carvalho Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens no sentido de solicitar recuperação da PE-219, que liga a cidade de Pesqueira ao Santuário de Nossa Senhora da Graça. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora; Diogo de Carvalho Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestruturra; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens.

Justificativa
<p>Este pleito visa atender à demanda da população e dos fiéis que fazendo percurso de Pesqueira até o Santuário Cimbres. O Santuário é reconhecido como o de maior potencial turístico religioso do estado de Pernambuco, recebendo cerca de 5 (cinco) mil turistas a cada final de semana, sendo que no mês de agosto, mês em que marca o início das aparições, esse número chega a triplicar. Além do turismo religioso, há também o crescimento econômico e social da comunidade.</p> <p>A PE-219 é a principal via que liga o município de Pesqueira ao Santuário, estando ela em condições de péssima trafegabilidade em decorrência ao da má conservação da pavimentação asfáltica o que tem dificultado o tráfego, o acesso dos turistas, bem como oferecido alto risco de acidente de trânsito e prejuízo a quem necessita trafegar por aquelas estradas.</p> <p>Ante o exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta indicação.</p>

Sala das Reuniões, em 25 de Junho de 2024.
LUCIANO DUQUE Deputado

Indicação Nº 006817/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Senhor João Campos, Prefeito da Cidade do Recife, no sentido de que seja realizada a promoção de estudos técnicos voltados para a revitalização do Centro da cidade de Recife, localidade com profunda relevância histórica, cultural e econômica para a capital pernambucana. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Campos, Prefeito; Romero Jatobá, Presidente da Câmara Municipal do Recife; Frederico Penna Leal, Presidente da Câmara dos Dirigentes Logistas (CDL); Bernardo Sobrinho, Presidente da Fecomércio - PE.

Justificativa
<p>O centro da cidade do Recife é marcado por símbolos que constituem parte da identidade cultural e histórica do nosso Estado. Em bairros como o Recife Antigo, Santo Antônio, Santo Amaro, São José e Boa Vista estão algumas das principais construções históricas da capital pernambucana.</p> <p>Muitas delas abrigam espaços culturais, além de empresas de tecnologia do "Porto Digital", polo de desenvolvimento de softwares e incubadora de empresas com alto grau de desenvolvimento tecnológico. Um dos edifícios mais importantes é a Sinagoga "Kahal Zur Israel", primeira sinagoga do continente americano.</p> <p>No campo econômico o centro do Recife se destaca por segmentos como: Tecnologia de Informação e Comunicação; Economia Criativa e Serviços Médico-hospitalares, sendo necessária a implementação de ações no âmbito municipal que concedam um ambiente seguro e inclusivo para as pessoas que transitam pela região.</p> <p>Dessa forma, solicito ao Prefeito João Campos, sempre sensível às causas voltadas para a revitalização do centro da nossa capital que determine a realização dos estudos necessários para a viabilização dessa importante e justa medida.</p> <p>Por fim, esperamos o acolhimento dessa Indicação, que em muito contribuirá para o desenvolvimento do centro de Recife.</p>

Sala das Reuniões, em 25 de Junho de 2024.
HENRIQUE QUEIROZ FILHO Deputado

Indicação Nº 006818/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Sr. Rivaldo Rodrigues, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco (DER/PE); ao Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, para somarem esforços no sentido de viabilizar a instalação de uma lombada eletrônica na rodovia PE-177, nas proximidades da rua da Liberdade, no município de São João.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Sr. Rivaldo Rodrigues, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco; ao Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco; ao Exmo. Sr. José Wilson Ferreira de Lima, Prefeito de São João; ao Exmo. Sr. Otoniel Pedro da Silva, Presidente da Câmara Municipal de São João; ao Exmo. Sr. Pierre André Rocha Santiago, vereador de São João; à Exma. Sra. Renata Andrade Cavalcanti do Espírito Santo, vereadora de São João; à Exma. Sra. Rosineide de Moura Leite, vereadora de São João; ao Exmo. Sr. Heleno Dantas de Lima, vereador de São João; ao Exmo. Sr. José Elias Sobral Zumba, vereador de São João; ao Exmo. Sr. Antonio Carlos da Silva, vereador de São João; ao Exmo. Sr. Renato Virgulino Rodrigues, vereador de São João; ao Exmo. Sr. Gilvan Carvalho Portugal, vereador de São João; ao Exmo. Sr. Leandro Sales Zeferino, vereador de São João; ao Exmo. Sr. Mairkon Flannkyn Correia, vereador de São João.

Justificativa
<p>A presente indicação tem por finalidade solicitar que seja viabilizada a instalação de uma lombada eletrônica na rodovia PE-177, nas proximidades da rua da Liberdade, no município de São João.</p> <p>A presente solicitação visa atender aos anseios da comunidade local, que tem manifestado preocupações quanto à segurança no referido trecho da rodovia, onde frequentemente ocorrem acidentes devido ao excesso de velocidade dos veículos. A instalação de uma lombada eletrônica contribuirá significativamente para a redução dos riscos de acidentes, promovendo um trânsito mais seguro e organizado para todos os usuários da via.</p> <p>A implantação da referida lombada é importante não apenas para a segurança viária, mas também para preservação de vidas e a garantia da tranquilidade dos moradores e transeuntes da região.</p> <p>Considerando a relevância da iniciativa, solicitamos aos nossos excelentíssimos pares nesta Casa Legislativa que acolham o presente apelo no sentido de sua aprovação em Plenário.</p>

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2024.
ERIBERTO FILHO Deputado

Indicação Nº 006819/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; a Ilustríssima Sra. Simone Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação; e ao Senhor Paulo Lira, Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB, no sentido de providenciar, com máxima urgência, a inclusão da comunidade Escorregou Esta Dentro, situada no bairro de Afogados, na cidade do Recife, **no Programa Morar Bem Pernambuco, visando a construção ou aquisição de casas com incentivos financeiros do Estado para os residentes da comunidade.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Simone Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Paulo Lira, Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB; João Oséias Gonçalves de Melo, Presidente do Bloco Carnavalesco Misto Bonecão de Afogados.

Justificativa
<p>A presente indicação visa assegurar a inclusão dos moradores da Comunidade Escorregou Esta Dentro, localizada no bairro de Afogados, no Programa Morar Bem do Governo do Estado de Pernambuco. Esta iniciativa visa atender às famílias que há tempos aguardam por projetos habitacionais na comunidade.</p> <p>Ao longo dos anos, apenas uma pequena parcela do terreno foi destinada à habitação popular, enquanto o restante permaneceu subutilizado. Em 2001, estudos prévios realizados pela Caixa Econômica Federal propuseram o uso do local para a construção de 600 unidades habitacionais, visando revitalizar a área. Infelizmente, os planos não avançaram, resultando na atual situação de abandono do terreno. Destaca-se que, em 2001, ocorreu uma plenária intermediária sobre habitação com a participação das principais lideranças dos movimentos populares locais. No entanto, apesar dos esforços conjuntos da comunidade organizada e representantes do poder público local, não houve avanços significativos nos projetos habitacionais para nossa comunidade.</p> <p>É relevante mencionar que o Governo de Pernambuco tem implementado iniciativas semelhantes em outros bairros da cidade do Recife, como Coqueiral e Ibura, contribuindo significativamente para a redução do déficit habitacional.</p> <p>A inclusão da Comunidade Escorregou no Programa Morar Bem – Entrada Garantida não apenas oferecerá subsídios substanciais para famílias de baixa renda, mas também possibilitará a aquisição e construção de moradias dignas através do Programa Minha Casa Minha Vida, com apoio técnico e financeiro assegurado pela Caixa Econômica Federal.</p> <p>As medidas aqui propostas são resultado de discussões na comunidade e foram trazidas pelo Sr. João Oseias Gonçalves de Melo, Presidente do Bloco Carnavalesco Misto Bonecão de Afogados, com o objetivo de garantir dignidade para a população que reside em condições precárias.</p>

Diante disso, solicitamos com urgência máxima a inclusão da Comunidade Escorregou Esta Dentro no Programa Morar Bem, para a aquisição e/ou construção de imóveis com recursos do Governo Estadual, em parceria com o Governo Federal e a Caixa Econômica Federal.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2024.
ROMERO SALES FILHO Deputado

Indicação Nº 006820/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República Federativa do Brasil; ao Excelentíssimo Senhor Fernando Haddad, Ministro de Estado da Fazenda do Brasil; a Excelentíssimo Senhor Carlos Antônio Vieira Fernandes, Presidente da Caixa Econômica Federal – CEF; a Excelentíssima Senhora Luciola Aor Vasconcelos, Diretora-Presidente da Caixa Loterias S.A, no sentido de providenciar urgentemente a instalação de uma nova agência da Caixa Econômica Federal e a melhoria da Agência nº 1433, incluindo aumento no número de funcionários e renovação dos equipamentos, bem como, à instalação de unidades da "Lotérica" da Caixa Econômica Federal – CEF e/ou correspondentes bancários "Caixa Aqui", a ser/situados no município de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente do Brasil; Fernando Haddad, Ministro de Estado da Fazenda do Brasil; Carlos Antônio Vieira Fernandes, Presidente da Caixa Econômica Federal – CEF; Luciola Aor Vasconcelos, Diretora-Presidente da Caixa Loterias S.A.

Justificativa
<p>A cidade de Afogados da Ingazeira, está inserida na região do Sertão do Pajeú, que é composta por 17 municípios e possui uma população crescente que enfrenta desafios significativos de acesso a serviços bancários adequados, isto porque, a atual Agência 1433 da Caixa Econômica Federal frequentemente enfrenta problemas operacionais sérios, como falta de funcionários capacitados para resolver questões complexas, insuficiência de pessoal para atender à demanda diária e deficiências nos caixas eletrônicos e sistemas computacionais da agência. Esses problemas resultam em dias e horas de funcionamento limitado ou com grande lentidão, prejudicando os clientes e comprometendo a eficiência do serviço prestado.</p> <p>A população de Afogados da Ingazeira e dos outros 16 municípios do Sertão do Pajeú é estimada em aproximadamente 335.597 habitantes, conforme dados do IBGE. Essa população depende das agências bancárias para diversas transações financeiras essenciais, desde saques e depósitos até pagamentos de contas e acesso a linhas de crédito. A falta de uma estrutura bancária adequada não apenas dificulta o dia a dia dos cidadãos, mas também impacta negativamente o desenvolvimento econômico local e a inclusão financeira da comunidade.</p>

Portanto, a instalação de uma nova agência da Caixa Econômica Federal em Afogados da Ingazeira é crucial para atender à crescente demanda por serviços bancários confiáveis e eficientes na região do Sertão do Pajeú. Além de melhorar significativamente o atendimento ao público, uma nova agência permitirá maior disponibilidade de caixas eletrônicos modernos e sistemas operacionais atualizados, garantindo assim um serviço bancário mais ágil, seguro e acessível para todos os residentes e empresários da região.

Esta iniciativa não apenas beneficiará diretamente a população local, proporcionando maior conveniência e qualidade nos serviços bancários, mas também contribuirá para o desenvolvimento econômico sustentável de Afogados da Ingazeira e dos demais municípios do Sertão do Pajeú, fortalecendo a infraestrutura financeira essencial para o progresso social e econômico da comunidade. Sendo assim, o serviço de correspondência bancária/agências facilitaria o acesso da população em relação aos recebimentos e pagamentos de contas de qualquer natureza, recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e a prazo, na coleta de informações cadastrais e análise de crédito, nos serviços de cobranças.

Dessa forma, solicitamos urgentemente a instalação de uma nova agência da Caixa Econômica Federal e a melhoria da Agência nº 1433, com aumento no número de funcionários e renovação dos equipamentos. Além disso, é essencial a instalação de unidades da Lotérica da Caixa Econômica Federal – CEF e/ou correspondentes bancários 'Caixa Aqui' no município de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2024.
ROMERO SALES FILHO Deputado

Indicação Nº 006821/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; às Ilustríssimas Sra. Raquel Santana, Diretora-Presidente do HEMOPE e Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária Estadual de Saúde, no sentido de disponibilizar um ônibus itinerante do HEMOPE-PE para realização de campanha de doação de sangue no município de Poção-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcati, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Raquel Santana, Diretora-Presidente do HEMOPE-PE.

Justificativa
A doação de sangue é essencial para a saúde pública e o bem-estar da população. Por isso, propomos a implementação de um ônibus itinerante do HEMOPE (Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco) em Poção-PE. Esse veículo equipado facilitará o acesso dos moradores locais e das regiões vizinhas às campanhas de doação, ajudando a aumentar os estoques e garantir transfusões para pacientes que necessitam. A chegada do ônibus itinerante será especialmente benéfica para Poção-PE, que enfrenta desafios logísticos na coleta de sangue devido à distância dos centros fixos de hemoterapia. Com o ônibus, mais doadores poderão ser alcançados, incluindo aqueles que têm dificuldades de deslocamento até os centros convencionais. Além de viabilizar a coleta, o ônibus também terá um papel educativo ao conscientizar a população sobre a importância da doação de sangue, promovendo assim uma cultura de solidariedade e responsabilidade social. Essa iniciativa reforçará a rede de saúde pública local, garantindo que hospitais e unidades de saúde tenham um suprimento contínuo de sangue para cirurgias, tratamentos oncológicos e outros procedimentos médicos essenciais. Assim, o ônibus itinerante do HEMOPE em Poção-PE não apenas salvará vidas, mas também contribuirá para a construção de uma comunidade mais saudável e engajada. Diante da importância dessa proposta, solicitamos uma solução imediata por parte dos responsáveis.
Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2024.
ROMERO SALES FILHO Deputado

Indicação Nº 006822/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco, Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, e por fim, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, Sr. Diogo Bezerra, a fim de solicitar faixa de acostamento na PE-28, localizada em Gaibu, no litoral sul de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Sr. Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco; Pr. Aldir Domingues, Pastor; Sr. Elson Quirino, Comerciante.

Justificativa
O pleito que encaminho ao Departamento de Estradas de Rodagem tem por objetivo solicitar faixa de acostamento na PE-28, localizada em Gaibu, no litoral sul de Pernambuco. A situação das vias sem acostamentos que representam grande perigo para os motoristas, por terem na sua maioria fluxo de veículos trafegando nos dois sentidos, no que se denomina de “Mão Dupla”. A PE-28, localizada na praia de Gaibu, é considerada um destino turístico popular, onde o fluxo constante de tráfego exige uma superfície de estrada robusta e confiável. A requalificação também inclui a melhoria dos sistemas de drenagem, essenciais para prevenir inundações durante tempestades e marés altas. O ambiente litorâneo, com sua alta salinidade e umidade, pode causar erosão e deterioração rápida do asfalto. Os acostamentos são, pois, elementos essenciais em uma rodovia: eles possibilitam a parada segura de veículos em pane; melhoram as condições operacionais e aumentam a eficiência da drenagem da pista principal; entre outros benefícios. A ausência de faixa de acostamento provoca uma sensação de estreitamento da pista, causando uma maior dificuldade para os motoristas e, conseqüentemente, aumentando os riscos de acidentes. Muito se fala sobre os acostamentos, mas pouco se conhece sobre o que é o acostamento de uma via, quais são suas finalidades, e principalmente quais não são. Dessa forma, solicito faixa de acostamento da estrada supramencionada, pois não só melhorará a segurança e o conforto dos usuários da via, mas também apoiará o turismo e a economia local. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.
Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 006823/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, o Ilmo. Sr. Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras de Jaboatão dos Guararapes e ao Ilmo. Sr. Carlos Alberto de Araújo Silva, Secretário Executivo de Serviços Urbanos de Jaboatão dos Guararapes, ao Ilmo. Sr. Cel. Elton Moura, Secretário Executivo de Defesa Civil de Jaboatão dos Guararapes, no sentido de iniciar a instalação de lonas plásticas nas áreas de morro da Rua Trombeta, Nº. 30, localizada no Bairro de Zumbi do Pacheco, Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras; Carlos Alberto de Araújo Silva, Secretário Executivo de Serviços Urbano; Elton Moura, Secretário Executivo de Defesa Civil.

Justificativa
O pleito que encaminho as Defesa Civil do município do Jaboatão dos Guararapes tem por objetivo solicitar, com urgência, a instalação de lonas plásticas nas áreas de morros do município em questão, pois estamos nos aproximando do período em que as chuvas no Estado são mais intensas. Considerando que a Região Metropolitana do Recife e toda a região litorânea têm um risco geológico alto, moderado e, algumas áreas, muito alto, por conta da formação do relevo do nosso território, alguns municípios têm 70% do seu território constituído em área de risco. Nessa esteira, o município de Jaboatão é um dos que se encontra com alto grau de vulnerabilidade. Sendo assim, visando a não ocorrências com mortes nos períodos de chuva, solicitamos, preventivamente, a instalação de lonas plásticas em todas as áreas de morro do município em questão. Ressaltamos ainda que as lonas funcionam apenas como paliativo, não sendo a medida mais eficaz. Ante o exposto solicito a aprovação desta indicação aos meus ilustres pares.
Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2024.
JOEL DA HARPA Deputado

Indicação Nº 006824/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, o Ilmo. Sr. Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras de Jaboatão dos Guararapes e ao Ilmo. Sr. Carlos Alberto de Araújo Silva, Secretário Executivo de Serviços Urbanos de Jaboatão dos Guararapes, ao Ilmo. Sr. Cel. Elton Moura, Secretário Executivo de Defesa Civil de Jaboatão dos Guararapes, no sentido de iniciar a instalação de lonas plásticas nas áreas de morro da Rua 53, Nº. 60, por traz da segunda caixa d’água, localizada no Bairro de UR 11, Zumbi do Pacheco, Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras; Carlos Alberto de Araújo Silva, Secretário Executivo de Serviços Urbano; Elton Moura, Secretário Executivo de Defesa Civil.

Justificativa

O pleito que encaminho as Defesa Civil do município do Jaboatão dos Guararapes tem por objetivo solicitar, com urgência, a instalação de lonas plásticas nas áreas de morros do município em questão, pois estamos nos aproximando do período em que as chuvas no Estado são mais intensas.

Considerando que a Região Metropolitana do Recife e toda a região litorânea têm um risco geológico alto, moderado e, algumas áreas, muito alto, por conta da formação do relevo do nosso território, alguns municípios têm 70% do seu território constituído em área de risco. o município de Jaboatão é um dos que se encontra com alto grau de vulnerabilidade.

Sendo assim, visando a não ocorrências com mortes nos períodos de chuva, solicitamos, preventivamente, a instalação de lonas plásticas em todas as áreas de morro do município em questão. Ressaltamos ainda que as lonas funcionam apenas como paliativo, não sendo a medida mais eficaz.

Ante o exposto solicito a aprovação desta indicação aos meus ilustres pares.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2024.
JOEL DA HARPA Deputado

Indicação Nº 006825/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Rogério Ferreira Gomes da Silva, Prefeito do Município de Jatoá; ao Exmo. Sr. Nilson Oliveira Costa, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Jatoá; ao Exmo. Sr. Antônio Joaquim de Souza, Vereador do Município de Jatoá; ao Exmo. Sr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco; e ao Ilmo. Sr. Rivaldo Melo, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER/PE, no sentido de adotarem as providências necessárias para viabilizar o Governo do Estado enviar um Projeto de Lei a esta Casa de Joaquim Nabuco, objetivando a **ESTADUALIZAÇÃO DA ESTRADA VICINAL DE APROXIMADAMENTE 4 KM DE EXTENSÃO, LIGANDO OS MUNICIPIOS DE JATOBÁ E PETROLÂNDIA**, a partir da BR-110 – km 209, acessando após a localidade: Vila de Itaparica, passando na altura da guarita principal da UHE Luiz Gonzaga, indo até a divisa com o Estado da Bahia, na rodovia BA-210.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exm. Sr. Nilson Oliveira Costa, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Jatoá; Exmo. Sr. Antônio Joaquim de Souza, Vereador do Município de Jatoá/BPE.

Justificativa
Esta proposição objetiva solicitar ao Governo do Estado, a Prefeitura Municipal de Jatoá e a Câmara Municipal de Jatoá, através das autoridades citadas no preâmbulo, que viabilizem os meios necessários para o envio de Projeto de Lei a esta Casa Legislativa, objetivando a estadualização da estrada vicinal (atualmente identificada no mapa rodoviário como “Estrada Municipal” – descrita no documento de número registrado no cartório constante no item 3 abaixo), que tem cerca de 4 (quatro) km de extensão, ligando os municípios de Jatoá e Petrolândia, a partir da BR-110, Km 209, acessando após a Vila de Itaparica, indo até a divisa com o Estado da Bahia (na rodovia BA-210), passando na altura da guarita principal da Usina Hidroelétrica Luiz Gonzaga (UHE Luiz Gonzaga). Atendendo pleito dos vereadores de Jatoá, Antônio Joaquim de Souza e Nilson Oliveira Costa. Para termos ideia de tempo de existência da referida estrada municipal, a UHE Luiz Gonzaga, teve seu início das obras em julho de 1979 e, início da operação em 13 de junho de 1988 (dados a CHESF). <i>O aproveitamento hidrelétrico de Itaparica, que passou a se chamar Luiz Gonzaga em homenagem ao “rei do baião nordestino”, LUIZ GONZAGA. Sua Usina localiza-se no estado de Pernambuco, 25 km a jusante da cidade de Petrolândia/PE.</i> (Fonte: CHESF)

Inicialmente esclarecemos que a medida legislativa através desta Indicação, deve-se ao fato de que proposição de origem parlamentar (projeto de lei) que eventualmente determine a transferência da gestão de estrada vicinal para o Estado de Pernambuco, revela vícios insanáveis de inconstitucionalidade, pois: 1) viola a autonomia do ente federativo municipal (arts. 18 e 60, § 4º, inciso II, da Constituição de 1988); e 2) contraria a regra que impõe a iniciativa da Governadora do Estado para a criação de novas atribuições ao Poder Executivo (art. 19, § 1º, inciso VI, da Constituição Estadual), conforme Nota Informativa nº 14755/2024, da CONSULEG – Consultoria Legislativa da ALEPE.

Sobre a origem da estrada vicinal em questão, vamos fazer as seguintes considerações:

- “A estrada que liga os Estados da Bahia e Pernambuco foi construída em razão da necessidade de transporte de material e pessoal para a construção da Usina Hidroelétrica Luiz Gonzaga, através da CHESF – Companhia Hidroelétrica do São Francisco.”* (Conforme relatado no ofício nº CE-FR-C – 003/2024, datado de 04/04/2024, emissão da Diretoria Administrativa-Financeira da CHESF, endereçada ao vereador de Jatoá, Antônio Joaquim de Souza);
- No mesmo ofício citado no item 1 acima, consta que: *“com o fim das obras, parte da estrada que dá acesso à Guarita Principal da UHE Luiz Gonzaga e a maior parte do trecho da estrada tornou-se de uso público, interligando os dois Estados. Com registro da área adquirida pela CHESF, junto ao Cartório de Imóveis, a estrada passou a ser legalmente como servidão pública.”;*
- Quanto aos registros das áreas adquiridas pela CHESF, que foram destinadas ao “Canteiro de Obras da UHE Luiz Gonzaga – Projeto Itaparica, consta no Cartório Único de Petrolândia/PE, as seguintes certidões, que foram transcrições de Mandado de Imissão Provisória de Posse, datado de 04/11/1977 (época do início das obras da referida Usina Hidroelétrica): a) Certidão de Inteiro Teor (CIT) nº de Matrícula 12149, Livro: 2-RGI; b) CIT nº de Matrícula 12150, Livro: 2-RGI (Consta nessa certidão que: *“Ficou uma área remanescente, integralmente localizada no Município de Jatoá-PE, de 832.710,69m2 (83ha27a11ca), sendo: BR-110 – 30,6667ha, Estrada Municipal-Jatoá-PE – 5,6980ha, etc”;*) c) CIT nº de Matrícula 12151, Livro: 2-RGI; d) CIT nº de Matrícula 12152, Livro: 2-RGI; e) CIT nº de Matrícula 12153, Livro: 2-RGI; f) CIT nº de Matrícula 12154, Livro: 2-RGI; g) CIT nº de Matrícula 12155, Livro: 2-RGI; h) CIT nº de Matrícula 12156, Livro: 2-RGI; i) CIT nº de Matrícula 12157, Livro: 2-RGI; j) CIT nº de Matrícula 12158, Livro: 2-RGI; k) CIT nº de Matrícula 12159, Livro: 2-RGI; l) CIT nº de Matrícula 12160, Livro: 2-RGI; e, m) CIT nº de Matrícula 12161, Livro: 2-RGI, todas datadas de 16/12/2020.
- Tendo em vista que a estrada vicinal, que foi desmembrada de área da CHESF e *não se trata de uma rodovia federal* (conforme Ofício do DNIT nº 60161/2024/SER – PE, datado de 04/04/2024, com indicador de referência do Processo nº 50604.000398/2024-39, em resposta ao Ofício nº 15/2024, emitido pelo vereador Antônio Joaquim de Souza, acima mencionado). Sendo, portanto, considerada de integração entre municípios pernambucanos e o estado da Bahia, após sua liberação para ser trafegado pelo público em geral, há cerca de 24 anos, necessitando de manutenção periódica, mas como não vem acontecendo sua conservação e, principalmente, mais ação do estado com Segurança Pública, pois vêm ocorrendo vários assaltos, homicídios e rotas de fugas, conforme informações dos vereadores acima citados.

Assim, com a estadualização do trecho proposto, teremos mais condições de trafegabilidade, com a estrada mais conservada e segura, possibilitando melhor fluxo intenso de veículos de todos os portes, ambulâncias, veículos do TFD e ônibus universitários das cidades de Jatoá, Tacaratu, Petrolândia. Salientando que, trafegam caminhões em uma rotina que, muitas vezes, não diz respeito apenas ao município de Jatoá, porque nos seus quatro quilômetros, existe a diminuição de longos tempos de percursos, contribuindo com a melhoria das economias locais e para outras áreas.

Sua estadualização, portanto, também permitirá investimentos em melhorias na sinalização, na pavimentação e manutenção, nos dispositivos de segurança, como barreiras de proteções e acostamentos, etc.

O potencial de estradas estadualizadas facilita o acesso a serviços básicos e fomentam o turismo, a cultura, o comércio e, no caso de Jatoá, ao escoamento da crescente produção de tilápia (Jatoá é a Capital Estadual da Tilápia – Lei nº 14.978/2013) e agropecuária, entre outros benefícios, inclusive na região adjacente.

Enfim, existe um clamor popular, conforme os vereadores citados, para que a futura rodovia estadual, seja denominada através de dispositivo legislativo apropriado, quiçá, após a legalização da estrada, homenageando o cidadão Jackson Gomes Pereira, natural de Pão de Açúcar/AL, nascido em 19/02/1954, falecido em 20/11/2020. Jackson chegou no município de Petrolândia na década de 70, onde começou a exercer sua função como motorista transportando os funcionários da Chesf e terceirizados, para a construção da UHE Luiz Gonzaga, localizada na antiga Quixaba, povoado de Petrolândia. Que hoje faz parte do município de Jatoá. Com o passar dos anos ele casou, formando sua família, onde veio morar no acampamento de Itaparica, da Chesf. Logo após foi classificado como garagista e, em 1989, foi efetivado nos quadros da Chesf. A sua vida pessoal foi marcada por fazer parte das associações desportivas municipais, como na vida religiosa, participava ativamente das festas tradicionais dos povoados e da sede do município. Sendo um ativista defensor dessa estrada vicinal, porque, de tanto andar na mesma, era como se seu corpo e espírito fizessem parte daquela terra. *“Com o suor do seu rosto você comerá o seu pão, até que volte à terra, visto que dela foi tirado; porque você é pó, e ao pó voltará”* (Gênesis 3:19) Por tudo exposto, peço aos nobres Pares que aproveem esta Indicação, almejando que seu objetivo seja plenamente atendido por todos os indicados no preâmbulo.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2024.
CLEBER CHAPARRAL Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 002282/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Pesar pelo falecimento da Ilma Sra. Inácia Guilherme da Silva, dia 18 de junho do corrente ano, em Camocim de São Félix/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilma. Sra. Bianca Lins, Neta; Ilma. Sra. Maria Gorete, Filha.

Justificativa

É com profundo pesar que presto homenagem à senhora Inácia Guilherme da Silva, uma mulher que deixou um legado de amor, dedicação e exemplo para todos que tiveram o privilégio de conhecê-la. Sua partida representa uma grande perda para sua família, amigos e para todos que foram tocados por sua presença generosa e acolhedora.

Nascida e criada em Camocim de São Félix, dona Inácia dedicou sua vida à família. Como mãe exemplar, criou seus seis filhos com amor, ensinando-lhes valores de integridade, honestidade e solidariedade. Além de seus filhos, dona Inácia foi uma avó amorosa para seus doze netos e uma bisavó dedicada para seus sete bisnetos. Seu carinho e presença constante marcaram a vida de todos, deixando lembranças que serão eternamente valorizadas.

Neste momento de dor e despedida, apresentamos nossas mais sinceras condolências à família da senhora Inácia, em especial a Bianca Lins e Maria Gorete. Que todos possam encontrar conforto nas lembranças afetuosas e nos momentos preciosos compartilhados com ela. Que sua alma descanse em paz e que seu espírito continue a iluminar e guiar seus entes queridos.

Ante o exposto, em ato de solidariedade, solicito o valoroso apoio dos ilustres pares para aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2024.
JOÃOZINHO TENÓRIO Deputado

Requerimento Nº 002283/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE**, pela passagem dos 131 anos de emancipação política, comemorado no dia 26 de junho do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Romonilson Mariano, Prefeito; Ver. Cícero Gomes, Presidente da Câmara de Vereadores; Ilmo. Sr. Antônio de Alberto, Vice Prefeito.

Justificativa

São José do Belmonte teve origem na Fazenda Maniçoba onde, em 1836, o seu proprietário José Pires Ribeiro, cujo era conhecido por Pires Ribeiro, mandou erguer uma capela a São José como pagamento de uma promessa para que uma epidemia de cólera que atingiu o sertão não afetasse aquela propriedade rural. Assim, surgiu a povoação de Belmonte, nome dado em referência a vila portuguesa, onde nasceu Pedro Álvares Cabral.

No município abriga a Ilumiara da Pedra do Reino, exibindo, além de dois rochedos, totens com santos e cavaleiros, relacionados à obra do escritor Ariano Suassuna. A região é o destino de milhares de turistas, que vão conhecer a Cavalgada da Pedra do Reino. Outro ponto de visitação é o exuberante Castelo Armorial.

Portanto na passagem de mais um aniversário desse município pernambucano, envio os parabéns, a fim de prestar esta justa homenagem a **SÃO JOSÉ DO BELMONTE**, terra de gente guerreira e de fé, que acolhe os visitantes e que zela por seus filhos. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2024.
JOÃOZINHO TENÓRIO Deputado

Requerimento Nº 002284/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Voto de Aplauso pelos 39 anos de atividade da Banda Marcial Conde Corêa de Araújo, da Escola de Referência em Ensino Médio (EREM) Conde Corêa de Araújo, do município de São Lourenço da Mata.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento à Sra. Andréa dos Santos Corrêa de Araújo, gestora da Escola de Referência em Ensino Médio (EREM) Conde Corêa de Araújo; à Sra. Gerluce de Albuquerque Araújo, gestora adjunta da Escola de Referência em Ensino Médio (EREM) Conde Corêa de Araújo; ao Sr. Kleber José Vieira de Lima, maestro da Escola de Referência em Ensino Médio (EREM) Conde Corêa de Araújo; ao Sr. Alexssandro de Moura Ferreira, coreógrafo da Escola de Referência em Ensino Médio (EREM) Conde Corêa de Araújo; ao Sr. José Roberto Batista do Nascimento, coordenador da Escola de Referência em Ensino Médio (EREM) Conde Corêa de Araújo.

Justificativa

O presente requerimento visa congratular a Banda Marcial Conde Corêa de Araújo, da Escola de Referência em Ensino Médio (EREM) Conde Corêa de Araújo, do município de São Lourenço da Mata, pelos 39 anos de atividade.

A Banda Marcial Conde Corêa de Araújo tem se destacado ao longo de 39 anos pela excelência no desenvolvimento de atividades musicais e educacionais. Com um compromisso contínuo com a disciplina e a formação cidadã, a banda não apenas enriquece o ambiente escolar, mas também a comunidade ao seu redor. Com atuações em diversos municípios de Pernambuco e outros estados, a banda leva cultura e arte a um público amplo.

Entre suas inúmeras conquistas, destacam-se:

- Bi Campeã do Concurso de Bandas e Fanfarras do Ginásio Pernambucano.

- Bi Campeã do Concurso de Bandas de Pernambuco.

- Campeã do Concurso de Bandas e Fanfarras do Recife.

- Primeira Campeã do Troféu Cidade do Recife Governador Eduardo Campos.

O corpo coreográfico da banda também é notável, tendo alcançado o Hexa Campeonato na Copa Pernambucana de Bandas e Fanfarras e o Tetra Campeonato no Concurso de Bandas e Fanfarras do Ginásio Pernambucano.

Sob liderança do maestro Kleber Lima há 13 anos, a banda tem se aprimorado continuamente. Kleber Lima, trompetista e regente profissional pela Ordem dos Músicos do Brasil, é um reconhecido jurado em competições de bandas e fanfarras em diversos estados. Sua trajetória inclui títulos como Bi Campeão Pernambucano, Campeão Norte-Nordeste, Campeão Brasileiro, e a medalha de bronze no Campeonato Mundial de Bandas, realizado em Bragança Paulista-SP, em 2014.

Ante o exposto, solicitamos aos nossos ilustres pares a aprovação deste voto de congratulações pelos 39 anos de atividades da Banda Marcial Conde Corêa de Araújo.

Sala das Reuniões, em 25 de Junho de 2024.
ERIBERTO FILHO Deputado

Requerimento Nº 002285/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO DE ALTINHO**, pela passagem dos 125 anos de emancipação política, comemorado no dia 28 de junho do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Orlando José da Silva, Prefeito; Ilmo. Sr. José Patrício Rodrigues, Vice - Prefeito Municipal de Altinho; Ver. Leomar Cícero Farias de Lima, Presidente da Câmara de Vereadores; Ve. José Simão Duarte Filho, Ex- vereador.

Justificativa

Altinho, fundado há 125 anos, possui uma história que reflete a determinação e a resiliência de seus moradores. Desde sua fundação, o município tem sido um exemplo de crescimento, superando desafios e se adaptando às mudanças com coragem e inovação.

Comemorar a emancipação política de Altinho é celebrar uma história rica e diversificada, marcada por conquistas e desenvolvimento contínuo. Este marco é significativo não apenas para os habitantes atuais, mas também para as futuras gerações, reafirmando a identidade e o orgulho de pertencer a esta comunidade.

Altinho é um celeiro cultural, com tradições e festividades que refletem a riqueza de sua herança. As manifestações culturais, como festas, danças e música, são um testemunho do espírito vibrante da comunidade. A preservação do patrimônio histórico é uma prioridade, assegurando que as futuras gerações possam apreciar e aprender com o passado.

Comemorar este marco é uma oportunidade de olhar para o futuro com otimismo. Altinho continua a ser uma cidade com potencial para crescer ainda mais, com investimentos em áreas estratégicas que visam a sustentabilidade e o bem-estar de seus moradores

Portanto na passagem de mais um aniversário desse município pernambucano, envio os parabéns, a fim de prestar esta justa homenagem a **ALTINHO**, terra de gente guerreira e de fé, que acolhe os visitantes e que zela por seus filhos. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 25 de Junho de 2024.
JOÃOZINHO TENÓRIO Deputado

Requerimento Nº 002286/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO ao 3º Sargento da PM/PE André Candido da Silva**, pelo brilhante trabalho realizado na segurança da área de cobertura do destacamento de Tejucupapo ao longo de quatro anos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral PM/PE; André Cândido da Silva, 3º Sargento PM/PE.

Justificativa

O 3º SGT PM/PE André Candido da Silva, atua na Polícia Militar de Pernambuco, no 3º CIPM – Goiana/PE. Com o trabalho realizado ao longo de quatro (04) anos na área de cobertura do destacamento de Tejucupapo. Vem se enfrentando a criminalidade de forma ostensiva, trazendo dia a dia uma maior sensação de segurança para as comunidades atendidas. Diversas armas e drogas apreendidas,

vários telefones roubados recuperados entregues aos seus verdadeiros donos, organização criminosa desarticulada e algumas ações sociais realizadas, pois não é só com repressão que se constrói um ambiente de segurança pública a níveis toleráveis de violência. Essas ações foram reconhecidas até pelo comando geral da corporação e pelo diretor da DINTER - I a qual fazemos parte. Também, sempre que pode, com recursos pessoais, realizam trabalhos sociais para complementar o trabalho policial. Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos Excelentíssimos pares desta Casa legislativa para a aprovação desse justo e merecido voto de aplauso ao 3º SGT PM/PE André Candido da Silva.

Sala das Reuniões, em 25 de Junho de 2024.
MÁRIO RICARDO Deputado

Requerimento Nº 002287/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, Voto de Pesar pelo falecimento do Sr. José Haroldo Gomes de Alencar, ocorrido no dia 21 de junho de 2024, no município de Araripina. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Ted Eduardo de Alencar, Familiar; Sra. Érika Vanessa Alencar Gonzalez, Familiar; Sra. Elaine Silva de Alencar, Familiar; Sr. Miqueias Cirilo da Silva, Familiar; Sr. Alisson Murilo Silva, Familiar; Sra. Maria Victória Silva Gomes de Alencar, Familiar; Sra. Janete Alves da Silva, Familiar.

Justificativa

É com profundo pesar que nos solidarizamos com a família e os amigos do Sr. José Haroldo Gomes de Alencar, ocorrido no dia 21 de junho de 2024, no município de Araripina.

José Haroldo Gomes de Alencar, natural de Araripina, nasceu em 18 de abril de 1959, filho de Lusía de Alencar Gomes e Francisco Gomes Ferreira. Durante sua vida, destacou-se como consultor do SEBRAE, contribuindo signifcativamente para o desenvolvimento econômico e social de nossa região.

Haroldo deixa seis filhos Ted Eduardo, Érika Vanessa, Elaine, Miqueias, Alisson Murilo e Maria Victória, e sua esposa a Sra. Janete Alves, deixando assim um legado de amor e dedicação aos seus. Sua presença entre nós sempre foi marcada pela sabedoria, generosidade e compromisso com o bem-estar de sua comunidade.

Em nome da Assembleia Legislativa de Pernambuco, externamos nossos mais sinceros sentimentos de solidariedade e condolências aos familiares e amigos. Que Deus, em sua infinita misericórdia, possa confortar a todos neste momento de dor e saudade.

Que este grande araripinense agora descansa em paz. Que sua memória seja sempre lembrada e honrada por todos que tiveram o privilégio de conhecê-lo.

Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 25 de Junho de 2024.
SOCORRO PIMENTEL Deputada

Requerimento Nº 002288/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso à Escola Técnica Estadual (ETE) Pedro Muniz Falcão, de Araripina, por ser destaque na mídia nacional.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause Branco, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Sra. Rosa Maria Rodrigues, Gerente Regional de Educação Sertão do Araripe; Sr. Ricardo Marques Jacó, Diretor da ETE Pedro Muniz Falcão.

Justificativa

Venho pelo presente, apresentar Voto de Aplauso à Escola Técnica Estadual (ETE) Pedro Muniz Falcão, de Araripina Entre as 30.000 escolas técnicas Brasil afora, a ETE Pedro Muniz Falcão se destaca por estabelecer um importante elo com o setor privado. A empresa Auren, do Grupo Votorantim, forneceu equipamentos de ponta para o laboratório da escola. recebeu alunos em estágios e participou ativamente da elaboração do currículo, aproveitando a oportunidade aberta pelo MEC para alinhar a formação acadêmica com a demanda real do mercado de trabalho. A ETE Pedro Muniz Falcão foi destaque na revista VEJA, na edição do dia 07 de junho de 2024, pelo seu modelo inovador e suas contribuições significativas para a educação técnica no Brasil. A ETE Pedro Muniz Falcão é um orgulho não só para Araripina, mas para toda a região do Araripe e para o Estado de Pernambuco. Parabenizamos o gestor Ricardo Jacó, bem como todo o corpo docente e discente da ETE Pedro Muniz Falcão, pelo excelente trabalho desenvolvido e pela contribuição significativa para a educação técnica em nosso estado. Reafirmamos nosso compromisso e colocamos nosso mandato à disposição para apoiar iniciativas que promovam a educação e o desenvolvimento profissional dos nossos jovens. Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 25 de Junho de 2024.
SOCORRO PIMENTEL Deputada

Requerimento Nº 002289/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais da Assembleia Legislativa de Pernambuco o artigo intitulado “CHICO BUARQUE DE HOLANDA (Homenagem aos seus 80 anos)”, de autoria do Frei Aloísio Fragoso.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Aloísio Fragoso, Frei.

Justificativa

CHICO BUARQUE DE HOLANDA

(Homenagem aos seus 80 anos)

Frei Aloísio Fragoso

Por muito tempo resisti à tentação do óbvio. Por fim, capitulei. É óbvio que um povo preste homenagem a seus heróis. Isso o alimenta de orgulho e auto-estima. E quando algum destes heróis é unanimidade nacional (excetuem-se os inimigos ideológicos), então o óbvio vira óbvio ululante. É assim minha razão de homenagear Chico do Brasil, na passagem do seu octogésimo aniversário.

De que heroísmo ele é nosso herói? - de uma ordem superior, de oferecer o melhor do seu talento para armar seu povo com a coragem de mudar seu destino e de confiar no futuro. De nos ensinar a possibilidade de combater cantando, de resistir cantando, de profetizar cantando, além de canções de vitória e amor.

No tempo em que o povo andava amordaçado pela repressão, nos anos de chumbo da ditadura militar, enquanto a maioria se alienava, grande parte se locupletava com as benesses dos ditadores, e outros ainda beijavam suas mãos, à cata de migalhas, Chico cantava. E armava-nos com textos e melodias mais eficazes do que os tanques nas ruas. Aprendemos o quanto a poesia pode ser uma arma letal contra a tirania.

Quem não viveu por inteiro aqueles tempos difíceis não pode recordá-los com a mesma emoção. Eu os vivi. E lembro bem quando o Brasil em coro cantava *apesar de você, amanhã há de ser outro dia. Hoje você é quem manda, falou tá falado, não tem discussão*. Mas logo a voz crescia, o coro inflava, o coração batia mais forte, pelo que vinha a seguir:“quando chegar o momento, este meu sofrimento, vou cobrar com juro, juro”. Juramos, sim, enquanto jovens eram torturados nas prisões e a mídia era forçada a sonegar os fatos. E os ditadores rangiam de raiva, ao descobrir, tardiamente, que o grito solto da garganta da juventude era um hino nacional.

Um dia recebi das mãos de não sei quem um texto mimeografado, com um bilhete: "esta canção de Chico talvez não passe na censura, divulgue-a". Quinze dias depois, nós a cantamos em um Ato Penitencial eucarístico: *Pai, afasta de mim este cálice de vinho tinto de sangue". Na Fafire. Modéstia à parte, até hoje me orgulho deste pioneirismo.

Bebemos, de fato, desta bebida amarga. Contudo, ela nunca teve o gosto ácido da derrota. Igual a certos remédios, tanto mais eficazes quanto mais amargos, os que resistiram foram plantando as sementes da esperança, que acabaram depondo do trono os prepotentes. Na roda viva, com poesia.

A História provou que onde os poetas armam os combatentes, as mudanças podem acontecer sem derramamento de sangue. Ou quando isso se torna inevitável, quando se tem de pagar o preço do martírio, a poesia redime o sangue derramado.

Hoje amanhã e sempre, o Brasil caminhará com uma bandeira assinada por Chico Buarque de Holanda: *amanhã há de ser outro dia*.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2024.
WALDEMAR BORGES Deputado

Requerimento Nº 002290/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um **Voto de Congratulações** pela passagem dos 36 anos de fundação do **PSDB (Partido da Social Democracia Brasileira)**, que ocorreu no dia 25 de junho do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Fernando Henrique Cardoso, Presidente de Honra do PSDB Nacional; Exmo. Sr. Marconi Perillo, Presidente do PSDB Nacional; Exma. Sra. Paula Mascarenhas, 1ª Vice-Presidente do PSDB Nacional; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Adolfo Viana, Deputado Federal e Líder do PSDB na Câmara Federal.

Justificativa
<p>O Requerimento em tela visa homenagear o PSDB (Partido da Social Democracia Brasileira), pelos seus 36 anos de luta e dedicação a toda nação brasileira, para que todos os cidadãos possam usufruir de seus direitos, garantindo uma sociedade mais digna e igualitária, tendo papel fundamental na construção da nossa democracia. O PSDB nasceu em 25 de junho de 1988, com o lema: “Longe das benesses oficiais, mas perto do pulsar das ruas, para fazer germinar novamente a esperança”. O embrião do que viria ser o PSDB surgiu logo após as Eleições Gerais de 1986, com o surgimento do Movimento de Unidade Progressista (MUP) em 1987, capitaneado entre outros por Fernando Henrique Cardoso (PMDB-SP). Nasceu de uma cisão do MDB que mesclava a social-democracia, a democracia cristã, liberalismo econômico e social, tem como símbolo um tucano nas cores azul e amarela. Formado pela confluência de diferentes pensamentos políticos contemporâneos: dos trabalhistas, adotou a primazia do trabalho sobre o capital; a ética, a solidariedade e a participação comunitária foram assimiladas dos pensadores católicos personalistas, e das ações políticas dos líderes europeus do pós-guerra. O Partido possui vários segmentos como: Juventude PSDB (JPSDB), que é um movimento político interno do Partido da Social Democracia Brasileira, que surgiu junto o próprio PSDB, em 25 de junho de 1988.[100] O movimento cresceu com a campanha de Mário Covas para Presidente do Brasil, em 1989.[100] A JPSDB é o secretariado da juventude do PSDB. Está organizado em todos os estados brasileiros e em mais de 1 000 municípios do país; o TucanAFRO que representa a causa negra do partido, e tem por objetivo, debater sobre questões de povos afro-descendentes no Brasil dentro do partido; o PSDB Diversidade que discute sobre as causas LGBT no Brasil; o PSDB Mulher que é um dos mais antigos segmentos do partido, e tem como objetivo, debater as causas de pessoas do sexo feminino dentro do partido; o PSDB Sindical que tem como objetivo, trazer representação sindical pro partido. Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.</p>

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2024.
IZAIAS RÉGIS Deputado

Requerimento Nº 002291/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplauso** ao Padre Arlindo Laurindo de Matas Júnior pelos relevantes serviços prestados como um grande empreendedor social da região do município de Tamandaré

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Arlindo Laurindo de Matas Júnio, Padre.

Justificativa
<p>Arlindo Laurindo de Matas Júnior, mais conhecido como Padre Arlindo, nasceu e foi criado em Rio Doce, bairro de Olinda. Enfrentou dificuldades na infância e se inspirou na religiosidade do avô para seguir o caminho do sacerdócio. O sonho de ser padre surgiu quando tinha dez anos e se consolidou quando viveu por nove anos em Jardim Paulista Baixo, em Paulista. As adversidades da vida moldaram sua visão de mundo e, já sacerdote, passou a desenvolver trabalhos de grande impacto e relevância social. Após três anos em Catendê, na Mata Sul, foi transferido para Vila Tamandaré, onde vem protagonizando uma história marcada pela caridade e cuidado com a população. No município, Padre Arlindo enfrenta com uma realidade social impactante. Segundo o censo do IBGE de 2023, em apenas 14% da população com ocupação e IDH de 0,593, abaixo da linha de pobreza, existem mais de 4.600 mulheres em situação de extrema vulnerabilidade. Diante deste cenário, arregaçou as mangas e, com trabalho, liderança e capacidade de mobilizar apoiadores, o Padre Arlindo vem contribuindo de modo efetivo para mudar a vida de milhares de pessoas em Tamandaré. Construiu uma igreja na cidade com capacidade para 1 mil pessoas sentadas, apenas com doações. Fez, ele próprio, os alicerces do prédio e comandou a construção ao lado de voluntários. A Igreja Nova Matriz de São Pedro logo remodelou a configuração do centro da cidade, atraiu gente, comércio e virou ponto turístico. Gente de vários lugares chega à cidade para conhecer o templo e o trabalho do padre. Padre Arlindo também implantou obras sociais transformadoras de realidades, gerando capacitação de mão de obra, emprego, cidadania, dignidade e qualidade de vida. Uma delas é o Projeto Tamandaré - Associação Creche Padre Enzo, da qual ele é diretor. A instituição emprega cerca de 43 pessoas e funciona como creche-escola em educação infantil, atendendo 500 crianças em situação de vulnerabilidade social extrema.</p>

A entidade oferece esperança de um futuro melhor para as crianças de 0 a 15 anos, que estudam em horário integral e recebem inúmeras atividades pedagógicas, esportivas e educacionais, cruciais para sua formação.
Em 2019 e em 2020, foi eleita entre as 100 Melhores ONGS do Brasil, pelo Instituto Doar, título que se repetiu em 2023, incluindo a laurea de Melhor ONG de Pernambuco na mesma premiação.
A manutenção desse projeto é feita através de financiamento que vem do exterior (cerca de 10%), mas a mais expressiva fonte de recursos é proveniente da força, da imagem e da liderança do padre na cidade.
O religioso ainda comanda, em janeiro, o Dia da Consciência Cristã, evento cultural para 10 mil pessoas, que reúne artistas que se apresentam em prol da manutenção da creche.
O acontecimento movimenta o verão na cidade e atrai turistas de todo o Brasil, contribuindo para economia do município, com movimentação da cadeia produtiva e do turismo.

A sua importância é tamanha que foi incluído no Calendário de Eventos do Governo do Estado, pela Lei Estadual 16.295/98.
A consolidação dos trabalhos sociais e da sua verve de empreendedor social também estão inscritas nos inúmeros trabalhos sociais da Associação Padre Arlindo, da qual é o fundador e Presidente. Fincada no tripé, saúde, educação e assistência social, a instituição presta serviços relevantes à comunidade, gerando seis empregos diretos para a manutenção dos trabalhos e mobiliza dezenas de voluntários.
Na área da assistência médica, conta uma policlínica e dois consultórios odontológicos, com mais de trinta médicos de diversas especialidades, além de oito dentistas, psicólogos, assistentes sociais e advogados. Mais de doze mil pessoas já foram atendidas pela associação.
Já na assistência social, são feitas doações de cestas básicas e oferecidos cuidados à população. A ação já atingiu a extraordinária marca de quarenta mil cestas básicas, ofertando setecentas toneladas de alimentos, além de inúmeras intervenções de cuidado, acolhimento, visitas, acompanhamento de assistentes sociais e palestras educativas nas áreas de saúde, bem-estar e higiene.
A vertente de educação da Associação tem seu expoente no Centro de Formação Profissional, que já ofereceu cerca de dois mil cursos profissionalizantes em parceria com o SENAI, SENAC, Grupo Mulheres do Brasil/SEBRAE, Gramado Parks, Construtora Moura Dubeux.

Treinamentos nas áreas de empreendedorismo, conserto de bombas, formação de eletricitistas profissionais, auxiliar de cozinha, inglês e manutenção de piscinas já colocaram no mercado de trabalho profissionais capacitados, gerando empregabilidade e esperança a muitas famílias.
Um dos exemplos mais relevantes são os cursos oferecidos pela construtora Moura Dubeux, onde os alunos têm a garantia de emprego formal nas diversas obras de construção de resorts que a empresa possui na cidade.
Com tantos benefícios, o município resolveu prestar uma homenagem ao seu pároco e editou a Lei Municipal nº 578/2021, que criou o Dia da Solidariedade, em comemoração ao aniversário do Padre Arlindo, celebrado no dia 19 de julho. Logo em seguida, veio a Lei Municipal nº 663/2023, que instituiu feriado municipal nesta data.

E para marcar a data comemorativa, a Associação Padre Arlindo realiza todos os anos a ação Dia da Solidariedade, um grande mutirão de saúde e de cidadania, com inúmeras atividades. A estrutura montada ocupa diversas ruas do entorno da Matriz de São Pedro com capacidade para atender cerca de três mil pessoas. São ofertados serviços de saúde, com consultas médicas, odontológicas e exames laboratoriais, doação de cestas básicas, assistência jurídica, conciliação de processos judiciais para a população carente da cidade.

A edição deste ano será ampliada para dois dias de atendimentos no Forte Santo Inácio de Loyola, onde a Associação contará com a parceria de entidades de relevo no cenário da saúde e da economia de Pernambuco, para ofertar os serviços e consultas médicas. Entre elas estão a ALEPE, com o Projeto ALEPE Cuida, Rede D’Oor, Real Hospital Português, Fundação Altino Ventura, Faculdade de Odontologia da UPE - Universidade de Pernambuco, Faculdade de Odontologia do Recife, PROCAPE, Faculdade de Medicina de Olinda, SESI, Tribunal de Justiça de PE, Polícia Civil de PE, Instituto Tavares Buriel e Exército Brasileiro.
Importante destacar que, recentemente, foi criada a Vila Padre Arlindo, um equipamento turístico, capitaneado por um grupo de empresários que foi entregue à cidade e visa suprimir uma carência na região. Isso porque, apesar da Praia dos Carneiros ser destino dos mais procurados no Brasil, Tamandaré não possui estrutura turística estilizada com lojas e restaurantes.
O padre cedeu os direitos de imagem para batizar o espaço com seu nome. A expectativa é que sejam gerados duzentos empregos diretos, com percentual da renda revertida para benefício dos trabalhos sociais da Associação Padre Arlindo.
Trata-se de um equipamento pioneiro, multicultural, fruto de um sonho antigo, com área gigante de vinte sete mil metros quadrados e mais de cinquentas pequenas lojas, que reúnem gastronomia, cultura, arte e souvenirs. O espaço também possui museu permanente que conta um pouco da história do Padre Arlindo, além de lojinha com renda revertida para a Associação Padre Arlindo. Também há uma feirinha permanente no local, onde mulheres que fizeram o curso “Empreendedoras de Sucesso”, realizado pela Associação Padre Arlindo, em parceria com o SEBRAE e o Grupo Mulheres do Brasil, que vendem, permanentemente nos finais de semana, sua produção artesanal e de comidas típicas da região.
Além disso tudo, vale lembrar ainda que o Salão Paroquial da Paróquia de São Pedro é cedido para uma escolinha que, por sua vez, emprega mais 30 pessoas.

Enfim, como se pode constatar, as obras sociais do Padre Arlindo têm contribuído para reduzir as desigualdades sociais e transformar vidas e a realidade de Tamandaré.

Por isso, reconhecê-lo, por meio de um Voto de Aplauso, a liderança, o espírito empreendedor e o trabalho exitoso do sacerdote é fazer justiça. Pelo seu empenho e abnegação e, principalmente, pelo exemplo de amor ao próximo, o Padre Arlindo e sua brilhante obra em Tamandaré merecem nosso agradecimento, reconhecimento e aplauso.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2024.
ÁLVARO PORTO Deputado

Requerimento Nº 002292/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Pernambuco (Sebrae-PE), em nome do Senhor Murilo Guerra, Superintendente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Pernambuco (Sebrae-PE), em homenagem ao Dia Internacional das Micro, Pequenas e Médias Empresas, celebrado no dia 27 de junho.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Murilo Guerra, Superintendente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Pernambuco (Sebrae-PE).

Justificativa
<p>O presente requerimento tem por objetivo parabenizar o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Pernambuco (Sebrae-PE), em nome do Senhor Murilo Guerra, Superintendente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), em homenagem ao Dia Internacional das Micro, Pequenas e Médias Empresas, celebrado no dia 27 de junho. O Dia Internacional das Micro, Pequenas e Médias Empresas foi instituído pela ONU em 2017 para reconhecer a importância econômica e social dos pequenos negócios em todo o mundo. Segundo a ONU, essas empresas são a espinha dorsal da maioria das economias, especialmente nos países em desenvolvimento, e são fundamentais para a geração de emprego, renda e redução da pobreza. Queremos parabenizar o SEBRAE Pernambuco pelo seu trabalho incansável na valorização das Micro e Pequenas Empresas. A instituição oferece cursos, oficinas, palestras e consultorias em gestão empresarial, finanças, marketing, inovação e tecnologia. O SEBRAE Pernambuco tem expandido sua rede de atendimento em cidades como Recife, Caruaru, Petrolina, Araripina, Serra Talhada e Garanhuns, facilitando o acesso aos serviços para os empreendedores. Em 2023, realizou mais de 200 mil atendimentos e capacitou cerca de 30 mil pessoas em mais de 1.000 eventos. Além disso, firmou parcerias com instituições financeiras, disponibilizando mais de R\$ 50 milhões em linhas de crédito para pequenos negócios. Ante todo o exposto, dada a destacada relevância dos coletivos supracitados, requeremos aos ilustres pares a aprovação desse justo e merecido voto de aplauso ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Pernambuco (Sebrae-PE).</p>

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2024.
MÁRIO RICARDO Deputado

Requerimento Nº 002293/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado Voto de Aplauso para a Prefeitura do Município de Surubim, Ana Célia Cabral de Farias, por ocasião da conquista de nota “A” no Ranking do Tesouro Nacional, que mede a confiabilidade das informações contábeis dos municípios brasileiros.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ana Célia Cabral de Farias, Prefeita do Município de Surubim/PE; Valdecir Fernandes Pascoal, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; Acontec Contábil, Empresa de Contabilidade.

Justificativa
<p>É notório o avanço e a eficiência demonstrados pelo Município de Surubim na gestão dos recursos públicos, o que foi reconhecido nacionalmente com a conquista de 142,2295 pontos, nota “A”, no Ranking do Tesouro Nacional de 2023, através do qual é possível verificar o desempenho das cidades brasileiras na aplicação dos conceitos contábeis e fiscais no envio de dados para o Tesouro Nacional. Surubim alcançou a 5ª colocação entre os municípios pernambucanos que atingiram o ranking, um reflexo direto da integridade, qualidade e consistência das informações contábeis e fiscais enviadas pela prefeitura ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi). Este reconhecimento é fruto do trabalho diligente da Prefeita Ana Célia Cabral de Farias e sua equipe, que desde o início do mandato têm priorizado a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos, garantindo assim que os impostos pagos pela população sejam revertidos em serviços de qualidade. Destaca-se também a assessoria prestada pela empresa Acontec Contábil, que tem sido fundamental para a conquista e o sucesso na gestão contábil e fiscal do município. A conquista da nota “A” no Ranking do Tesouro Nacional é um marco que demonstra o compromisso da gestão municipal com a excelência e a eficiência na administração pública, servindo de exemplo para outros gestores. Ante todo o exposto, requeremos aos ilustres pares a aprovação deste voto de aplauso como forma de reconhecimento pelo trabalho realizado pela Prefeita Ana Célia Cabral de Farias e sua equipe.</p>

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2024.
RODRIGO FARIAS Deputado

Requerimento Nº 002294/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada uma Reunião Solene, no dia 12 Novembro de 2024, em homenagem aos 170 anos da Banda Santa Cecília, de São Bento do Una.

Justificativa
<p>Fundada em 22 de novembro de 1854, a Banda Santa Cecília comemora os seus 170 anos. É uma das mais antigas instituições civis do Brasil, além de ser a quarta banda mais antiga do Estado de Pernambuco e patrimônio histórico e cultural da cidade de São Bento do Una. De seus quadros saíram músicos de renome regional, que brilharam em orquestras e conjuntos não só da região, como em Recife, Olinda e Caruaru, mas também em outros estados e regiões do Brasil. Por décadas a banda realizou apresentações magníficas no coreto da antiga Praça Marechal Deodoro, hoje Praça Cônego João Rodrigues de Melo, em São Bento do Una, e pelas ruas de cidades vizinhas. Atualmente, a Banda conta com cerca de 50 músicos, que continuam dando vida a esta tradição centenária. Em memória de sua história, a de seus antigos integrantes e de seus participantes atuais, proponho que, em reunião solene, esta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco reconheça e comemore os 170 anos da Banda Santa Cecília, patrimônio de São Bento do Una, do Estado de Pernambuco e do Brasil.</p>

Sala das Reuniões, em 25 de Junho de 2024.
DÉBORA ALMEIDA Deputada

Requerimento Nº 002295/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa um Voto de Aplauso ao município de Parnamirim, pela passagem dos seus 115 anos de emancipação política, que ocorrerá no dia 1º de julho do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Ferdinando Lima de Carvalho, Prefeito do Município de Parnamirim; Exmo. Sr. Rennê Jânio Ramos Alencar, Vice-Prefeito do Município de Parnamirim; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Duiere, Senador da República; Exmo. Sr. Augusto Rodrigues Coutinho de Melo, Deputado Federal; Exmo. Sr. Aurélio França Vieira, Presidente da Câmara Municipal de Parnamirim.

Justificativa
<p>O presente requerimento tem por finalidade encaminhar um Voto de Aplauso à cidade de Parnamirim, pelos seus 115 anos de emancipação política, a serem comemorados no próximo dia 1º de julho do corrente ano. Parnamirim é um município localizado no Sertão Central de Pernambuco, distante cerca de 570 km da capital pernambucana. A cidade, conhecida como a "Terra de Sant'Ana", possui uma área de aproximadamente 2.621 km² e conta com uma população de 18.612 habitantes, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para 2022 e está limitada ao norte com os municípios de Granito, Serrita e Bodocó; ao sul com Santa Maria da Boa Vista e Orocó; a leste com Terra Nova e Cabrobó e oeste com Ouricuri e Santa Cruz. O município ora homenageado, iniciou a sua formação em meados do século XIX, quando o Tenente-Coronel Martinho da Costa Agra instalou-se em uma fazenda de gado, à margem do rio Brígida, ligando a origem da cidade ao ciclo econômico da pecuária, que teve um lugar decisivo na formação histórica e sociológica dos sertões. O núcleo habitacional que ali se formou ficou conhecido como Saco do Martinho, nome primitivo da região. O distrito foi criado com a denominação de Santana do Saco, em 1867, subordinado ao município de Cabrobó, passando a se chamar Leopoldina em 1870 e elevado à condição de vila em 1879. Foi elevado à condição de cidade com a mesma denominação pela Lei Estadual nº 991, de 01 de julho de 1909. Pelo Decreto-Lei Estadual nº 952, de 31-de dezembro de 1943, o município de Leopoldina passou a denominar-se Parnamirim. Administrativamente é constituído de 3 distritos: Parnamirim (sede), Icaíçara e Veneza. A agropecuária é a sua atividade econômica predominante. Além da criação de caprinos e ovinos, destaca-se pela produção de mel. Importante enaltecer o potencial que o município tem no campo da pequena produção irrigada, inclusive com o suporte do Açude Chapéu, um dos maiores de Pernambuco. Nada mais justo, portanto, do que esta Casa Legislativa aprovar, por unanimidade, o presente Requerimento, registrando um Voto de Aplauso pelos 115 anos de emancipação política de Parnamirim.</p>

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2024.

JARBAS FILHO
Deputado

Requerimento Nº 002296/2024

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Acesso à Informação à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena e à Exma. Sra Zilda do Rego Cavalcanti, para que sejam respondidos os seguintes questionamentos:

1. Qual o estoque atual de bolsas de ostomias existente no sistema de saúde do estado de Pernambuco?
2. Quais as especificações (tipos) das bolsas disponíveis?
3. Qual o estoque de bolsas de estomas pediátricas?
4. Qual o número atualizado de pacientes que aguardam a cirurgia de fechamento de ostomia?
5. Qual o número atualizado de pacientes que aguardam a cirurgia para a implantação da bolsa de ostomia?
6. Quais os números dos processos administrativos que visam aquisição de bolsas de ostomias informados na audiência ocorrida no dia 12 de junho de 2024 no âmbito do ministério público do estado de Pernambuco?

Solicita-se ainda a disponibilização do Plano de Atenção à Saúde das Pessoas Ostomizadas na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A disponibilização de Bolsas de Estomias na rede pública de saúde é de extrema importância para garantir a qualidade de vida e a dignidade dos pacientes ostomizados. As estomias são aberturas artificiais criadas cirurgicamente para permitir a saída de fezes ou urina do corpo, e podem ser temporárias ou permanentes. Esse procedimento é muitas vezes necessário para pacientes que sofrem de câncer colorretal, doenças inflamatórias intestinais, traumas abdominais, entre outras condições.

Para esses pacientes, o acesso adequado e contínuo a bolsas de estomia é fundamental por várias razões:

- 1. Saúde e Higiene:** As bolsas de estomia são essenciais para a coleta segura e higiênica de excreções, prevenindo infecções e outras complicações médicas. Sem elas, os pacientes correm risco de sérios problemas de saúde.
- 2. Qualidade de Vida:** A disponibilidade dessas bolsas permite que os pacientes levem uma vida normal e ativa. Sem acesso a esses dispositivos, muitos ostomizados poderiam enfrentar isolamento social, depressão e ansiedade devido à vergonha e ao desconforto.
- 3. Inclusão Social:** Garantir que todos os pacientes ostomizados tenham acesso a bolsas de estomia de qualidade na rede pública é uma questão de justiça social. Isso promove a inclusão e a equidade, permitindo que todos, independentemente de sua condição financeira, possam viver com dignidade.
- 4. Economia de Recursos:** A distribuição adequada de bolsas de estomia pode prevenir complicações de saúde que resultariam em hospitalizações frequentes e em tratamentos caros, economizando recursos públicos a longo prazo.
- 5. Educação e Suporte:** Além da disponibilidade de bolsas, a rede pública deve fornecer orientação e suporte contínuo aos pacientes ostomizados, ajudando-os a manejar sua condição de forma eficaz e segura.

A implementação de programas robustos para a distribuição de bolsas de estomia na rede pública de saúde é, portanto, um imperativo ético e uma necessidade prática para garantir que todos os pacientes ostomizados tenham a oportunidade de viver uma vida plena e saudável.

Acontece que o diversos relatos da ausência de disponibilização das bolsas são sistematicamente encaminhados à esta Casa Legislativa, incluindo-se diversas tentativas de resolução com auxílio do Ministério Público de Pernambuco, sem que tenha havido qualquer evolução. Desta forma, requer-se as informações alhures indicadas para fins de acomaphamento e contribuições que esta Casa possa oferecer aos pacientes que esperam ansiosamente pela ação do Estado.

Neste sentido, nada mais justo que esta Casa Legislativa encaminhe o presente Pedido de Informações, no que solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 25 de Junho de 2024.

DIOGO MORAES
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 002297/2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplausos** ao poeta repentista Rogério Meneses Sobrinho, em reconhecendo a sua relevante trajetória e suas contribuições culturais para o nordeste. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Rogério Meneses Sobrinho, Artista.

Justificativa

Nascido em 1962, Rogério Meneses é um destacado poeta repentista, formado em Ciências Sociais e pós-graduado em Gestão Pública, ele tem agregado valor à sua obra com uma sólida formação acadêmica. Além de poeta, é radialista, declamador e produtor cultural, tendo trabalhado em diversas emissoras do Nordeste, onde pode levar seus versos e fortaleceu a tradição do repente. Sua atuação na TV Pernambuco, nos programas “Canto dos Violeiros”, “Cantoria na TV” e “Brasil, Cordel e Repente”, pela TV Nova Nordeste, ampliou sua influência e popularidade, evidenciando sua capacidade de comunicar e preservar a cultura nordestina.

A visibilidade conquistada por meio da televisão e do rádio o levou a ingressar na política, sendo eleito vereador em Caruaru em 2008. Durante seu mandato, Rogério Meneses presidiu a Câmara Municipal e se destacou por sua dedicação à cultura. Sua influência cultural também se estendeu ao cenário internacional, representando o Brasil em viagens culturais pela França em 2001 e pela Espanha em 2006, onde levou a Cantoria de Repente a diversas cidades, promovendo o intercâmbio cultural e visibilizando a tradição nordestina. Participou de mais de 600 festivais de poetas repentistas, Rogério Meneses acumulou mais de 300 troféus, evidenciando seu talento e reconhecimento entre seus pares. Suas apresentações no Polo do Repente, durante os festejos juninos na Estação Ferroviária, e no Polo Azulão, demonstram a sua importante contribuição para os eventos culturais de Caruaru e da região. Diante disso, enviamos a Rogério Meneses Sobrinho este Voto de Aplausos em reconhecimento ao seu trabalho em prol da cultura nordestina.

Ante exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2024.

ROSA AMORIM
Deputada

Requerimento Nº 002298/2024

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais, que sejam retirado de tramitação, o PLO de nº 2056/2024 de minha autoria, para ajustes na abrangência do Projeto de Lei citado.

Justificativa

A retirada de tramitação do PLO de nº 2056/2024 se faz necessária para aprimoramento e abrangência da matéria.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2024.

GILMAR JUNIOR
Deputado

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 004013/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 573/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO LUCIANO DUQUE
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 878/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA

PROPOSIÇÕES QUE VISAM INSTITUIR O
PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DOS ARTISTAS

DE PERNAMBUCO EM EVENTOS PROMOVIDOS PELO PODER PÚBLICO E REGULAMENTAR DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA FESTIVIDADES JUNINAS, RESPECTIVAMENTE. TRAMITAÇÃO CONJUNTA NOS TERMOS DO ART. 264 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE CULTURA (ART. 24, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM PARA PROPORCIONAR OS MEIOS DE ACESSO À CULTURA (ART. 23, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). GARANTIA DO PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS CULTURAIS E ACESSO ÀS FONTES DA CULTURA NACIONAL E APOIO À VALORIZAÇÃO E A DIFUSÃO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS (ART. 215 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS.

1. RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer:

(1) Projeto de Lei Ordinária nº 573/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, que institui o Programa de Valorização dos Artistas de Pernambuco em eventos promovidos pelo Poder Público; e

(2) Projeto de Lei Ordinária nº 878/2024, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, que regulamenta a destinação de recursos públicos para as festividades juninas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e estabelece percentual mínimo que deve ser empregado para a contratação de artistas e conjuntos musicais que representem a cultura popular do gênero Forró, devidamente comprovado junto a Secretaria de Cultura do Estado de Pernambuco.

Ambos os Projetos tratam de matéria já disciplinada da Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, motivo pelo qual faz-se necessária sua apreciação conjunta e consequente apresentação de Substitutivo.

Os Projetos de Lei tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

À Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, cabe manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o prisma da competência formal orgânica, percebe-se que o projeto se encontra inserto na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e na competência comum de todos os entes federativos, conforme estabelecido na Constituição da República, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à **cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

É importante destacar, ainda, que o regramento proposto nas Proposições ora em análise está em consonância com a previsão constitucional de que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215 da Constituição Federal).

Todavia, considerando que já existe, no ordenamento jurídico vigente, Lei que disciplina a matéria trazida pelos Projetos em análise e considerando o disposto do parágrafo único do art. 264 do RIALEPE, apresento o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO 01/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 573/2023 E 878/2023

Altera, integralmente, a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 573/2023 e 878/2023

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nºs 573/2023 e 878/2023 passam a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei do Deputado Oscar Paes Barreto, para ampliar seu alcance aos eventos realizados diretamente pelo Poder Executivo, estabelecer percentual mínimo de destinação dos recursos, definir o que se deve considerar artista local, prever a preferência de contratação de artistas residentes no Município onde será realizado o evento e estabelecer regras específicas para os festejos juninos.

Art. 1º A Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos locais que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Em eventos realizados com recursos próprios pelo Poder Executivo, bem como nos convênios celebrados com os Municípios que tenham por objetivo a realização de atividades culturais nas áreas de música, teatro, dança, literatura e afins, deve ser observado, cumulativamente, o seguinte: (NR)

I - reserva de 60% (sessenta por cento) das vagas para artistas e grupos locais que expressem a cultura pernambucana; e (AC)

II – destinação de, pelo menos, 20% (vinte por cento) do total dos recursos públicos alocados para a realização do evento à contratação de artistas e grupos locais que expressem a cultura pernambucana. (AC)

§ 1º Durante os 12 (doze) meses seguintes ao término de situação de calamidade pública estadual que haja ensejado, por ato do Poder Executivo, suspensão de eventos de qualquer natureza com público, incluindo centros de artesanato, museus, teatros, cinemas e demais equipamentos culturais, o percentual de reserva de vagas de que trata o caput deste artigo será de 80% (oitenta por cento). (NR)

§ 2º Durante os festejos juninos, o percentual de que trata o caput será de 80% (oitenta por cento) e os recursos devem ser destinados a atrações e expressões de artistas e grupos locais que representem a cultura popular do gênero forró. (AC)

Art. 1º-A. Para os fins dessa lei consideram-se: (AC)

I - eventos promovidos pelo Poder Público aqueles realizados no Estado de Pernambuco com recursos públicos; (AC)

II - artistas ou grupos locais aqueles cujos integrantes comprovem residência e desenvolvimento de atividades culturais e artísticas no Estado de Pernambuco há pelo menos 2 (dois) anos; e (AC)

III - expressões artísticas pernambucanas: afoxé, baião, brega, bumba meu boi, caboclinho, capoeira, cavalo marinho, ciranda, coco, forró, frevo, mangue beat, maracatu, mazurca, pastoril, reisado, repente, toré, urso e outros ritmos devidamente reconhecidos pela Fundação de Cultura do Estado de Pernambuco - FUNDARPE. (AC)

Art. 2º

Parágrafo único. A exceção prevista no *caput* deste artigo não poderá ser aplicada aos eventos nos quais são festejados os três grandes ciclos de Carnaval, São João e Natal, devendo, no caso dos festejos juninos, ser observado o § 3º do art. 1º desta Lei. (NR)

Art. 2º-A. Sempre que possível, deve ser priorizada a contratação de artistas residentes no Município ou na respectiva Mesorregião onde será realizado o evento. (AC)

Art. 3º Os artistas de que trata esta Lei deverão ser selecionados mediante chamamento público pautado por critérios técnicos e artísticos que garantam a transparência, a participação da comunidade, a representatividade regional e a valorização dos artistas Pernambucanos. (NR)

Parágrafo único. Excetua-se da regra prevista no *caput* as situações em que se configure a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021. (AC)

Art. 4º O descumprimento desta Lei pelos agentes públicos responsáveis ensejará as penalidades previstas na legislação pertinente. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo ora apresentado e consequente prejudicialidade das Proposições Principais.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das Proposições Principais.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Junho de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida		João PauloRelator(a)
Luciano Duque		Diogo Moraes
Sileno Guedes		Rodrigo Farias
Coronel Alberto Feitosa		

PARECER Nº 004014/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1071/2023

AUTORIA: DEPUTADO JARBAS FILHO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI 14.538/2011. APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS DE CONCURSOS PÚBLICOS AOS VESTIBULARES PÚBLICOS. INGRESSO NAS INSTITUIÇÕES ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA LDB. INEXISTENCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1071/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho, que Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de ampliar a aplicabilidade da norma aos vestibulares e processos seletivos promovidos por instituições estaduais de ensino superior.

A proposição, nos termos da justificativa, tem o seguinte objetivo:

“Em consulta ao edital atual do Sistema Seriado de Avaliação (SSA) promovido pela UPE (Universidade de Pernambuco) é possível observar que apenas gozam da isenção da taxa de inscrição as pessoas que “possuam renda familiar per capita mensal de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos”. O fundamento estaria na Lei nº 14.016, de 23 de março de 2010, que “dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Estado de Pernambuco as pessoas com renda familiar de até 03 salários mínimos, e dá outras providências”.

Porém, o sistema normativo estadual já conta com regramento próprio para os concursos de âmbito estadual, o que inclui diversas previsões de isenção da taxa de inscrição. Trata-se da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que vem sendo alterada e atualizada inúmeras vezes ao longo dos últimos anos.”

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 253 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, não estando no rol de matérias, cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Não apresentando, desta feita, vício de iniciativa.

Pela ótica das competências constitucionais orgânicas, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, IX (educação, ensino, cultura e desporto), bem como na de competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, segundo prevê o art. 23, V, (proporcionar os meios de acesso à educação), ambos da Constituição Federal.

Eis a redação dos supramencionados dispositivos legais:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;”

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, *caput* > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Não obstante, afora as regras de repartição de competência, o Capítulo da Constituição Federal que trata especificamente da educação tem regramentos próprios, que interferem no arranjo de competências entre os Entes, prevendo não só a necessidade de atuação conjunta e sistêmica por União, Estados e Municípios, mas também designando funções materiais específicas.

Segue abaixo a transcrição das principais diretrizes:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

Como se observa, o art. 211 da Constituição não prevê competências meramente estanques, podendo existir atuações de entes distintos numa mesma área de ensino. Assim sendo, o primeiro aspecto que deve ser ressaltado é a atuação em regime de colaboração, havendo um sentido de sistematicidade entre os sistemas de ensino da União, Estados e Municípios. Além disso, importante destacar que apesar da atuação prioritária dos Municípios na educação infantil e dos Estados no ensino médio, quanto ao ensino fundamental institui-se a atuação prioritária para ambos os entes.

No exercício de sua competência privativa, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição, a União Federal editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996), a qual trouxe novos elementos ao quadro de competências dos entes federados, desta feita com um viés material. Tirante às novas funções que foram atribuídas, a LDB criou a figura dos sistemas de ensino, que além de constituir uma ordenação articulada dos vários elementos necessários à consecução dos objetivos educacionais preconizados, funciona também para classificar as diversas instituições públicas e privadas. Assim, cada ente, no âmbito do seu respectivo sistema de ensino, pode baixar normas complementares, as quais passam a ser de observância obrigatória por parte das instituições integrantes.

Acerca do sistema de ensino estadual, o art. 17 da LDB dispõe que todas as instituições mantidas pelo Poder Público estadual integram o referido sistema, o que inclui as universidades e faculdades objeto do PLO, o que torna patente a possibilidade de aprovação da proposta:

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

No mais, analisando o PLO sob a ótica da predominância de interesse, cabe ao Estado legislar sobre os assuntos de interesse estadual, como é o caso que ora se analisa: dispor sobre regras gerais para vestibulares e processos seletivos promovidos por instituições estaduais de ensino superior, aplicando-se as mesmas disposições atinentes aos concursos públicos.

Ademais, é oportuno destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou favoravelmente a constitucionalidade de leis estaduais, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre concurso público, pois este é uma fase antecedente ao regime jurídico e ao provimento dos cargos, não havendo, portanto, reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na seguinte ementa de julgamento:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2672, rel. Min. CARLOS BRITTO, pub. no DJ de 10.11.2006, p. 49, na RTJ, vol. 200-03, p. 1088 e na LEXSTF, vol. 29, nº 338, 2007, p. 21-33)

Por outro lado, sob o aspecto material, é relevante ressaltar que a proposição traz um mecanismo de fomento à segurança jurídica dos vestibulares públicos.

No entanto, percebe-se que a real intenção do legislador é criar mais uma possibilidade de isenção da taxa de inscrição para os candidatos matriculados nas instituições públicas de ensino médio ou técnico nos vestibulares e processos seletivos promovidos pelas instituições de ensino superior, fazendo isso no escopo da Lei nº 14.538/2011.

Desta forma, a fim de seguir os preceitos da Lei Complementar nº 171/2011, sugere-se a apresentação de substitutivo, para desvincular a proposição em tela da Lei nº 14.538/2011, já que essa última se refere especificamente a concursos públicos, fugindo, pois, da matéria objeto de análise.

Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1071/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1071/2023, de iniciativa do Deputado Jarbas Filho.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1071/2023 passa a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em exames referentes ao Sistema Seriado de Avaliação – SSA da Universidade de Pernambuco – UPE, promovidos pelo Estado de Pernambuco, para as pessoas oriundas de escolas públicas da rede de ensino estadual.

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de taxa de inscrição em exames referentes ao Sistema Seriado de Avaliação – SSA da Universidade de Pernambuco – UPE as pessoas oriundas de escolas públicas da rede de ensino estadual, em editais publicados a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei a todos os vestibulares e processos seletivos públicos para cursos de graduação promovidos pelo Estado de Pernambuco.

Art. 2º A isenção do pagamento da taxa deverá constar expressamente no edital de abertura do certame.

Art. 3º A concessão da isenção de que trata esta Lei ficará condicionada ao deferimento, pelo executor do vestibular, do pedido do candidato, formulado e avaliado na forma que dispuser o edital.

Art. 4º Será eliminado do vestibular o candidato que, não atendendo, à época de sua inscrição, aos requisitos previstos no artigo 1º, tenha obtido, com emprego de fraude ou qualquer outro meio que evidencie má-fé, a isenção de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A eliminação de que trata este artigo:

I - deverá ser precedida de procedimento em que se garanta ao candidato a sua ampla defesa;

II - importará a anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.
Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1071/2023, de iniciativa do Deputado Jarbas Filho, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1071/2023, de iniciativa do Deputado Jarbas Filho, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Junho de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Diogo Moraes Rodrigo Farias	João Paulo Relator(a) Joãozinho Tenório Silenio Guedes Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 004015/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1094/2023 AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO DUQUE

PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS DESTINADAS A COMBATER O ROUBO, O FURTO E A RECEPÇÃO DE CABOS E FIOS METÁLICOS, GERADORES, BATERIAS, TRANSFORMADORES E PLACAS METÁLICAS NO ESTADO. matéria inserta na AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (arts. 18 E 25 da Constituição Federal). viabilidade da iniciativa parlamentar. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O DEVER IMPOSTO AO ESTADO DE ASSEGURAR A SEGURANÇA E A ORDEM PÚBLICA (ARTS. 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). FINALIDADE DA PROPOSTA CONTEMPLADA, EM PARTE, PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, TORNANDO-SE DESNECESSÁRIA A EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO AUTÔNOMO (ART. 3º, INCISO IV, DA IEI cOMPLEMENTAR Nº 171, DE 2011). pOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE DISPOSITIVOS PARA APERFEIÇOAR O TRATAMENTO NORMATIVO VIGENTE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, que estabelece penalidades administrativas destinadas a combater o roubo, o furto e a receptação de cabos e fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas no Estado.

Em síntese, a proposição prevê como sanção administrativa aplicável a pessoas físicas e jurídicas, as condutas de adquirir, armazenar, estocar, portar, transportar, vender ou expor à venda, revender, reciclar, trocar, usar a matéria prima ou compactar cabos e fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas que sejam produto de crime. Além disso, o projeto sujeita às penalidades nele previstas os estabelecimentos denominados “ferro-velho” que deixem de emitir nota fiscal quando da comercialização daqueles materiais. Por fim, a proposta estabelece as penalidades de multa, a ser fixada entre R\$ 3.000,00 e R\$ 50.000,00 e o cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

De um modo geral, a matéria vertida no Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2023 insere-se na autonomia administrativa inerente aos entes políticos estaduais, com fundamento nos arts. 18 e 25, § 1º, da Constituição Federal.

Com efeito, trata-se de espécie de sanção de administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia estatal. Em sentido amplo, o poder de polícia contempla as funções legislativa e administrativa que buscam condicionar ou restringir o uso de bens, o exercício de atividades e o gozo de direitos em prol do bem-estar da coletividade.

Sobre o assunto, transcreve-se a lição de JUSTEN FILHO:

“ O chamado poder de polícia se configura, primariamente, como uma competência legislativa. Afinal, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. O princípio da legalidade significa que a competência de poder de polícia é criada, disciplinada e limitada por lei. Até se poderia aludir a poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação, cuja característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação.

Em virtude do princípio da legalidade, cabe à lei dispor sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia. A competência administrativa de poder de polícia pressupõe a existência de norma legal. Essa competência se configura como um atividade infralegislativa, de natureza discricionária ou vinculada.” (JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo** . 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 593-594.)

Nesse contexto, não se cogita de inconstitucionalidade formal orgânica (vício de competência legislativa), pois o objeto da proposição está abarcado na competência legislativa dos Estados-membros.

Outrossim, revela-se viável a iniciativa parlamentar, uma vez que a pretensão legislativa não se enquadra nas regras que exigem a deflagração do processo legislativo privativamente pelo Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco).

Ressalta-se que o texto do Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2023 não faz menção ao órgão/entidade da Administração Pública responsável pela apuração e aplicação das sanções. Apesar dessa lacuna, é inegável que os comandos legais acarretam, na prática, a criação de novas atribuições materiais para a estrutura administrativa, o que, a princípio, poderia suscitar questionamentos sobre eventual afronta ao comando expresso no art. 19, § 1º, inciso VI, da Constituição Estadual.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela constitucionalidade de leis de autoria parlamentar que, a

despeito de estabelecer novas obrigações materiais ao Poder Executivo, não especificavam formalmente o órgão ao qual elas eram cometidas. Nesse sentido:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

Por fim, sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposta coaduna-se com o direito fundamental à segurança e com o dever imposto ao Poder Público de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas (arts. 6º e 144 da Constituição Federal).

Isto posto, não existem vícios de inconstitucionalidade que possam comprometer a validade da proposição em apreço.

No entanto, verifica-se que a legislação pernambucana já enfrenta o problema aventado na proposta (combate ao roubo, furto e receptação de cabos e fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas). Nesse sentido, cumpre citar: 1) a Lei nº 13.230, de 11 de maio de 2007, que dispõe que os estabelecimentos comerciais que compram materiais de metal usados para revenda ficam obrigados a manter cadastro com dados pessoais e endereço completo das pessoas físicas ou jurídicas das quais foram efetuadas as compras; e 2) a Lei nº 15.034, de 2 de julho de 2013, que dispõe sobre cadastro específico para as operações de aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento de joias usadas, cabos de cobre, alumínio, baterias e transformadores, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em verdade, o teor do Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2023 não traduz inovação propriamente dita, pois se limita a coibir condutas que são proibidas pelo ordenamento jurídico. Logo, torna-se desnecessária a edição do ato normativo nos termos propostos, sob pena de violação ao disposto no art. 3º, inciso IV, da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011.

Apesar dessa circunstância, é possível o aproveitamento de alguns dispositivos da proposição com o intuito de aperfeiçoar o tratamento conferido pela legislação em vigor.

Assim, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1094/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.034, de 2 de julho de 2013, que dispõe sobre cadastro específico para as operações de aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento de joias usadas, cabos de cobre, alumínio, baterias e transformadores, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de dispor sobre as operações objeto do cadastro e as penalidades decorrentes do descumprimento da lei.

Art. 1º A ementa da Lei nº 15.034, de 2 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Dispõe sobre cadastro específico para as operações de aquisição, estocagem, distribuição, comercialização, permuta, transporte, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento de joias usadas, cabos de cobre, alumínio, baterias e transformadores, no âmbito do Estado de Pernambuco.’ (NR)

Art. 2º A Lei nº 15.034, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de cadastro específico para identificação de origem nas operações de aquisição, estocagem, distribuição, comercialização, permuta, transporte, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento dos seguintes materiais: (NR)

.....

Art. 3º O estabelecimento que não cumprir o disposto na presente Lei ficará sujeito às seguintes penalidades: (NR)

I - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observado o porte do estabelecimento, o grau de reincidência e as circunstâncias da infração; (NR)

.....

III - cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (AC)

§ 1º Os valores de que trata o inciso I deste artigo serão atualizados pelo índice do IPCA ou qualquer outro que venha substituí-lo. (NR)

§ 2º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, a critério da autoridade administrativa.’ (AC)

Art. 3º Esta Lei entra vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Junho de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Diogo Moraes Rodrigo Farias	João Paulo Joãozinho Tenório Silenio Guedes Relator(a) Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 004016/2024**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER****Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela****Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos****Projeto de Lei Ordinária nº 132/2023, Projeto de Lei ordinária nº 280/2023, Projeto de Lei ordinária nº 376/2023, Projeto de Lei ordinária nº 515/2023 e Projeto de Lei ordinária nº 522/2023****Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo, Deputada Socorro Pimentel, Deputada Delegada Gleide Ângelo, Deputado Gilmar Junior e Deputada Socorro Pimentel, respectivamente**

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 132/2023, nº 280/2023, nº 376/2023, nº 515/2023 e nº 522/2023, que altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Civis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei do Deputado Romero Albuquerque, para acrescentar outras disciplinas nos conteúdos programáticos dos cursos de formação da Polícia Civil, Polícia Científica, Polícia Penal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 132/2023, nº 280/2023, nº 376/2023, nº 515/2023 e nº 522/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, da Deputada Socorro Pimentel, da Deputada Delegada Gleide Ângelo, do Deputado Gilmar Junior e da Deputada Socorro Pimentel, respectivamente.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Civis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, para acrescentar outras disciplinas nos conteúdos programáticos dos cursos de formação da Polícia Civil, Polícia Científica, Polícia Penal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Projetos de Lei em questão foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, tendo em vista a vigência no ordenamento jurídico estadual da Lei nº 16.714/2019, com objeto similar ao das proposições, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, com o intuito de assegurar a unidade e a organicidade do sistema jurídico estadual, bem como de observar as disposições da Lei Complementar nº 171/2011, em especial a disposição do art. 3º, inciso IV, que veda, em regra, a disciplina de um mesmo assunto por mais de uma lei. A este colegiado, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria**2.1. Análise da Matéria**

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

A Lei Federal nº 11.340/2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

De acordo com a referida Lei, o Poder Público deverá desenvolver políticas que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Lei Estadual nº 16.714/2019, por sua vez, dispõe acerca da obrigatoriedade da disciplina da Lei Maria da Penha no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Civis, Militares, Bombeiros Militares e Delegados, no Estado de Pernambuco.

O Substitutivo em análise busca alterar a Lei nº 16.714/2019, a fim de acrescentar outras disciplinas aos conteúdos programáticos dos cursos de formação da Polícia Civil, Polícia Científica, Polícia Penal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do estado, de forma a assegurar uma formação humanizada dos servidores públicos que ingressarem nos referidos órgãos.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que atua no sentido de fortalecer as ações de prevenção e combate à violência de gênero, através da prestação de um serviço público mais efetivo por parte dos agentes de segurança.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 132/2023, nº 280/2023, nº 376/2023, nº 515/2023 e nº 522/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 132/2023, nº 280/2023, nº 376/2023, nº 515/2023 e nº 522/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, da Deputada Socorro Pimentel, da Deputada Delegada Gleide Ângelo, do Deputado Gilmar Junior e da Deputada Socorro Pimentel, respectivamente, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26 de Junho de 2024

Delegada Gleide Angelo Presidente		
Favoráveis		
Delegada Gleide Angelo Rosa Amorim Relator(a)	Socorro Pimentel	

PARECER Nº 004017/2024**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER****Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela****Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao****Projeto de Lei Ordinária nº 1420/2023****Autoria: Deputado Adalto Santos**

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1420/2023, que altera a Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os testes de triagem neonatal (Teste do Pezinho) e a informar aos pais e responsáveis legais as doenças detectadas pelo exame, para determinar a obrigatoriedade da realização, também, do Teste de Triagem Ocular (Teste do Olhinho). Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1420/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos.

A proposição tem a finalidade de incluir no âmbito da Lei nº 17.209/2021 a obrigatoriedade dos hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde realizarem o teste de Triagem Ocular (Teste do Olhinho), assim como determinar que os pais e responsáveis legais sejam informados das doenças detectadas pelo exame.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2024, com a finalidade de incluir as disposições do PLO, que tramitava como um Projeto de Lei autônoma, no âmbito da Lei supracitada, bem como de adequá-lo ao regramento estabelecido pelo Ministério da Saúde a respeito da matéria, em especial a Portaria nº 2.068, de 21 de outubro de 2016.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria**2.1. Análise da Matéria**

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise busca alterar a Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os testes de triagem neonatal (Teste do Pezinho) e a informar aos pais e responsáveis legais as doenças detectadas pelo exame, para determinar a obrigatoriedade da realização, também, do Teste de Triagem Ocular (Teste do Olhinho). A proposição tramita nos seguintes termos:

“Art. 1º A Lei 17.209, de 15 de abril de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os Testes de Triagem Neonatal (Teste do Pezinho) e o Teste de Triagem Ocular (Teste do Olhinho), bem como a informar aos pais e responsáveis legais as doenças detectadas pelos exames.

Art. 1º Os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigados a realizar, em todas as crianças nascidas em suas dependências: (NR)

I - Testes de Triagem Neonatal (Teste do Pezinho); e (AC)

II - Teste de Triagem Ocular (Teste do Olhinho). (AC)

.....

§ 2º Deverá ser informado aos pais e responsáveis legais dos recém-nascidos as doenças a serem detectadas pelos referidos exames, considerando o atual estágio de cobertura e rastreo aplicável ao Estado de Pernambuco, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN). (NR)

Art. 1º - A. A alta da mulher e do recém-nascido só poderá ser concedida depois de realizados os Testes de que trata essa Lei. (AC)

.....!

Art. 2º Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Percebe-se, desse modo, a relevância da propositura para a preservação da saúde das crianças, tendo em vista que o diagnóstico precoce do retinoblastoma (tipo de câncer ocular mais comum em crianças) e de outras doenças oftalmológicas é pré-requisito básico para o sucesso do tratamento. Desta forma, a obrigatoriedade de realização do Teste do Olhinho em unidades de saúde públicas e privadas é uma medida de grande importância para a promoção da qualidade de vida de crianças e adolescentes.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1420/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1420/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26 de Junho de 2024

	Delegada Gleide Angelo Presidente	
	Favoráveis	
Delegada Gleide Angelo Rosa Amorim		Socorro Pimentel Relator(a)

PARECER Nº 004018/2024**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER****Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela****Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos****Projeto de Lei Ordinária nº 1690/2024 e Projeto de Lei ordinária nº 1822/2024****Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputado Gilmar Junior**

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1690/2024 e Nº 1822/2024, que cria a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Aliciamento de Crianças, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1690/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e nº 1822/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão cria a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Aliciamento de Crianças no âmbito do Estado de Pernambuco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as proposições foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Nessa Comissão, tendo em vista a similaridade das matérias abordadas, foi

apresentado o Substitutivo nº 01/2024 no intuito de reunir as duas proposições em um único dispositivo legal.

Cabe agora a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres;e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise visa a criar a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Aliciamento de Crianças no âmbito do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Aliciamento de Crianças, com o objetivo de estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão, assim como de atenção às vítimas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - tráfico de pessoas: o recrutamento, transporte, transferência, ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, para fins de exploração; e

II - aliciamento de crianças: aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.

Art. 3º São princípios norteadores da Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Aliciamento de Crianças:

I - dignidade da pessoa humana, abrangendo o reconhecimento da dignidade intrínseca das crianças e a necessidade de garantir sua proteção integral, assegurando um ambiente que favoreça seu pleno desenvolvimento;

II - proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;

III - não discriminação, seja por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro *status* , promovendo igualdade no acesso às medidas de proteção e assistência;

IV - a cooperação e responsabilidade compartilhada, fortalecendo a cooperação entre os diversos setores da sociedade e níveis de governo, promovendo uma abordagem integrada e multidisciplinar; e

V - proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Aliciamento de Crianças:

I - integração de políticas públicas, desenvolvendo ações entre os diferentes setores do poder público, visando à prevenção do tráfico de pessoas e do aliciamento de crianças, à repressão aos traficantes e à assistência às vítimas;

II - conscientização e educação, por meio de campanhas dirigidas à população em geral e de programas educacionais nas escolas, com o objetivo de informar sobre os riscos e as formas de prevenção ao tráfico de pessoas e ao aliciamento de crianças;

III - fortalecimento das estruturas de Segurança Pública, com o aprimoramento dos mecanismos de segurança pública para a detecção e repressão ao tráfico de pessoas e ao aliciamento de crianças, bem como garantia de acesso à justiça e de proteção jurídica às vítimas;

IV - assistência integral às vítimas, provendo serviços multidisciplinares de assistência, incluindo suporte psicológico, assistência médica, jurídica e social, visando à sua recuperação e reintegração;

V - cooperação interinstitucional, estimulando a cooperação entre os diversos órgãos do Estado, municípios, sociedade civil e organizações internacionais para o desenvolvimento de estratégias conjuntas de combate ao tráfico de pessoas e ao aliciamento de crianças; e

VI - monitoramento e avaliação, por meio da implementação de sistemas de monitoramento e de avaliação contínua das políticas e ações sobre o tema, assegurando sua eficácia.

Art. 5º A prevenção ao tráfico de pessoas e ao aliciamento de crianças será realizada por meio de:

I - campanhas educacionais e de conscientização;

II - material de capacitação para profissionais das áreas de educação, saúde, defesa social e assistência social; e

III - desenvolvimento de políticas públicas integradas, envolvendo órgãos estaduais e municipais, bem como a sociedade civil.

Art. 6º As ações de repressão ao tráfico de pessoas e ao aliciamento de crianças, além da responsabilização de seus autores, deverão ser implementadas de forma articulada entre os diferentes níveis de governo.

Art. 7º Compreende a proteção e a assistência à vítima:

I - acesso imediato a serviços de saúde, apoio psicológico e assistência social;

II - medidas de proteção à identidade das vítimas e de seus familiares; e

III - programas de reintegração social e familiar e, quando necessário, a inclusão em programas de educação e formação profissional.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta-se que o texto normativo proposto estabelece importantes princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e ao aliciamento de crianças.

A propositura ainda estabelece importantes medidas de atenção às vítimas, destacando-se o princípio da não discriminação por motivo de gênero ou outras formas discriminatórias, a fim de promover a igualdade no acesso às medidas de proteção e assistência, o que contribui para o enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1690/2024 e nº 1822/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1690/2024, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, e ao

Projeto de Lei Ordinária nº 1822/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26 de Junho de 2024

Delegada Gleide Angelo Presidente		
Favoráveis		
Delegada Gleide Angelo Rosa Amorim Relator(a)		Socorro Pimentel

PARECER Nº 004019/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Projeto de Lei Ordinária nº 1741/2024

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei nº 1741/2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 1741/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências.

2. Parecer da Relatoria

2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionados às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres;e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

A proposição em análise estabelece os objetivos e as diretrizes da Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Nos termos da propositura, estão entre os objetivos da Política: garantir o acesso integral, gratuito e de qualidade aos serviços de saúde para mulheres soropositivas, especialmente no que tange à saúde reprodutiva; promover ações educativas para a prevenção da transmissão do HIV de mãe para filho; assegurar acompanhamento e suporte psicológico para mulheres soropositivas, em especial durante o pré-natal, parto e pós-parto.

O projeto estabelece, ainda, que serão realizadas ações específicas de atenção à saúde reprodutiva de mulheres soropositivas em situação de vulnerabilidade, incluindo programas de prevenção e atendimento em unidades prisionais femininas, medidas de apoio à reinserção social de mulheres soropositivas egressas do sistema prisional, e estratégias de alcance e atendimento a mulheres em situação de rua ou outras condições de vulnerabilidade social.

A medida contribui, portanto, para qualificar e integrar as ações de atenção à saúde da mulher em Pernambuco, com foco na saúde das mulheres soropositivas e no enfrentamento à transmissão do HIV.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1741/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1741/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26 de Junho de 2024

Delegada Gleide Angelo Presidente		
Favoráveis		
Delegada Gleide Angelo Rosa Amorim Relator(a)		Socorro Pimentel

PARECER Nº 004020/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Projeto de Lei Ordinária nº 1849/2024

Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1849/2024, que altera a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares à prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de incluir a garantia de transferência de matrícula e de estender a previsão para as escolas privadas de educação

básica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 1849/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

O Projeto de Lei visa a alterar a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares, a prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, a fim de incluir a garantia de transferência de matrícula e de estender a previsão para as escolas privadas de educação básica.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das

mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

O inciso I do art. 5º da Constituição Federal consagra a igualdade formal entre homens e mulheres. A legislação estadual deve contribuir, portanto, para a concretização deste princípio basilar do ordenamento constitucional nacional, contribuindo para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas às mulheres e para o combate à discriminação e à violência de gênero.

Nesse contexto, a proposição em análise garante, às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, e aos seus familiares, a prioridade de matrícula e de transferência de matrícula nas escolas de educação básica, públicas e privadas, do Estado de Pernambuco.

Trata-se de aperfeiçoamento da Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, em consonância com o § 7º do art. 9º, da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), no que concerne à garantia de prioridade na matrícula do (a) s filho (a) s e demais dependentes legais na escola de educação básica, pública e privada, mais próxima de sua casa, em caso de mudança de domicílio, a fim de possibilitar o recomeço da vida social educacional.

A proposição também prevê aplicação de penalidades em caso de descumprimento dos preceitos da Lei, nos seguintes termos:

"Art. 2º-B. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as instituições privadas de ensino às seguintes penalidades: (AC)

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e (AC)

II - multa, quando da segunda autuação. (AC)

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte da instituição de ensino e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo." (AC)"

Percebe-se, assim, que a propositura atende a demandas oriundas das múltiplas dimensões do grave problema social da violência de gênero, adotando importante medida para zelar pela primazia do direito à educação, cumprindo um papel fundamental nesse sentido.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1849/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1849/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26 de Junho de 2024

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Delegada Gleide Angelo
Rosa Amorim

Socorro Pimentel**Relator(a)**

PARECER Nº 004021/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2024
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2024, que altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, a fim de incluir diretrizes voltadas especialmente aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem a finalidade de alterar a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, a fim de incluir diretrizes voltadas especialmente aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa

Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de aperfeiçoar a redação do projeto quanto ao mérito e também segundo as melhores práticas de técnica legislativa. A este colegiado, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Dentro desse cenário, a proposição em análise altera a Lei nº 17.647/2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância, com objetivo de aprofundar as regras voltadas especialmente aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves.

A mudança ocorre apenas na alínea "f" do inciso III do art. 5º da referida lei, cuja nova redação passa a contar com quatro itens:

"f) a qualificação da atenção neonatal na rede de saúde materna, neonatal e infantil, com especial atenção aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves, mediante adoção das seguintes diretrizes: (NR)

1. formação e qualificação de recursos humanos para a atenção aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves, que deverá ultrapassar exclusivamente a preocupação técnica/tecnológica, incorporando os referenciais conceituais e organizacionais do Sistema Único de Saúde (SUS); (AC)

2. implantação de mecanismos de regulação, fiscalização, controle e avaliação da assistência prestada aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves no SUS; (AC)

3. atenção multiprofissional, com enfoque nas necessidades do recém-nascido; e (AC)

4. estímulo à participação e ao protagonismo da mãe e do pai nos cuidados ao recém-nascido; (AC)"

Nota-se que, dentre as diretrizes voltadas ao recém-nascido grave ou potencialmente grave, cria-se a de estimular a participação e o protagonismo da mãe nos cuidados devidos ao seu descendente. Trata-se de justo reconhecimento e valorização do papel da mulher como mãe e de seu papel essencial na proteção da saúde de seus filhos.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da iniciativa em questão, que, que cria diretrizes mais precisas para orientar as políticas de atenção à saúde de recém-nascidos graves ou potencialmente graves.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26 de Junho de 2024

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Delegada Gleide Angelo
Rosa Amorim**Relator(a)**

Socorro Pimentel

PARECER Nº 004022/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Projeto de Lei Ordinária nº 1897/2024
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1897/2024, que institui diretrizes para a criação de Política Pública relativa à Inserção de Mulheres no Setor Cultural, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 1897/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O Projeto de Lei visa a instituir diretrizes para a criação de Política Pública relativa à Inserção de Mulheres no Setor Cultural, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

O inciso I do art. 5º da Constituição Federal consagra a igualdade formal entre homens e mulheres. A legislação estadual deve contribuir, portanto, para a concretização deste princípio basilar do ordenamento constitucional nacional, contribuindo para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas às mulheres e para o combate à discriminação e à violência de gênero.

Nesse contexto, a proposição em análise institui diretrizes para a criação de Política Pública relativa à Inserção de Mulheres no Setor Cultural, no âmbito do Estado de Pernambuco, nos termos dos termos:

"Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a criação de Política Pública relativa à Inserção de Mulheres no Setor Cultural, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º A Política Pública relativa à Inserção de Mulheres no Setor Cultural deverá ser regida pelos seguintes princípios:

I - da não discriminação, considerando-se que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos;

II - da garantia de igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos;

III - do respeito às declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas agências especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher;

IV - da garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares, a fim de resguardar as pessoas de toda forma de negligência e discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; e

V - do dever do Estado de assegurar as condições para o exercício efetivo do direito à cultura.

Art. 3º Constituem objetivos da Política Pública relativa à Inserção de Mulheres no Setor Cultural:

I - promover uma maior participação das mulheres em atividades relacionadas à cultura;

II - garantir a participação das mulheres em comissões avaliadoras;

III - garantir reserva de vagas para mulheres em editais; e

IV - garantir prioridade a mulheres na cessão de espaços públicos para a realização de atividades culturais.

Parágrafo único. Para fins dos objetivos dispostos neste artigo, deverá ser considerada, igualmente, a promoção da diversidade, tendo em vista pessoas de baixa renda, LGBTQIA+, indígenas, negras e pessoas com deficiência.

Art. 4º Os indivíduos com condenação penal transitada em julgado por assédio, violência doméstica e familiar, racismo ou violações sexuais não poderão concorrer a editais culturais promovidos pelo poder público, enquanto durarem seus efeitos, ou prosseguir com atividades em curso que recebam financiamento público, devendo ser substituídos.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, são consideradas violações sexuais e práticas de assédio:

I - as previstas nos arts. 213, 215-A, 216-A e 217-A do Código Penal; e

II - as práticas de assédio moral definidas pelo Ministério Público do Trabalho e pelos demais órgãos responsáveis pela regulamentação do trabalho e do emprego em território nacional.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Destaca-se que o Projeto de Lei proíbe a participação em editais culturais promovidos e financiados pelo poder público, àqueles com condenação penal transitada em julgado por assédio, violência doméstica e familiar, racismo ou violações sexuais, especificadas no art. 5º.

Percebe-se que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, tendo em vista que considera a questão de gênero como notoriamente desigual na efetivação da política pública cultural e busca efetivar importantes direitos das mulheres nas atividades culturais em Pernambuco. Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1897/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1897/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26 de Junho de 2024

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Delegada Gleide Angelo
Rosa Amorim**Relator(a)**

Socorro Pimentel

PARECER Nº 004023/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 967/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir reserva de vagas para negros e pardos.

Art. 1º A Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

....."

§ 8º Será garantida reserva de 20% (vinte por cento) das vagas das bolsas de que trata esta Lei para atletas que se autodeclararem pretos ou pardos, nos termos do regulamento. (AC)

§ 9º O Poder Executivo poderá estabelecer prioridade no atendimento dos atletas beneficiários pela Política de que trata a presente Lei, nos serviços públicos de acompanhamento psicológico." (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Joãozinho Tenório
Francismar Pontes

Favoráveis

Gilmar Junior
José Patriota**Relator(a)**

PARECER Nº 004024/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1243/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer diretrizes para a inclusão e o pleno acesso às atividades esportivas.

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

....."

XXII - a participação em atividades esportivas, visando promover a sua inclusão, desenvolvimento físico e social e melhoria da qualidade de vida. (AC)

....."

"Art. 10-C. As escolas, clubes esportivos, federações, entidades esportivas e demais organizações ligadas aos esportes devem promover a inclusão da pessoa com TEA em suas atividades esportivas, a ser assegurada, dentre outras, pelas seguintes ações: (AC)

I - adaptações necessárias para garantir a participação plena e segura de pessoas com TEA em atividades esportivas, levando em consideração suas necessidades individuais; (AC)

II - treinamento de profissionais que atuam na área esportiva para compreender as especificidades das pessoas com TEA e adotar estratégias adequadas de ensino e inclusão; (AC)

III - promoção de eventos esportivos inclusivos que contemplem a participação de pessoas com TEA, com categorias adequadas às suas habilidades e necessidades; e (AC)

IV - disponibilização de recursos e materiais adaptados, quando necessário, para garantir a acessibilidade das pessoas com TEA nas atividades esportivas. (AC)

Parágrafo único. A inclusão da pessoa com TEA nos eventos esportivos de que trata o *caput* deverá levar em consideração o nível de gravidade e desenvolvimento de cada indivíduo." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Francismar Pontes

Adalto Santos
José Patriota**Relator(a)**

PARECER Nº 004025/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, que institui o Programa Pernambuco da Universidade – PROUNI-PE, a fim de incluir, como beneficiários da reserva de vagas, pessoas ligadas à atividade rural em regime de economia familiar ou pertencentes a povo ou comunidade indígenas e quilombolas.

Art. 1º A Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

....."

II – ser pessoa com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que comprovem vínculo de matrícula nas Instituições de Ensino Superior – IES integrantes do PROUNI-PE; (NR)

III – mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou vítimas de violência doméstica e familiar, que comprovem vínculo de matrícula nas Instituições de Ensino Superior – IES integrantes do PROUNI-PE; (NR)

IV - pessoa vinculada à atividade rural em regime de economia familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que comprovem vínculo de matrícula nas Instituições de Ensino Superior – IES integrantes do PROUNI-PE; ou (AC)

V - pessoa pertencente a povos ou comunidades indígenas ou quilombolas, nos termos do Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que comprovem vínculo de matrícula nas Instituições de Ensino Superior – IES integrantes do PROUNI-PE. (AC)

....."

§ 2º O número de bolsistas que seja relacionado aos incisos do *caput* não excederá a 20% (vinte por cento) do total de bolsistas do PROUNI-PE. (NR)

....."

§ 4º Para os fins do disposto nos incisos III, IV e V do *caput*, considera-se:

I - mulher em situação de vulnerabilidade socioeconômica: a que se encontra em condição de fragilidade econômica e risco social, com pouco ou nenhum acesso aos direitos sociais à moradia, alimentação, saúde, educação, assistência social e ao trabalho; (NR)

II - mulher vítima de violência doméstica e familiar: a que foi submetida a qualquer ação ou omissão baseada no gênero que possa lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; (NR)

III - pessoa vinculada à atividade rural em regime de economia familiar: aquela que pratica atividades no meio rural, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes; e (AC)

IV - pessoa pertencente a povos ou comunidades indígenas ou quilombolas: aquela que integra os grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição." (AC)

"Art. 8º

§ 1º As bolsas reservadas, de que cuidam os incisos do *caput* do art. 7º, que não forem preenchidas serão distribuídas entre a livre concorrência, segundo critérios de prioridade a serem estabelecidos em edital. (NR)

....."

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório Presidente		
Favoráveis		
Joãozinho Tenório José Patriota Relator(a)		Gilmar Junior Nino de Enoque

PARECER Nº 004026/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1590/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Política Estadual de Segurança Aquática e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Segurança Aquática, destinado a promover a segurança e prevenir acidentes em ambientes aquáticos, através de ações educativas, de conscientização, e de regulamentação, cobrindo áreas como residências, escolas, parques esportivos e instituições de lazer.

Art. 2º A Política Estadual de Segurança Aquática tem como objetivos:

- I - mitigar acidentes em ambientes aquáticos em residências, escolas, parques esportivos, e instituições de lazer e treinamento;
- II - promover a educação e a conscientização sobre segurança aquática entre a população do Estado de Pernambuco; e
- III - estabelecer diretrizes para a implementação de práticas seguras em atividades aquáticas.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, serão adotadas as seguintes ações:

- I - divulgação de informações sobre segurança aquática em sítios eletrônicos oficiais e redes sociais;
- II - realização de palestras e campanhas educativas em escolas, comunidades e locais de grande circulação; e
- III - distribuição de material informativo sobre práticas de segurança em ambientes aquáticos.

Art. 4º Serão estabelecidas parcerias com instituições de ensino, organizações não governamentais e entidades privadas para:

- I - ampliação do alcance das ações educativas; e
- II - desenvolvimento de programas de treinamento e capacitação.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório Presidente		
Favoráveis		
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho		Francismar Pontes José Patriota Relator(a)

PARECER Nº 004027/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1603/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Grupo Calebe.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 302-C. Dia 1º de outubro: Dia Estadual do Grupo Calebe." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório Presidente		
Favoráveis		
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho		Adalto Santos Relator(a) João de Nadege

PARECER Nº 004028/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1819/2024, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o mês de julho como o Mês Estadual de Conscientização do Cordão de Girassol.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 217-H. Durante todo o mês de julho: Mês Estadual de Conscientização do Cordão de Girassol, dedicado a disseminar o conhecimento sobre as deficiências ocultas. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá promover campanhas educativas, palestras, debates, caminhadas, inclusive no âmbito das instituições de ensino estaduais, com o objetivo de promover a reflexão, a conscientização e a sensibilização da população sobre as deficiências ocultas, especialmente pelos familiares." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório Presidente		
Favoráveis		
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho		Gilmar Junior Relator(a) José Patriota

PARECER Nº 004029/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1828/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a "cor cinza" ao Dia Estadual de combate ao uso e tráfico ilícito de drogas.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 176.

§ 1º No dia estadual previsto no *caput* deste artigo, a sociedade civil organizada poderá realizar campanhas, debates, seminários, palestras, eventos esportivos, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes com ações educativas, entre outras atividades que contribuam para a divulgação da prevenção e combate ao uso e tráfico ilícito de drogas. (AC)

§ 2º Para fins de destaque da importância do combate ao uso e tráfico ilícito de drogas, a sociedade, poderá desenvolver atividades ao longo de todo mês de junho, instituindo-se a cor Cinza para dar destaque às ações dedicadas à prevenção e combate ao uso de drogas." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório Presidente		
Favoráveis		
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho		Adalto Santos Relator(a) José Patriota

PARECER Nº 004030/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1847/2024, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a encenação da Paixão de Cristo em Serra Talhada.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 410-B. Período Pascoal: Encenação da Paixão de Cristo em Serra Talhada." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório Presidente		
Favoráveis		
Joãozinho Tenório João de Nadege		Gilmar Junior Relator(a) José Patriota

PARECER Nº 004031/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1851/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos

e **Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco**, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Pais Atípicos.

Joãozinho Tenório
João de Nadege

Favoráveis

Francismar PontesRelator(a)
José Patriota

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 363-A. Dia 24 de novembro: Dia Estadual dos Pais Atípicos. (AC)

Parágrafo único. O dia estadual previsto no *caput* tem por finalidade celebrar os pais que enfrentam desafios extraordinários na criação de seus filhos, incluindo aqueles com deficiências, transtornos ou condições de saúde atípicas." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente
Favoráveis
Joãozinho Tenório
Adalto SantosRelator(a)
Gilmar Junior
João de Nadege

PARECER Nº 004032/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1856/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a denominação da Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio de Nova Cruz.

Art. 1º Fica denominada Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio de Nova Cruz Romário Xavier da Silva, a Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio de Nova Cruz, localizada na Rua Anita Fonseca S/Nº, Bairro de Nova Cruz, Igarassu.

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente
Favoráveis
Joãozinho Tenório
Adalto SantosRelator(a)
Gilmar Junior
Henrique Queiroz Filho

PARECER Nº 004033/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1876/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Jovem Aprendiz.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 97-B. Dia 24 de abril: Dia Estadual do Jovem Aprendiz." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente
Favoráveis
Joãozinho Tenório
Adalto SantosRelator(a)
Gilmar Junior
Henrique Queiroz Filho

PARECER Nº 004034/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1891/2024, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir as festividades do Salgueiro Moto Fest.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 153-D. No terceiro final de semana do mês de maio, realizar-se-á as festividades do Salgueiro Moto Fest, no Município de Salgueiro." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

SEXAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 26 DE JUNHO DE 2024 ÀS 14:30 HORAS.

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 967/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Dep. Eriberto Filho

Altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir reserva de vagas para negros e pardos.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 6ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 2/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1243/2023

Autora: Comissão de Administração Pública

Autor do Projeto: Dep. Gilmar Junior

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim estabelecer diretrizes para a inclusão e o pleno acesso às atividades esportivas.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/02/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Dep. Doriel Barros

Altera a Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, que institui o Programa Pernambuco da Universidade – PROUNI-PE, a fim de incluir, como beneficiários da reserva de vagas, pessoas ligadas à atividade rural em regime de economia familiar ou pertencentes a povo ou comunidade indígenas e quilombolas.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1590/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Dep. Gilmar Junior

Institui a Política Estadual de Segurança Aquática e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 10ª, 11ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1603/2024

Autor: Dep. William Brígido

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Grupo Calebe.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1819/2024

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o mês de julho como o Mês Estadual de Conscientização do Cordão de Girassol.

Com Emenda Modificativa nº 1/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1828/2024

Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a "cor cinza" ao Dia Estadual de combate ao uso e tráfico ilícito de drogas.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1847/2024

Autor: Dep. Luciano Duque

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a encenação da Paixão de Cristo em Serra Talhada.

Com Emenda Modificativa nº 1/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1851/2024

Autor: Dep. William Brígido

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Pais Atípicos.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1856/2024

Autor: Dep. Mário Ricardo

Dispõe sobre a denominação da Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio de Nova Cruz.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1876/2024

Autor: Dep. Sileno Guedes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Jovem Aprendiz.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1891/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir as festividades do Salgueiro Moto Fest.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2024
REPUBLICADO EM - 07/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6771/2024**Autor: Dep. Socorro Pimentel**

Apelo ao Prefeito da cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Educação e Esportes de Jaboatão dos Guararapes no sentido de que seja melhorado o transporte municipal escolar, para os alunos residentes no Alto da Benção (Vila Piedade), no Bairro de Socorro, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6772/2024**Autor: Dep. Joaquim Lira**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Abreu e Lima, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6773/2024**Autor: Dep. Luciano Duque**

Apelo à Governadora do Estado, ao Prefeito do município de Olinda, ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco e ao Secretário Municipal de Segurança Cidadã do município de Olinda no sentido de intensificarem o policiamento e a segurança no Bairro Novo, em Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6774/2024**Autor: Dep. Joaquim Lira**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Aliança, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6775/2024**Autor: Dep. Joaquim Lira**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Araçoiaba, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6776/2024**Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco no sentido de que sejam realizados estudos técnicos voltados para a análise da viabilidade de se promover a construção de um conjunto habitacional na Rua Alexandrina, bairro Alberto Maia, situado na cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6777/2024**Autor: Dep. Joaquim Lira**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Cabo de Santo Agostinho, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6778/2024**Autor: Dep. Joaquim Lira**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Caruaru, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6779/2024**Autor: Dep. Joaquim Lira**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Cumaru, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6780/2024**Autor: Dep. Joaquim Lira**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Feira Nova, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6781/2024**Autor: Dep. Joaquim Lira**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Flores, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6782/2024**Autor: Dep. Joaquim Lira**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Gravatá, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6783/2024**Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosá**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde de Estado no sentido de que o Governo do Estado através da UPA DIA/Arcoverde e a Prefeitura Municipal de Arcoverde desenvolva um plano de atendimento de saúde que garanta funcionamento pleno, principalmente durante o período noturno, e reforce o serviço de ambulâncias para eventuais transferências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6784/2024**Autor: Dep. Joaquim Lira**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Itaquitinga, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6785/2024**Autor: Dep. Joaquim Lira**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Machados, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6786/2024**Autor: Dep. Joaquim Lira**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Paulista, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6787/2024**Autor: Dep. Joaquim Lira**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Pedra, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6788/2024**Autor: Dep. Joaquim Lira**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Pombos, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6789/2024**Autor: Dep. Joaquim Lira**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Venturosa, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6790/2024**Autor: Dep. Joaquim Lira**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Vicência, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6791/2024**Autor: Dep. Joaquim Lira**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Vitória de Santo Antão, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6792/2024**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda, à Secretária de Obras, da Cidade de Olinda e ao Secretário Executivo de Obras da Cidade de Olinda no sentido de solicitarem o serviço de calçamento da Rua 51, localizada no Bairro de Rio Doce - V Etapa, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6793/2024**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da COMPESA no sentido de realizarem reparos de forma mais rápida quando ocorrer situações referentes ao desperdício de água.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6794/2024**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e à Superintendente da CBTU do Recife no sentido de solicitarem reparos nas estruturas das estações do metrô do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6795/2024**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário Estadual de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco visando ações de combate à violência nas regiões do Sertão e Zona da Mata, em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6796/2024**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde visando ações para minimizar a superlotação do Hospital Otávio de Freitas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6797/2024**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de solicitar a realização de exame de verificação dos níveis de Fosfatase Alcalina nos recém-nascidos nas maternidades do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6798/2024**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde visando à disponibilização de exames para diagnóstico precoce de câncer em crianças e adolescentes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6799/2024**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde visando à disponibilização da vacinação domiciliar em favor de pessoas com autismo em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6800/2024**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Saúde no sentido de que sejam realizadas ações para minimizar a superlotação e melhorias na infraestrutura do Hospital Regional Dom Moura, em Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6801/2024**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Saúde no sentido de sugerirem a criação de campanha de conscientização sobre engasgo, enfatizando seus riscos, prevenção e socorro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6802/2024**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Saúde visando ações contra a propagação da Febre do Oropouche.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6803/2024**Autor: Dep. Mário Ricardo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco no sentido de providenciarem a instalação de uma Delegacia da Mulher no Município de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2256/2024**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Voto de Aplausos aos Policiais Militares do 2º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco: 2º Sargento PM, Adeildo Vital de Farias, 2º Sargento PM Josivaldo de Lima Cavalcanti, 2º Sargento PM Leonardo Luiz Ferreira, 2º sargento PM Josieudes da Silva França, 3º Sargento PM Thiago de Lima Serpa, 3º Sargento PM Severino Pereira da Silva Junior, 3º Sargento PM Adriano Roberto Lima dos Santos, Cabo PM Thiago Jose Valentim da Silva, Cabo PM Valter Ancelmo Pereira, Soldado Jose Marcelo Cavalcanti Alves de Melo, Soldado, PM Alcidesio Ribeiro Leite Júnior, Soldado PM Darlan Farias Costa de Andrade, quando de serviço, no dia 18 de fevereiro de 2024, na Operação Impacto Integrado, receberam solicitação de apoio da Rocam Carpina, sobre um assalto em andamento na Lojas Americanas do Município de Carpina, obtendo êxito com a apreensão dos elementos e objetos roubados.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2257/2024**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos a Priscila Wetter dos Anjos Marinho, conhecida como Cika Favel, pelo reconhecimento por sua dedicação e trabalho em prol da cultura pernambucana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2258/2024**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos a Ana Carolina Garcia, conhecida como Caru, pelo reconhecimento por sua dedicação e trabalho em prol da cultura e arte pernambucana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2259/2024**Autor: Dep. Renato Antunes**

Voto de Aplausos à Associação do Banho Cidadania Recife proveniente do Município de Recife, projeto que visa promover a higienização de pessoas em situação de rua.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2260/2024**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos a Gabriel Sá, pelo reconhecimento por sua dedicação e trabalho em prol da cultura e arte pernambucana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2261/2024**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos a Dionísio, em reconhecimento por sua dedicação e trabalho em prol da cultura e arte pernambucana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2262/2024**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos a Rosberg Adonay, pelo reconhecimento por sua dedicação e trabalho em prol da cultura e arte pernambucana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2263/2024**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos à Banda Dama do Rei, em nome de seus componentes Thiago, Luis, Marcelo e Oswaldo, em reconhecimento por sua dedicação e trabalho em prol da cultura e música pernambucana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2264/2024**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos à Isabela Moraes, em reconhecimento por sua dedicação e trabalho em prol da cultura e música pernambucana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2265/2024**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos à Ali Souza, em reconhecimento por sua dedicação e trabalho em prol da cultura e música pernambucana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2272/2024**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos ao Restaurante Barraca da Tia Guida, em nome de Margarida, pelo reconhecimento de seu trabalho e compromisso em prol da cultura e culinária nordestina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2273/2024**Autor: Dep. Renato Antunes**

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor André Felipe Falbo Ferreira, ocorrido no dia 7 de junho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2274/2024**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos a Biu do Pife, em reconhecimento de seu trabalho e compromisso em prol da cultura e música nordestina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2275/2024**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos ao Bumba Meu Boi Nelore, em nome de Josimael Almeida da Silva, pelo reconhecimento de seu trabalho e compromisso em prol da cultura e música nordestina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2276/2024**Autor: Dep. Izaías Régis**

Voto de Congratulações pela passagem dos 75 anos de fundação da Fundação Joaquim Nabuco, que ocorrerá no dia 21 de julho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2277/2024**Autor: Dep. Izaías Régis**

Voto de Congratulações pela passagem dos 45 anos de fundação do Museu do Homem do Nordeste, que ocorrerá no dia 21 de julho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2278/2024**Autor: Dep. Izaías Régis**

Voto de Congratulações pela passagem dos 33 anos de fundação da TV Asa Branca, que ocorrerá no dia 1º de agosto de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2279/2024**Autor: Dep. Izaías Régis**

Voto de Aplausos a advogada Erika de Barros Lima Ferraz, pela conquista como Presidente do Instituto dos Advogados de Pernambuco – IAP, para biênio 2024-2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2281/2024**Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Voto de Aplausos ao Coronel PM Ely Jobson Bezerra de Melo pela sua significativa carreira na gloriosa Polícia Militar do Estado de Pernambuco, corporação na qual ocupou relevantes cargos de comando e prestou inestimáveis serviços à segurança pública de nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2024
APROVADO(A)

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1) Projeto de Lei Complementar nº 2087/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove reestruturação na carreira dos cargos públicos que indica.)

Regime de urgência**Distribuído ao Deputado Luciano Duque****II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

1) Projeto de Lei Ordinária nº 2065/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir o Símbolo Internacional da Pessoa com TEA nos casos que indica.)

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

2) Projeto de Lei Ordinária nº 2066/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina restrições sobre a utilização de peeling de fenol ou procedimentos assemelhados em Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

3) Projeto de Lei Ordinária nº 2067/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Cria o Programa Estadual de Identificação Precoce do Linfoma no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

4) Projeto de Lei Ordinária nº 2068/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que instituiu o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS e dá providências correlatas, a fim de estabelecer regras adicionais para execução do Programa.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

5) Projeto de Lei Ordinária nº 2070/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Prevê a proteção da integridade de pessoas que busquem serviços de saúde através da proibição da realização de qualquer atividade, divulgação ou abordagem que tenha por finalidade ofender, constranger, assediar ou dissuadir a realizarem seu tratamento, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

6) Projeto de Lei Ordinária nº 2071/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir a transparência acerca dos valores de produtos e serviços ofertados em eventos privados.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

7) Projeto de Lei Ordinária nº 2072/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Estabelece diretrizes para a implementação de um conjunto integrado de ações destinadas a conferir assistência e proteção jurídica, psicológica e socioeconômica às mães de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado João Paulo

8) Projeto de Lei Ordinária nº 2073/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Cria a cartilha Institucional de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

9) Projeto de Lei Ordinária nº 2074/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de inserir a metodologia das Soluções Baseadas na Natureza (SBN).)

Distribuído ao Deputado João Paulo

10) Projeto de Lei Ordinária nº 2075/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir a prioridade no atendimento para as mães, os pais e os cuidadores de pessoas com deficiências e atipicidades em Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

11) Projeto de Lei Ordinária nº 2076/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, que institui o Programa Pernambuco na Universidade - PROUNI-PE, a fim de ampliar o rol de beneficiários.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

12) Projeto de Lei Ordinária nº 2077/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga a sinalização em caçambas compactadoras de lixo utilizadas na limpeza urbana, acerca dos riscos do descarte incorreto de materiais perfurocortantes no Estado de Pernambuco e dá outras providências)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

13) Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de serpentinhas metalizadas e produtos similares.)

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

14) Projeto de Lei Ordinária nº 2079/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a inclusão da informação ao consumidor sobre a presença do composto bisfenol A (BPA) nos produtos e embalagens plásticas comercializados em Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

15) Projeto de Lei Ordinária nº 2080/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Obriga os aeroportos localizados no Estado de Pernambuco a fixar placas contendo informação a respeito dos direitos do usuário em caso de atrasos e cancelamento de voos.)

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

16) Projeto de Lei Ordinária nº 2081/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências, a fim de isentar o licenciamento ambiental para linhas de transmissão de baixa tensão.)

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

17) Projeto de Lei Ordinária nº 2083/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Cria o Protocolo Unificado para Remoções no Estado de Pernambuco com as informações e as regras para a realização de remoções de famílias em espaços públicos e privados.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

18) Projeto de Lei Ordinária nº 2084/2024, de autoria do Deputado Izaías Régis (Ementa: Dispõe sobre a vedação da Cláusula de barreira nos concursos Público e processos Seletivos no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

19) Projeto de Lei Ordinária nº 2085/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Implementação de Telhados Verdes no Estado de Pernambuco)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

20) Projeto de Lei Ordinária nº 2086/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza supressão de segmentos de vegetação de preservação permanente nas áreas em que especifica.)

Regime de urgência**Distribuído ao Deputado Sileno Guedes**

21) Projeto de Lei Ordinária nº 2088/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a aderir ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.)

Regime de urgência**Distribuído ao Deputado Sileno Guedes**

22) Projeto de Lei Ordinária nº 2089/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com ou sem a garantia da União.)

Regime de urgência**Distribuído ao Deputado Joaquim Lira**

23) Projeto de Lei Ordinária nº 2090/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com a garantia da União.)

Regime de urgência**Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório****III) PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO:**

1) Projeto de Decreto Legislativo nº 3/2024, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Susta o Decreto nº 56.748, de 5 de junho de 2024, que abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2024, crédito suplementar no valor de R\$ 12.096.927,96 em favor da Secretaria de Defesa Social.)

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes**RESULTADO DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 26 DE JUNHO DE 2024****DISTRIBUIÇÃO:**

2) **Projeto de Decreto Legislativo nº 4/2024**, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Susta o Decreto nº 56.749, de 5 de junho de 2024, que abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2024, crédito suplementar no valor de R\$ 4.996.500,54 em favor da Secretaria de Defesa Social.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

IV) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1) **Projeto de Resolução nº 2069/2024**, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Wilson José de Paula, Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco)

Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

2) **Projeto de Resolução nº 2082/2024**, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Inscreve o nome de Eduardo Henrique Accioly Campos no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz.)

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

DISCUSSÃO

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1) **Projeto de Lei Complementar nº 2087/2024**, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove reestruturação na carreira dos cargos públicos que indica.)

Regime de urgência

Relator: Deputado Luciano Duque

Resultado da votação: retirado de pauta

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) **Projeto de Lei Ordinária nº 2086/2024**, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza supressão de segmentos de vegetação de preservação permanente nas áreas em que especifica.)

Regime de urgência

Relator: Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: retirado de pauta

2) **Projeto de Lei Ordinária nº 2088/2024**, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a aderir ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.)

Regime de urgência

Relator: Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: retirado de pauta

3) **Projeto de Lei Ordinária nº 2089/2024**, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com ou sem a garantia da União.)

Regime de urgência

Relator: Deputado Joaquim Lira

Resultado da votação: retirado de pauta

4) **Projeto de Lei Ordinária nº 2090/2024**, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com a garantia da União.)

Regime de urgência

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: retirado de pauta

5) **Projeto de Lei Ordinária nº 573/2023**, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o Programa de Valorização dos Artistas de Pernambuco em eventos promovidos pelo Poder Público.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Na ausência foi distribuído ao Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 878/2023

5.1) **Projeto de Lei Ordinária nº 878/2023**, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Regulamenta a destinação de recursos públicos para as festividades juninas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e estabelece percentual mínimo que deve ser empregado para a contratação de artistas e conjuntos musicais que representem a cultura popular do gênero Forró, devidamente comprovado junto a Secretaria de Cultura do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Na ausência foi distribuído ao Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 573/2023

6) **Projeto de Lei Ordinária nº 1071/2023**, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de ampliar a aplicabilidade da norma aos vestibulares e processos seletivos promovidos por instituições estaduais de ensino superior.)

Relator: Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal

7) **Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2023**, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa Estabelece penalidades administrativas destinadas a combater o roubo, o furto e a receptação de cabos e fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas no Estado .)

Relator: Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal

III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1) **Substitutivo nº 1/2024**, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Complementar nº 2039/2024.), ao **Projeto de Lei Complementar nº 2039/2024**, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei 7.741, de 23 de outubro de 1978, que institui o Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco.)

Regime de urgência

Relator: Deputado João Paulo

Resultado da votação: retirado de pauta

2) **Emenda Modificativa nº 1/2024**, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera o Projeto de Lei nº 2039/2024, que modifica a Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, que instituiu o Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco.), ao **Projeto de Lei Complementar nº 2039/2024**, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei 7.741, de 23 de outubro de 1978, que instituiu o Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco.)

Regime de urgência

Relator: Deputado João Paulo

Resultado da votação: retirado de pauta

Recife, 26 de junho de 2024.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO ANTONIO MORAES
PRESIDENTE

que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir o Símbolo Internacional da Pessoa com TEA nos casos que indica.)

Distribuído ao Deputado João de Nadeji.

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 2067/2024**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Cria o Programa Estadual de Identificação Precoce do Linfoma no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 2068/2024**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que instituiu o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS e dá providências correlatas, a fim de estabelecer regras adicionais para execução do Programa.)

Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho.

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 2072/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Estabelece diretrizes para a implementação de um conjunto integrado de ações destinadas a conferir assistência e proteção jurídica, psicológica e socioeconômica às mães de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho.

5. **Projeto de Lei Ordinária nº 2073/2024**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Cria a cartilha Institucional de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

6. **Projeto de Lei Ordinária nº 2081/2024**, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências, a fim de isentar o licenciamento ambiental para linhas de transmissão de baixa tensão.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque.

7. **Projeto de Lei Ordinária nº 2083/2024**, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Cria o Protocolo Unificado para Remoções no Estado de Pernambuco com as informações e as regras para a realização de remoções de famílias em espaços públicos e privados.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

8. **Projeto de Lei Ordinária nº 2088/2024**, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a aderir ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.)

Regime de urgência.

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

9. **Projeto de Lei Ordinária nº 2089/2024**, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com ou sem a garantia da União.)

Regime de urgência.

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho.

10. **Projeto de Lei Ordinária nº 2090/2024**, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com a garantia da União.)

Regime de urgência.

Distribuído ao Deputado Izaías Régis.

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:

1. **Projeto de Lei Complementar nº 2039/2024**, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei 7.741, de 23 de outubro de 1978, que institui o Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco.)

Regime de urgência.

Relator: Deputado Rodrigo Farias.

Retirado de pauta.

1.1 **Substitutivo nº 01/2024**, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Complementar nº 2039/2024.)

Regime de urgência.

Relator: Deputado Rodrigo Farias.

Retirado de pauta.

1.2 **Emenda Modificativa nº 01/2024**, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera o Projeto de Lei nº 2039/2024, que modifica a Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, que instituiu o Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco.)

Regime de urgência.

Relator: Deputado Rodrigo Farias.

Retirado de pauta.

2. **Projeto de Lei Complementar nº 2087/2024**, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove reestruturação na carreira dos cargos públicos que indica.)

Regime de urgência.

Relator: Deputado Izaías Régis.

Retirado de pauta.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 2036/2024**, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo Aditivo ao Contrato firmado com a União, ao amparo da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para introduzir as alterações previstas na Lei Complementar Federal nº 201, de 24 de outubro de 2023.)

Regime de urgência.

Relator: Deputado Rodrigo Farias.

Retirado de pauta.

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 2088/2024**, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a aderir ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.)

Regime de urgência.

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Retirado de pauta.

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 2089/2024**, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com ou sem a garantia da União.)

Regime de urgência.

Relator: Deputado Eriberto Filho.

Retirado de pauta.

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 2090/2024**, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com a garantia da União.)

Regime de urgência.

Relator: Deputado Izaías Régis.

Retirado de pauta.

Recife, 26 de junho de 2024.

DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 26 DE JUNHO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1. **Projeto de Lei Complementar nº 2087/2024**, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove reestruturação na carreira dos cargos públicos que indica.)

Regime de urgência.

Distribuído ao Deputado Izaías Régis.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 2065/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015,

RESULTADO DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 26 DE JUNHO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1) **Projeto de Lei Complementar nº 2087/2024**, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Promove reestruturação na carreira dos cargos públicos que indica.)

Regime de Urgência

Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 2065/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir o Símbolo Internacional da Pessoa com TEA nos casos que indica.)
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

2) Projeto de Lei Ordinária nº 2066/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Determina restrições sobre a utilização de peeling de fenol ou procedimentos assemelhados em Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

3) Projeto de Lei Ordinária nº 2067/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA:** Cria o Programa Estadual de Identificação Precoce do Linfoma no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

4) Projeto de Lei Ordinária nº 2068/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que instituiu o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS e dá providências correlatas, a fim de estabelecer regras adicionais para execução do Programa.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

5) Projeto de Lei Ordinária nº 2070/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (**EMENTA:** Prevê a proteção da integridade de pessoas que busquem serviços de saúde através da proibição da realização de qualquer atividade, divulgação ou abordagem que tenha por finalidade ofender, constranger, assediar ou dissuadir a realizarem seu tratamento, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

6) Projeto de Lei Ordinária nº 2071/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir a transparência acerca dos valores de produtos e serviços ofertados em eventos privados.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

7) Projeto de Lei Ordinária nº 2072/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Estabelece diretrizes para a implementação de um conjunto integrado de ações destinadas a conferir assistência e proteção jurídica, psicológica e socioeconômica às mães de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

8) Projeto de Lei Ordinária nº 2073/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA:** Cria a cartilha Institucional de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

9) Projeto de Lei Ordinária nº 2074/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de inserir a metodologia das Soluções Baseadas na Natureza (SBN).)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

10) Projeto de Lei Ordinária nº 2075/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir a prioridade no atendimento para as mães, os pais e os cuidadores de pessoas com deficiências e atipicidades em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

11) Projeto de Lei Ordinária nº 2076/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, que institui o Programa Pernambuco na Universidade - PROUNI-PE, a fim de ampliar o rol de beneficiários.)
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

12) Projeto de Lei Ordinária nº 2077/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Obriga a sinalização em caçambas compactadoras de lixo utilizadas na limpeza urbana, acerca dos riscos do descarte incorreto de materiais perfurocortantes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

13) Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto (**EMENTA:** Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de serpentina metalizadas e produtos similares.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

14) Projeto de Lei Ordinária nº 2079/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a inclusão da informação ao consumidor sobre a presença do composto bisfenol A (BPA) nos produtos e embalagens plásticas comercializados em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

15) Projeto de Lei Ordinária nº 2080/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (**EMENTA:** Obriga os aeroportos localizados no Estado de Pernambuco a fixar placas contendo informação a respeito dos direitos do usuário em caso de atrasos e cancelamento de voos.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

16) Projeto de Lei Ordinária nº 2081/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências, a fim de isentar o licenciamento ambiental para linhas de transmissão de baixa tensão.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

17) Projeto de Lei Ordinária nº 2083/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (**EMENTA:** Cria o Protocolo Unificado para Remoções no Estado de Pernambuco com as informações e as regras para a realização de remoções de famílias em espaços públicos e privados.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

18) Projeto de Lei Ordinária nº 2084/2024, de autoria do Deputado Izaías Régis (**EMENTA:** Dispõe sobre a vedação da Cláusula de barreira nos concursos Público e processos Seletivos no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

19) Projeto de Lei Ordinária nº 2085/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Incentivo à Implementação de Telhados Verdes no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

20) Projeto de Lei Ordinária nº 2086/2024, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Autoriza supressão de segmentos de vegetação de preservação permanente nas áreas em que especifica.)
Regime de Urgência
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

21) Projeto de Lei Ordinária nº 2088/2024, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Autoriza o Estado de Pernambuco a aderir ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.)
Regime de Urgência
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

22) Projeto de Lei Ordinária nº 2089/2024, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com ou sem a garantia da União.)
Regime de Urgência
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

23) Projeto de Lei Ordinária nº 2090/2024, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com a garantia da União.)
Regime de Urgência
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

DISCUSSÃO**I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:**

1) Projeto de Lei Complementar nº 2087/2024, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Promove reestruturação na carreira dos cargos públicos que indica.)
Regime de Urgência
Relator: Joaquim Lira
Retirado de Pauta

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 2036/2024, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo Aditivo ao Contrato firmado com a União, ao amparo da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para introduzir as alterações previstas na Lei Complementar Federal nº 201, de 24 de outubro de 2023.)
Regime de Urgência
Relator: Deputado Joãozinho Tenório
Retirado de Pauta

2) Projeto de Lei Ordinária nº 2086/2024, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Autoriza supressão de segmentos de vegetação de preservação permanente nas áreas em que especifica.)
Regime de Urgência
Relator: Eriberto Filho
Retirado de Pauta

3) Projeto de Lei Ordinária nº 2088/2024, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Autoriza o Estado de Pernambuco a aderir ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.)
Regime de Urgência
Relator: Luciano Duque
Retirado de Pauta

4) Projeto de Lei Ordinária nº 2089/2024, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com ou sem a garantia da União.)
Regime de Urgência
Relator: Joaquim Lira
Retirado de Pauta

5) Projeto de Lei Ordinária nº 2090/2024, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com a garantia da União.)
Regime de Urgência
Relator: Eriberto Filho
Retirado de Pauta

6) Projeto de Lei Ordinária nº 2091/2024, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com a garantia da União.)
Regime de Urgência
Relator: Eriberto Filho
Retirado de Pauta

7) Projeto de Lei Ordinária nº 2092/2024, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com a garantia da União.)
Regime de Urgência
Relator: Eriberto Filho
Retirado de Pauta

III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Complementar nº 2039/2024.), ao **Projeto de Lei Complementar nº 2039/2024**, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Altera a Lei 7.741, de 23 de outubro de 1978, que institui o Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco.)
Regime de Urgência
Relator: Joãozinho Tenório
Retirado de Pauta

2) Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Governadora do Estado ao **Projeto de Lei Complementar nº 2039/2024**, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Altera o Projeto de Lei nº 2039/2024, que modifica a Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, que instituiu o Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco.)
Regime de Urgência
Relator: Joãozinho Tenório
Retirado de Pauta

3) Emenda Modificativa nº 02/2024, de autoria da Governadora do Estado ao **Projeto de Lei Complementar nº 2039/2024**, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Altera o Projeto de Lei nº 2039/2024, que modifica a Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, que instituiu o Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco.)
Regime de Urgência
Relator: Joãozinho Tenório
Retirado de Pauta

4) Emenda Modificativa nº 03/2024, de autoria da Governadora do Estado ao **Projeto de Lei Complementar nº 2039/2024**, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Altera o Projeto de Lei nº 2039/2024, que modifica a Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, que instituiu o Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco.)
Regime de Urgência
Relator: Joãozinho Tenório
Retirado de Pauta

5) Emenda Modificativa nº 04/2024, de autoria da Governadora do Estado ao **Projeto de Lei Complementar nº 2039/2024**, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Altera o Projeto de Lei nº 2039/2024, que modifica a Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, que instituiu o Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco.)
Regime de Urgência
Relator: Joãozinho Tenório
Retirado de Pauta

Recife, 26 de junho de 2024.

DEPUTADO JOAQUIM LIRA
PRESIDENTE**RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER DO DIA 26 DE JUNHO DE 2024****1. DISTRIBUIÇÃO DOS PROJETOS:**

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2006/2024, de autoria da **Deputada Dani Portela** (**Ementa:** Dispõe sobre a vacinação gratuita contra o HPV, Papiloma Vírus Humano, para meninas, mulheres e pessoas com útero na Rede Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2014/2024, de autoria da **Deputada Dani Portela** (**Ementa:** Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco; e a Lei nº 16.583, de 10 de junho de 2019, que assegura, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho (CTPS) e Carteira de Estudante às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de instituir a gratuidade na emissão da 2ª via da carteira de identidade para as mulheres vítimas de violência patrimonial.)
Relatoria: Deputada Rosa Amorim

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2015/2024, de autoria do **Deputado Gilmar Júnior** (**Ementa:** Institui a Política Estadual de Mães e Gestantes Acadêmicas no Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2024, de autoria do **Deputado Gilmar Júnior** (**Ementa:** Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado William Brigido, a fim de ampliar os direitos à parturiente.)
Relatoria: Deputada Rosa Amorim

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2031/2024, de autoria do **Deputado Gilmar Júnior** (**Ementa:** Determina a notificação compulsória por parte das Academias, Estabelecimentos e/ou Prestadores de Serviços de Atividade Física e assemelhados, na ocorrência de assédio contra a mulher e dá outras providências.)
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2070/2024, de autoria da **Deputada Dani Portela** (**Ementa:** Prevê a proteção da integridade de pessoas que busquem serviços de saúde através da proibição da realização de qualquer atividade, divulgação ou abordagem que abordagem que tenha por finalidade ofender, constranger, assediar ou dissuadir a realizarem seu tratamento, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputada Rosa Amorim

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2075/2024, de autoria do **Deputado Gilmar Júnior** (**Ementa:** Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir a prioridade no atendimento para as mães, os pais e os cuidadores de pessoas com deficiências e atipicidades em Pernambuco.)
Relatoria: Deputada Dani Portela

2. DISCUSSÃO**I - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1741/2023, de autoria da **Deputada Socorro Pimentel** (**Ementa:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências.)
Relatoria: Deputada Rosa Amorim
Aprovado por unanimidade

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1849/2024, de autoria da **Deputada Simone Santana** (**Ementa:** Altera a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares à prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de incluir a garantia de transferência de matrícula e de estender a previsão para as escolas privadas de educação básica.)
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior, na ausência, foi distribuído para a **Deputada Socorro Pimentel**.
Aprovado por unanimidade

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1897/2024, de autoria da **Deputada Socorro Pimentel** (**Ementa:** Institui diretrizes para a criação de Política Pública relativa à Inserção de Mulheres no Setor Cultural, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior, na ausência, foi distribuído para a **Deputada Rosa Amorim**.
Aprovado por unanimidade

II - EMENDAS E SUBSTITUTIVOS

4. Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 132/2023, nº 280/2023, nº 376/2023, nº 515/2023 e nº 522/2023 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Deputada Socorro Pimentel, Deputada Gleide Ângelo, Deputado Gilmar Júnior e Deputada Socorro Pimentel, respectivamente) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 132/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa:** Dispõe sobre a legislação obrigatória que deverá constar no conteúdo programático dos cursos de formação da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Científica e Polícia Penal do Estado de Pernambuco) em tramitação conjunta com os **Projeto de Lei Ordinária nº 280/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa:** Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formações de Policiais Cívís, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de dispor sobre o ensino de Direitos Humanos e combate ao racismo), **Projeto de Lei Ordinária nº 376/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa:** Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formações de Policiais Cívís, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de dispor sobre o ensino da diversidade de gênero.)

Relatoria: Deputado Gilmar Júnior, na ausência, foi distribuído para a Deputada Rosa Amorim.
Aprovado por unanimidade

5. Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1420/2023) ao Projeto de Lei Ordinária nº 1420/2023 de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Institui no Estado de Pernambuco a obrigatoriedade da realização do exame "Teste do Olhinho" em recém-nascidos e dá outras providências.)

Relatoria: Deputada Dani Portela, na ausência, foi distribuído para a Deputada Socorro Pimentel.
Aprovado por unanimidade

6. Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1690/2024 e nº 1822/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Gilmar Júnior, respectivamente) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1690/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa:** Cria a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfego de Pessoas no Estado de Pernambuco) em tramitação conjunta com o **Projeto de Lei Ordinária nº 1822/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa:** Cria a Política de Enfrentamento e combate ao tráfego e ao aliciamento de crianças em Pernambuco.)

Relatoria: Deputada Rosa Amorim
Aprovado por unanimidade

7. Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2024) ao Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2024 de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece diretrizes e objetivos a serem observados na organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave, ou potencialmente grave, na rede pública estadual de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Relatoria: Deputada Simone Santana, na ausência, foi distribuído para a Deputada Rosa Amorim.
Aprovado por unanimidade

Recife, 26 de junho de 2024.

DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
Presidente

Atas de Comissões e de Frente Parlamentar

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA DEZESSETE DE JUNHO DE 2024.

Às 10h 30min (dez horas e trinta minutos) do dia dezessete (17) de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares, membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), Deputado Henrique Queiroz Filho (PP), Deputado João de Nadege (PV), Deputado Lula Cabral (SOLIDARIEDADE), e Deputado Rodrigo Farias (PSB), os membros suplentes, Deputado Luciano Duque (SOLIDARIEDADE) e Deputado Renato Antunes (PL), além do Deputado Joaquim Lira, não membro desta Comissão de Finanças. A Presidente, Deputada Débora Almeida, constatando o quórum regimental, declarou aberta esta reunião ordinária, colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, realizada no dia onze de junho de 2024 e a Ata da Audiência Pública da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação realizada no dia doze de junho de 2024, atas aprovadas por unanimidade, passou à distribuição dos projetos da pauta, conforme segue: Projeto de Lei Complementar nº 2051/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Modifica a estrutura orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, constante da Lei Complementar nº 2, de 20 de agosto de 1990, nos termos em que específica.), em regime de urgência, designando como relator o Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Complementar nº 2052/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Reajusta o valor do Piso Salarial do Professor da Rede Pública Estadual de Ensino, reestrutura a sua carreira e altera a legislação indicada.), em regime de urgência, designando como relator o Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Complementar nº 2053/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove reestruturação nas carreiras dos cargos públicos que indica.), em regime de urgência, designando como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2043/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Estatuto do Doador de Medula Óssea em Pernambuco.), designando como relator o Deputado João de Nadege; Projeto de Lei Ordinária nº 2045/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Banco de Dados de Registro Estadual de Pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA, de base populacional em Pernambuco e dá outras providências.), designando como relator o Deputado Lula Cabral; Projeto de Lei Ordinária nº 2046/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa de Garantia da Proteção e Assistência Integral a Crianças e Adolescentes em Situação de Calamidade Pública em Pernambuco.), designando como relator o Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2049/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa Oficinas de Reciclagem de Papel nas escolas públicas do Estado de Pernambuco.), designando como relator o Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2055/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atendimento aos Indivíduos com Cefaleias Primárias.), designando como relator o Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2058/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política de Revitalização das Bacias Hidrográficas em Pernambuco.), designando como relator o Deputado Lula Cabral. Em seguida, a Presidente Débora Almeida colocou em discussão e em votação os projetos da pauta, a seguir: Projeto de Lei Complementar nº 2039/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei 7.741, de 23 de outubro de 1978, que institui o Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Rodrigo Farias, que solicitou à Presidente a retirada de pauta deste projeto bem como do Projeto de Lei Ordinária nº 2036/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo Aditivo ao Contrato firmado com a União, ao amparo da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para introduzir as alterações previstas na Lei Complementar Federal nº 201, de 24 de outubro de 2023.), também sob sua relatoria, justificando a necessidade de aprofundamento e possível colocação de emendas a ambos os projetos. A Presidente, após avaliar o pedido de retirada de pauta, ponderou que os referidos projetos tratam apenas de uma adequação, tendo, porém, o Deputado Rodrigo Farias insistido na retirada de ambos tendo em vista a prerrogativa de prazo regimental para apresentação de emendas. A Presidente argumentou que essa retirada obrigaria a essa Comissão de Finanças se reunir durante o recesso legislativo a fim de cumprir com os prazos, tendo decidido, após discussão com os Deputados presentes, deixar a continuação dessa deliberação para o final desta reunião. Prosseguiu, então, com a discussão e votação dos demais projetos da pauta, a seguir: Projeto de Lei Complementar nº 2051/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Modifica a estrutura orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, constante da Lei Complementar nº 2, de 20 de agosto de 1990, nos termos em que específica.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Renato Antunes que o aprovou, seguido do voto da unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Complementar nº 2052/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Reajusta o valor do Piso Salarial do Professor da Rede Pública Estadual de Ensino, reestrutura a sua carreira e altera a legislação indicada.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Luciano Duque que apresentou parecer favorável ao projeto com voto pela aprovação, manifestando-se o Deputado Renato Antunes, na discussão do projeto, para registrar que esse projeto é fruto de acordo feito na mesa de negociação com a categoria, da maneira como deve ser conduzido, e que, desta forma, confere a categoria o tratamento justo que ela merece, estando, essa Casa apenas balizando o que foi pactuado em mesa, ponderou. Ainda na discussão do Projeto, se manifestou o Deputado Rodrigo Farias para reforçar as palavras do Deputado Renato Antunes, lamentando, contudo, o fato, de não se ter procedido da mesma forma com a categoria da Polícia Militar. Prosseguindo, a Presidente colocou o projeto em votação, recebendo este, a aprovação da unanimidade dos Deputados presentes. Registrou, em seguida, a presença da Sra. Ivetta Caetano, presidente do Sindicato do Trabalhador e da Trabalhadora em Educação de Pernambuco (SINTEPE), bem como de outros membros do sindicato, parabenizando-os pelo êxito e informando-os que o projeto passaria pela Comissão de Administração, devendo ser pautado na próxima quarta-feira pelo Presidente desta Casa, Deputado Álvaro Porto. Dando continuidade à discussão dos projetos conforme segue: Projeto de Lei Complementar nº 2053/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa:

Promove reestruturação nas carreiras dos cargos públicos que indica.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa que votou pela sua aprovação, sendo acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 1999/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 18.432, de 22 de dezembro de 2023, que institui o Programa Pernambuco Sem Fome.), tendo como relator o Deputado Izaias Régis, na ausência deste, redistribuído ao Deputado João de Nadege que apresentou parecer favorável ao projeto com voto pela aprovação, seguido pela unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2005/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.021, de 10 de maio de 2006, que cria, na estrutura administrativa da Polícia Civil, o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa.), tendo como relator o Deputado Eriberto Filho, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Lula Cabral que votou pela sua aprovação, sendo acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2035/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Fixa o quantitativo de vagas dos cargos do Grupo Ocupacional Magistério Público para Educação Especial e do Grupo Ocupacional Magistério em Música e redenomina os cargos públicos efetivos que indica.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Rodrigo Farias que o aprovou e na discussão do projeto, feito uso da palavra o Deputado Renato Antunes para parabenizar ao Deputado Rodrigo Farias pela sensibilidade do seu voto de aprovação, atendendo sobretudo ao pleito dos professores e a própria mesa de negociação, projeto este que vai beneficiar o Conservatório de Música e de certa forma à própria educação especial do Estado, entendendo o regimento, mas abrindo mão dos prazos de emenda, de maneira que se pudesse votá-lo hoje, aqui, e passá-lo para plenário. Após as considerações do Deputado Renato Antunes, a Presidente Débora colocou o projeto em votação, projeto aprovado por unanimidade, passou a discussão dos próximos projetos da pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 2036/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo Aditivo ao Contrato firmado com a União, ao amparo da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para introduzir as alterações previstas na Lei Complementar Federal nº 201, de 24 de outubro de 2023.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Rodrigo que manteve seu pedido de retirada de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 2037/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.704, de 18 de dezembro de 2008, que cria o Conselho Estadual de Economia Popular Solidária - CEEPS, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, Lei nº 12.657, de 8 de setembro de 2004, que institui o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONED, Lei nº 14.458, de 1º de novembro de 2011, que cria o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco - FEDIPE, Lei nº 15.550, de 10 de julho de 2015, que dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDPI, Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas e Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa.), tendo como relator o Deputado Luciano Duque que apresentou parecer de aprovação ao projeto, seguido pela unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2038/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 17.556, de 22 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a política de assistência social, a organização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no Estado de Pernambuco.), tendo como relatora a Deputada Socorro Pimentel, na ausência dela, redistribuído ao Deputado Lula Cabral que votou pela aprovação, acompanhado da unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera, integralmente, as redações dos Projetos de Lei Ordinária nº 2040/2024 e nº 2041/2024.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 2040/2024, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Cria cargos e funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera outros dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, e suas posteriores modificações.) e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2041/2024, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Extingue, transforma e cria funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, altera dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005 que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Izaias Régis, na ausência deste redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que aprovou o referido substitutivo, sendo acompanhado da unanimidade dos parlamentares presentes. Dando continuidade à discussão e votação dos projetos, a Presidente Débora Almeida retomou a discussão acerca do Projeto de Lei Complementar nº 2039/2024, procedendo desta vez, sua leitura na íntegra, a fim de informar o real conteúdo de adequação do projeto, tendo, na discussão do projeto, o Deputado Renato Antunes se manifestado para esclarecer outros pontos relativos ao projeto que reafirmam a necessidade da adequação proposta e apelar para a sensibilidade do seu relator, o Deputado Rodrigo Farias, tendo este, porém, mantido o seu pedido de retirada de pauta. Na discussão, fizeram ainda uso da palavra, o Deputado João de Nadege e o Deputado Lula Cabral, ambos concordando com a necessidade de adequação proposta nos projetos, mas ponderando sobre a necessidade de se respeitar o prazo regimental para a apresentação de emendas ao projeto. A Presidente, informando que essa é a última reunião ordinária do período, passou aos números do Relatório Semestral de atividade desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme segue: Proposições Legislativas: 176 Recebidas, 176 Distribuídas e 89 Discutidas; 17 Reuniões realizadas, 15 Ordinárias e 2 Audiências públicas; e 933 Solicitações de Remanejamentos de Emendas Parlamentares, comunicando, ao final, que o próximo círculo de remanejamento ocorrerá nesta última semana deste mês junho de 2024. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Débora Almeida declarou encerrados os trabalhos desta reunião ordinária, agradecendo a presença de todos e comunicando o reinício das reuniões no 2º semestre em dia e horário regimentais. Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, lavrei a presente ata, que vai assinada por a Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 17 DE JUNHO DE 2024.

Às 11h (onze horas), do dia 17 (dezessete) de junho do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), segunda-feira, em sessão presencial, convocada nos termos do art. 125, inc. I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE, reuniram-se sob a presidência do Deputado Joaquim Lira, os Deputados Renato Antunes, Eriberto Filho e Joãozinho Tenório, membros titulares, e os Deputados Coronel Alberto Feitosa e Luciano Duque, membros suplentes. O Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, cumprimentou todos os presentes e saudou a todos que acompanhavam a reunião pelo youtube e pelas redes sociais da Assembleia. Os trabalhos da reunião foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, deu-se início à Distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Complementar nº 2051/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de Urgência. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Complementar nº 2052/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de Urgência. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Complementar nº 2053/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de Urgência. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2043/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2045/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior; Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2046/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior; Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2047/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2048/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Farias. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2049/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2050/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2054/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2055/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2056/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2057/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2058/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2060/2024, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2061/2024, de autoria do Deputado José Patriota. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho. Após o término da distribuição de projetos, o Presidente da Comissão de Administração Pública deu início à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Complementar nº 2039/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de Urgência. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. O Deputado Joaquim Lira ressaltou que esse projeto foi aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, mas retirado de pauta na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação a pedido do relator Deputado Rodrigo Farias. O relator na CFOT argumentou que ainda há prazo para apresentação de emendas e que o Deputado Diogo Moraes sinalizou que será necessário apresentar uma emenda. Como não tem impacto orçamentário, a Comissão de Administração Pública pode analisar mesmo sem a análise prévia da Comissão de Finanças, destacou. Já o PL nº 2036/2024, que também foi retirado de pauta na CFOT, como tem impacto orçamentário, precisa aguardar o parecer de finanças. Logo, precisará ser retirado de pauta na CAP. Sobre o PL nº 2039/2024, o Deputado Coronel Alberto Feitosa fez um apelo ao presidente do Colegiado para não ser votado. Argumentou que não haverá efeito prático votar, pois um colega deputado sinalizou que iria apresentar uma emenda. De qualquer forma, será necessário aguardar a Comissão de Finanças e, caso seja apresentada uma emenda, ela ainda deverá ser analisada pela CCLJ. afirmou que deveriam ser solidários aos colegas, que estão amparados pelo Regimento Interno. O Deputado Joaquim Lira destacou que, se houver emenda e ela for rejeitada na CCLJ, não virá mais para Comissão de Administração. O Deputado Renato Antunes destacou que não haverá constrangimento em votar logo esse projeto uma vez que são comissões distintas. Não há impedimento para dar parecer. Tendo maturidade de dar parecer, se o parecer do relator já está pronto, afirmou não haver óbice em analisar. Sobre o prazo de emendas, disse que o parecer a eventual emenda apresentada pode ser dado em plenário. O relator Deputado Joãozinho Tenório disse que está seguro para dar o parecer e caso seja necessário posteriormente analisar a emenda assim será feito. Deu seu parecer pela aprovação. Projeto aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Complementar nº 2051/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de Urgência. Relator: Deputado Renato Antunes. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Complementar nº 2052/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de Urgência. Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Complementar nº 2053/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de Urgência. Relator: Deputado Luciano Duque. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1849/2024, de autoria da Deputada Simone Santana. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1892/2024, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório. Relator: Deputado Romero Sales Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1986/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, com Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Relator: Deputado Luciano Duque. Aprovado à unanimidade dos Deputados com a Emenda Modificativa da CCLJ; Projeto de Lei Ordinária nº 1999/2024, de autoria da Governadora do Estado. Relator: Deputado Jarbas Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2005/2024, de autoria da Governadora do Estado. Relator: Deputado Waldemar Borges. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2035/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de Urgência. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2036/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de Urgência. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Retirado de Pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 2037/2024, de autoria da Governadora do Estado. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2038/2024, de autoria da Governadora do Estado. Relator: Deputado William Brígido. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto

Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 132/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Projeto de Lei Ordinária nº 280/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, Projeto de Lei Ordinária nº 376/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Projeto de Lei Ordinária nº 515/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, e Projeto de Lei Ordinária nº 522/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Relator: Deputado Waldemar Borges. Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1363/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Relator: Deputado Renato Antunes. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1690/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e Projeto de Lei Ordinária nº 1822/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1784/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros. Relator: Deputado Eriberto Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1900/2024, de autoria do Deputada Socorro Pimentel. Relator: Deputado Waldemar Borges. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2040/2024, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, e Projeto de Lei Ordinária nº 2041/2024, de autoria do Procurador-Geral de Justiça. Relator: Deputado William Brígido. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Em seguida, passou-se à Extrapauta da Reunião Ordinária: Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1980/2024, de autoria do Deputado Diogo Moraes. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Antes de finalizar a reunião, o Deputado Joaquim Lira apresentou o Relatório do primeiro semestre de 2024 da Comissão de Administração Pública. Foram realizadas 17 Reuniões Ordinárias, nenhuma Reunião Extraordinária e 2 Audiências Públicas. Sobre as audiências, uma foi realizada sobre a Crescente incidência de crimes relacionados ao roubo, furto e recepção de cabos e fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas em Pernambuco Data: 13.03.2024 Local: Auditório Ênio Guerra - Alepe Solicitante: Deputado Luciano Duque. A outra foi sobre o Fim das faixas salariais na carreira dos Militares do Estado de Pernambuco Data: 20.03.2024 Local: Auditório Senador Sérgio Guerra - Alepe Solicitante: Deputado Coronel Alberto Feitosa. No tocante às Proposições Legislativas, foram 488 recebidas, 488 distribuídas e 299 discutidas no semestre. Detalhando as Proposições Distribuídas: Projetos De Lei Ordinária: 473; Projetos De Lei Complementar: 13; Propostas De Emenda À Constituição: 1; Projetos De Resolução: 1; Projetos De Decreto Legislativo: 0. Detalhando as Proposições Aprovadas: Projetos De Lei Ordinária: 129; Projetos De Lei Complementar: 10; Propostas De Emenda À Constituição: 1; Projetos De Resolução: 2; Projetos De Decreto Legislativo: 0; Emendas: 43; Subemendas: 1; Substitutos: 113. A Comissão apresentou 40 Substitutos, 6 Emendas e 1 Subemenda. Dos pareceres proferidos, 237 foram pela aprovação e 2 pela rejeição. 10 projetos foram retirados de pauta e 3 Pedidos de Vistas foram concedidos. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER REALIZADA NO DIA 04 DE JUNHO DE 2024

Às onze horas do dia 04 de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sob a Presidência da Deputada Socorro Pimentel, representando a Deputada Delegada Gleide Ângelo, reuniram-se a Deputada Dani Portela, membro titular e o Deputado Gilmar Júnior, membro suplente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Observado o quórum regimental, a Presidente declarou aberta a reunião, colocando em discussão e aprovação a última ata e não havendo o que discutir foi aprovada por unanimidade. Em seguida deu início a distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1767/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, para incluir disposições visando o incentivo à área de educação, e dá outras providências). Distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de ampliação da Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e Postos de Registros de Doadores de Órgãos e Medula Óssea no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências). Distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Jaclida Urquiza, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção). Distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 1797/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir novos objetivos, direitos e características da depressão pós-parto.), em tramitação conjunta com os Projeto de Lei Ordinária nº 1743/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, Projeto de Lei Ordinária nº 1821/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior Projeto de Lei Ordinária nº 1913/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel e Projeto de Lei Ordinária nº 1938/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 1801/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher como temas transversais nos currículos escolares das escolas públicas do Estado de Pernambuco). Distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 1806/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos em Pernambuco). Distribuído à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa Feira da Mulher do Campo em Pernambuco e dá outras providências). Distribuído à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 17.657, de 10 de Janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de incorporar instrumentos específicos para impulsionar o desenvolvimento econômico e social da juventude rural). Distribuído à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 1809/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio e Tratamento das Pessoas Diagnosticadas com Câncer durante a Gravidez e Puerpério em Pernambuco). Distribuído à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 1813/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de acrescentar a importância do acompanhamento ginecológico para as mulheres idosas). Distribuído à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 1820/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de assegurar o leite separado para parturientes nos casos que especifica). Distribuído à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 1821/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de inserir direitos as mães com deficiências auditivas, surdas e surdocegas e dá outras providências), em tramitação conjunta com os Projetos de Lei Ordinária nº 1743/2024, 1797/2024, 1913/2024 e 1938/2024. Distribuído à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 1824/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a notificação compulsória de eventos adversos associados a procedimentos estéticos). Distribuído à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 1830/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueiró, a fim de incluir nova diretriz). Distribuído à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 1832/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui o auxílio à parentalidade atípica, destinado às mães, pais ou responsáveis legais por criança atípica; e dá outras providências). Distribuído à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o Programa Estadual de Doação de Kit Maternidade Solidária para às mães em situação de vulnerabilidade social no âmbito do Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 1836/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Cria o Programa Tendas Violetas no âmbito do Estado de Pernambuco.), em tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária nº 1839/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre a instituição da Política Estadual Tendas Violetas contra o abuso, assédio e importunação sexual em eventos realizados em espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 1848/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de reservar, nas bibliotecas públicas, escolares e comunitárias, seção cujas obras visem a promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres). Distribuído ao Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 1849/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares a prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de incluir a garantia de transferência de matrícula e de estender a previsão para as escolas privadas de educação básica). Distribuído ao Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 1855/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui Programa de Saúde Reprodutiva da Mulher, Prevenção e Diagnóstico Precoce de Doenças Ginecológicas, e dá outras providências). Distribuído à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 1862/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Institui o banco de dados de pessoas condenadas, por sentença penal transitada em julgado, por crimes de violência contra a mulher praticados no Estado de Pernambuco), em tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária nº 585/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (Ementa: Cria o Cadastro Estadual de Informações para o Combate à Violência contra a Mulher). Distribuído à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 1865/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar os direitos das pessoas privadas de liberdade e proibir a realização de revistas íntimas vexatórias). Distribuído à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece diretrizes e objetivos a serem observados na organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave, ou potencialmente grave, na rede pública estadual de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco). Distribuído à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, Deputado João Paulo e Deputada Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Fação de Pernambuco - Costurando Moda com Direitos). Distribuído à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 1897/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui diretrizes para a criação de Política

Pública relativa à Inserção de Mulheres no Setor Cultural, no âmbito do Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 1902/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a campanha permanente de conscientização e prevenção da sepse neonatal no Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 1903/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 15.880, de 17 de agosto de 2016, que garante o direito à presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício; e a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de assegurar o acompanhamento por doulas, nas hipóteses de interrupção da gravidez previstas em lei). Distribuído ao Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Obriga a oferta de comunicação às mulheres vítimas de violência sexual acerca de seus direitos legais, no âmbito do Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 1907/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de incluir a vedação às práticas discriminatórias de identidade de gênero, orientação sexual e condição de saúde, no âmbito do esporte e do lazer). Distribuído ao Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 1909/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, a fim de incluir a vedação às práticas discriminatórias que especifica, e dá outras providências). Distribuído à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 1910/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que institui o serviço de abrigo, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá providências, a fim de estabelecer o atendimento preferencialmente por profissionais do gênero feminino). Distribuído à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 1912/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.314, de 8 de março de 2018, que dispõe sobre a proteção no atendimento de pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de estabelecer medidas de garantia de acessibilidade para vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher). Distribuído à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 1913/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir novos princípios.), em tramitação conjunta com os Projetos de Lei Ordinária nº 1743/2024, 1797/2024, 1821/2024 e 1938/2024. Distribuído à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências). Distribuído à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 1916/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares a prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de criar mecanismos de proteção e acolhimento trabalhadoras e trabalhadores em âmbito doméstico resgatados em condições de trabalho análogas às de escravidão). Distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 1917/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.444, de 31 de outubro de 2018, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência, desde que dentro do mesmo grau de risco dos demais pacientes, nos estabelecimentos e casos que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de criar mecanismos de proteção e acolhimento trabalhadoras e trabalhadores em âmbito doméstico resgatados em condições de trabalho análogas às de escravidão). Distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 1930/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Apoio às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional). Distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 1938/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir dispositivos sobre a saúde mental durante o ciclo gravídico puerperal), em tramitação conjunta com os Projetos de Lei Ordinária nº 1743/2024, 1797/2024, 1821/2024 e 1913/2024. Distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 1953/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir a necessidade de observância da Lei Federal nº 14.826, de 20 de março de 2024, quando da elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância). Distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 1960/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de inserir dispositivo informativo). Distribuído à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 1963/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a divulgação do Disque 190 (Polícia Militar). Distribuído à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 1973/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Veda a adoção de critérios que caracterizem discriminação contra estudantes e pesquisadores, em virtude de gestação, parto, puerpério, lactação, nascimento de filho ou adoção, nos processos de seleção ou renovação para bolsas de estudo e pesquisa das instituições estaduais de educação superior e das agências estaduais de fomento à pesquisa, no âmbito do Estado de Pernambuco). Distribuído à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 1975/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a criação do “Programa além dos olhos” e dá outras providências). Distribuído à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 1991/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.100, de 28 de dezembro de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de ampliar as diretrizes da política para incluir o diagnóstico precoce de comorbidades relacionadas à síndrome de Down). Distribuído à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 1992/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.925, de 8 de setembro de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Clarissa Tércio, a fim de incluir novas medidas). Distribuído à Deputada Socorro Pimentel; Em seguida a Presidente deu início a discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a política Estadual de Incentivo ao Protagonismo das Mulheres na Ciência, no âmbito do Estado de Pernambuco). Na ausência do Deputado João Paulo, a presidente passou a relatoria para a Deputada Dani Portela cujo parecer foi pela aprovação do substitutivo proposto com a consequente prejudicialidade da proposição principal com a concordância dos demais parlamentares; Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQI+*, no âmbito do Estado de Pernambuco). O parecer do relator Deputado Gilmar Júnior foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; Projeto de Lei Ordinária nº 1534/2024 de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir o atendimento prioritário como direito básico da gestante). O parecer do relator Deputado Gilmar Júnior foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; Projeto de Lei Ordinária nº 1553/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir trabalhadores resgatados em condição análoga a de escravo, pessoas refugiadas e mulheres vítimas de exploração sexual e de tráfico de pessoas). O parecer do relator Deputado Gilmar Júnior foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de ampliar a proteção conferida). Na ausência da Deputada Simone Santana, a presidente passou a relatoria para a Deputada Dani Portela, a relatora fala da importância da criação de mecanismos para coibir práticas de violência contra a mulher, tendo em vista que o Brasil é o quinto país mais violento do mundo para se nascer mulher, a cada cinco mulheres no Brasil, uma vai sofrer algum tipo de violência ao longo da sua vida apenas por ser mulher. O parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo às Mulheres na Construção Civil). Na ausência da Deputada Rosa Amorim, a presidente passou a relatoria para a Deputada Dani Portela, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; Projeto de Lei Ordinária nº 1907/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de incluir a vedação às práticas discriminatórias de identidade de gênero, orientação sexual e condição de saúde, no âmbito do esporte e do lazer). O parecer do relator Deputado Gilmar Júnior foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares. A Deputada Dani Portela menciona a relevância de lançar para nossas leis um outro olhar e trazer sujeitos e sujeitas que foram invisibilizados e silenciados ao longo do processo histórico, que acabaram não tendo importância em nossa legislação, o projeto visa a igualdade de oportunidades; Substitutivo nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 228/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel) ao Projeto de Lei Ordinária nº 228/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de incluir objetivos referentes ao fornecimento da relação de entidades especializadas em aleitamento materno). O parecer do relator Deputado Gilmar Júnior foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares. O relator destaca a importância do aleitamento materno no mínimo pelos 6 primeiros meses do recém-nascido, a rede de fornecimento de leite materno precisa ser ampliada em todas as unidades federativas. A Deputada Dani Portela acrescenta que tudo que incentiva a amamentação é algo bom para as políticas públicas de saúde, principalmente nas épocas de sazonalidade, de vírus, o aleitamento é fundamental para a saúde integral do bebê; Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 787/2023) ao Projeto de Lei Ordinária nº 787/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política de Sistematização de Dados Integrados de Mortalidade Materna e Neonatal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências). Na ausência da Deputada Simone Santana, a presidente passou a relatoria para o Deputado Gilmar Júnior, cujo o parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares. O relator menciona a necessidade de saber sistematizar, trabalhar e discutir esses dados para que possa se construir políticas públicas de formas mais fáceis, baseadas nas últimas evidências científicas de uma boa gestão; Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 994/2023) ao Projeto de Lei Ordinária nº 994/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a realização de cirurgia de explante mamário nos casos de complicações, doenças, defeitos estéticos e efeitos adversos provocados ou potencializados pelos implantes mamários de silicone). O parecer da relatora

Deputada Dani Portela foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco), alterado pela Emenda Modificativa 001/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera a redação do art. 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel). Na ausência do Deputado João Paulo, a presidente passou a relatoria para a Deputada Dani Portela cujo parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 002/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho) ao Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui o Programa Estadual de Valorização às Mães com Filhos Raros no Estado de Pernambuco e dá outras providências). O parecer do relator Deputado Gilmar Júnior foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares. O relator informa que a Mesa Diretora está estudando a possibilidade da criação de uma comissão permanente em defesa das pessoas com deficiência e pessoas com atipicidade; Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023) ao Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Pública para o Desenvolvimento do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Pernambuco e dá outras providências). O parecer da relatora Deputada Dani Portela foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares. O Deputado Gilmar Júnior ressalta a importância do projeto, uma vez que no âmbito cultural é difícil identificar igualdade de gênero. A propositura defende que essa igualdade seja cada vez mais solidificada e ainda reforça a importância de ser feita uma ampla divulgação para essas mulheres artistas, envolvidas com a cultura do Estado; Substitutivo nº 002/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2023) ao Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2023 de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate ao Câncer de Mama). Na ausência da Deputada Rosa Amorim, a presidente passou a relatoria para a Deputada Dani Portela cujo parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 002/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1347/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior) ao Projeto de Lei Ordinária nº 1347/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa Gravidez Segura e Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), e dá outras providências). Na ausência do Deputado João Paulo, a presidente passou a relatoria para a Deputada Dani Portela, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares. O Deputado Gilmar Júnior destaca que uma a cada 67 mulheres no mundo inteiro consomem álcool durante a gestação e que nos últimos estudos sobre essa temática já estão tratando dos efeitos do álcool durante a gestação na adolescência, com efeitos que acreditam se expandir até os idosos. A Deputada Socorro Pimentel faz um adendo a abstinência alcoólica, síndrome causada também pela dependência alcoólica durante a gestação; Subemenda Modificativa nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação da Emenda Supressiva nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023) à Emenda Supressiva 002/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Suprime os arts. 4º e 7º do Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023) ao Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Política Estadual de Conscientização sobre a Importância da Consulta Ginecológica na Adolescência e dá outras providências). Na ausência da Deputada Simone Santana, a presidente passou a relatoria para a Deputada Dani Portela, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 001/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2023) ao Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Triagem Neonatal no Estado de Pernambuco). Na ausência da Deputada Simone Santana, a presidente passou a relatoria para a Deputada Dani Portela, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2023) ao Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo no Estado de Pernambuco e dá outras providências). O parecer da relatora Deputada Dani Portela foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares. A relatora agradece a adequação do termo mãe solteira para mãe solo, pois a mãe solo cria seus filhos sozinha, não sendo algo ligado ao seu estado civil, a mesa concorda com a fala da Deputada Dani Portela; Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1458/2023) ao Projeto de Lei Ordinária nº 1458/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a campanha de combate à importunação sexual e medidas de proteção à vítima a serem adotadas em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a prática da atividade física). O parecer da relatora Deputada Dani Portela foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1552/2024 e nº 1568/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado William Brígido, respectivamente) ao Projeto de Lei Ordinária nº 1552/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de estender seus efeitos aos postos de combustíveis) em tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária nº 1568/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o combate à exploração sexual de menores de dezoito anos em postos de combustíveis, no âmbito do Estado de Pernambuco). Na ausência da Deputada Simone Santana, a presidente passou a relatoria para o Deputado Gilmar Júnior, cujo o parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; Emenda Modificativa 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação do art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2024) ao Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Promoção de Mulheres e Meninas em Espaços de Liderança no Estado de Pernambuco e dá outras providências). Na ausência da Deputada Socorro Pimentel, a presidente passou a relatoria para o Deputado Gilmar Júnior, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2024) ao Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022 que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir dentre os objetivos o fomento do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) específicos para as mulheres). Na ausência da Deputada Socorro Pimentel, a presidente passou a relatoria para o Deputado Gilmar Júnior, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1749/2024) ao Projeto de Lei Ordinária nº 1749/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir princípios e diretrizes). Na ausência da Deputada Socorro Pimentel, a presidente passou a relatoria para o Deputado Gilmar Júnior, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; Em seguida, passou-se à Extrapauta da Reunião Ordinária: Discussão do Substitutivo nº 002/2023, de autoria da Comissão de Educação e Cultura (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nº 369/2019 e nº 406/2019) ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 369/2019 de autoria da Deputada Roberta Arraes (Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de PE, de autoria da Deputada Teresa Leitão, para possibilitar a opção da paciente ser anestesiada.) em tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 406/2019, de autoria da Deputada Clarissa Tércio (Ementa: Garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal). O relator Deputado Gilmar Júnior, retirou o projeto de pauta com a concordância dos demais parlamentares, com o intuito de em uma outra reunião ordinária, convidar pessoas que, de fato, possam dar uma visão técnica e mais aprofundada sobre a temática dos Projetos de Lei. O relator sugere para convidar a Câmara Técnica de Saúde da Mulher do Cremepe e a Câmara Técnica de Saúde da Mulher do Coren para discutir sobre o projeto. A Deputada Dani Portela sugere a participação de alguma integrante do Comitê Estadual de Combate e Enfrentamento à Mortalidade Materna e a Deputada Socorro Pimentel sugere ouvir a Sociedade Pernambucana de Ginecologia e Obstetrícia. Não havendo mais nada a tratar, a Deputada Socorro Pimentel, Presidente em exercício da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, agradeceu a colaboração de todos (as) e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pela presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA FRENTE PARLAMENTAR DO RIO TEJIPIÓ E SUA IMPORTÂNCIA SOCIOAMBIENTAL, REALIZADA NO DIA 19 DE JUNHO DE 2024.

Conforme convocação nos termos do § 1º do art. 360 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, aos dezenove dias do mês de junho, do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezoito horas, na Escola Marcelino Champagnat, localizada na Rua Rivadávia Guerra, 55 - Tejipió, Recife/PE, sob a Coordenação-Geral do Deputado João Paulo (PT), e contando com a presença da vereadora do PT Liana Cirne, André Araripe, representando a FASE, Lula Coqueiral, do Movimento Coqueiral em Ação, Aogosto Semente, representante do Movimento da Mata do Engenho Uchoa, Assis Lacerda, do CREA Pernambuco, Professor Marcos, diretor da Escola Marcelino Champagnat e Vera Lúcia Farias, da Defesa Civil do Recife. O Deputado João Paulo iniciou sua fala destacando a gravidade da situação de todos que vivem nos arredores do Rio Tejipió e a forma como a problemática tem impactado na vida das pessoas. Em seguida foi passada a palavra para o professor Marcos, o qual iniciou afirmando que muitas vezes só nos reunimos em momentos de catástrofe, quando as classes menos favorecidas são evidenciadas. Nesse contexto, começam a se organizar para reivindicar soluções paliativas, que, frequentemente, são as únicas oferecidas. A dignidade precisa ser resgatada, e isso só será possível com a modernização do cenário urbano. E espera que encontros como esse se tornem sistemáticos e que se possa realizar muitos outros para discutir a tão necessária reforma urbana que a sociedade precisa. Em seguida Assis Lacerda continuou o debate destacando ser crucial determinar até onde vai a influência da maré, identificar as áreas com maior concentração urbana e os espaços naturais que necessitam de conservação e preservação. Afirmando ainda que, nos ambientes naturais, o enfoque deve ser a conservação e preservação. Entretanto, nos ambientes urbanos, onde há uma alta concentração populacional em vários trechos da bacia do Rio Tejipió é necessário trabalhar com mais serenidade e autenticidade. Nos trechos de alta densidade urbana, é preciso realizar verdadeiras "cirurgias" urbanas, reformando bairro por bairro, avaliando cada condição específica e tentando recuperar, sempre que possível, a capacidade de drenagem da bacia do Rio Tejipió, que hoje funciona praticamente como um canal urbano. Concluiu ressaltando que a situação é crítica e não será possível renaturalizar a bacia por completo, mas pode-se recuperar parte da capacidade de drenagem e consertar trechos problemáticos. Vera Lúcia explanou sobre a defesa civil e sua atuação, esclareceu que qualquer morador pode ligar para solicitar uma vistoria técnica, a equipe vai ao local para avaliar imóveis que estejam próximos ao rio ou apresentem patologias como rachaduras e infiltrações. Que a Defesa Civil realiza a vistoria e encaminha os resultados para os órgãos competentes, garantindo que as medidas necessárias sejam tomadas. Agosto Semente demonstrou sua preocupação diante das mudanças climáticas e como elas podem impactar ainda mais a vida de todos os moradores dos arredores do Rio Tejipió, não sendo um problema futuro, mas uma realidade atual. Alegando que a reforma urbana é crucial. André Araripe iniciou sua fala concordando com a observação feita anteriormente, o qual mencionou a questão da responsabilidade estadual sobre o rio, mas lembrar que 90% da bacia do Rio Tejipió está no Recife. É uma área composta não apenas pelo Rio Tejipió, mas também pelos rios Jiquiá e Mocoóti, abrangendo uma parte significativa da Zona Oeste. Assim, afirmou que a Prefeitura do Recife deve assumir uma centralidade

na responsabilização, especialmente considerando a captação de recursos através do empréstimo internacional do BID para o programa Promorar, com investimentos previstos de R\$ 2 bilhões. Reforçando as afirmações feitas pelos participantes anteriores, Lula Coqueiral também se referiu a grande preocupação com as tragédias e desastres ocorridos. A vereadora do Recife, Liana Cirne, cumprimentou a todos e começou sua explanação dizendo que, felizmente, a vazão da água no Recife é rápida, mas o risco de enchentes é sempre iminente. Complementou dizendo que é muito preocupante que o Programa Promorar tenha sido retirado da Secretaria de Habitação, que sempre priorizou a participação popular. Embora os investimentos sejam altos, com meio bilhão de reais destinados à bacia do Tejipió, é necessário participar ativamente na definição de como esse dinheiro será investido. Asseverou que se houvesse um orçamento participativo, seriam evitadas soluções que não se adaptam à realidade, que a Universidade Federal de Pernambuco estuda as bacias urbanas do Recife, mas é preciso que a prefeitura use esse conhecimento. Existem mais de 100 rios urbanos, muitos canalizados, transformando-se em esgotos a céu aberto. Precisa-se parar de usar a expressão "canal" e reconhecer que são rios canalizados e que a canalização impede a permeabilização da água no solo, agravando as enchentes, o plano de drenagem é inadequado e não está alinhado com as diretrizes de justiça climática. A falta de educação ambiental e gestão de resíduos sólidos é um problema, mas essa educação deve ser provida pelo governo. Após a fala da vereadora, o coordenador-geral da Frente registrou a presença de vários movimentos importantes na plateia, também do representante do deputado estadual José Patriota e Karina Santos, comunicadora popular. Em seguida houve participação de pessoas da plateia para complementação e questionamentos, respondidos pelos participantes da mesa. Ao final, o Deputado João Paulo traçou alguns encaminhamentos. Nada mais havendo a tratar, o Deputado João Paulo, tece considerações finais, encerra a presente reunião e convoca a seguinte, que será de escuta nos territórios situados na Bacia do Alto Rio Tejipió, a ser realizada no dia 15 de agosto, às 18 horas, na sede do Instituto Solidare.

Erratas

ERRATAS

NO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 573/2023

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 11ª comissões

Leia-se: Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 11ª e 12ª comissões

NO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 776/2023

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 11ª e 12ª comissões

Leia-se: Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 12ª comissões

NO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1999/2024

Onde se lê: Às 1ª, 2ª, 3ª e 11ª comissões

Leia-se: Às 1ª, 2ª e 3ª comissões

NO EDITAL DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DO DIA 26 DE JUNHO DE 2024

Onde se lê: “convoco, nos termos do art. 125, I ... para participarem da reunião ordinária ...”

Leia-se: “convoco, nos termos do art. 125, IV ... para participarem da reunião extraordinária ...”

Portarias

PORTARIA Nº 389/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 6453/2024 e no Ofício nº 315/2024, do **Presidente, Deputado Álvaro Porto**, **RESOLVE:** fazer retornar à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, a servidora **OLGA SOUZA DE LIMA**, matrícula nº 63440, em virtude da publicação da Portaria de aposentadoria FUNAPE Nº 2404, publicada no Diário Oficial do dia 1º de junho de 2024.

Sala Austro Costa, 26 de junho de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 390/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 006578/2024 e, Parecer da Procuradoria Geral nº 431/2024,

RESOLVE: conceder ao servidor **GIORDANO CASTRO DE ANDRADE**, matrícula nº 630, Analista Legislativo, especialidade: Consultoria, NI10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, 06 (seis) meses de licença prêmio, para gozo oportuno, correspondentes ao 1º (primeiro) decênio, completado em 15 de maio de 2024, nos termos do Art.1º, § 2º, IV da Lei Complementar nº 16/96, e no Art. 113 da Lei 6.123/68.

Sala Austro Costa, 26 de junho de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

Licitações e Contratos

EXTRATO DE TERMOS ADITIVOS

5º Termo Aditivo ao Contrato nº 006/2020. Processo nº 001/2020. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses e acréscimo no percentual de 18,12070510905288%. Contratada: A&G DISTRIBUIDORA EIRELI. CNPJ n. 10.541.677/0001-90. Nova Vigência: 08/06/2024 a 07/06/2025. Novo valor global: R\$ 7.907,00. **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 014/2023.** Processo nº 030/2022. Objeto: Designação do índice de reajuste contratual (INPC) e Reajuste de 3,397350%. Contratada: CLIP PRODUÇÕES LTDA. CNPJ: 05.557.413/0001-95. Novo valor global: R\$ 5.686.440,66. **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2023.** Processo nº 012/2023. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses e reajuste contratual no percentual de 3,925600%. Contratada: MMR LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA. CNPJ n. 11.624.495/0001-46. Nova Vigência: 29/06/2024 a 28/06/2025. Novo valor global: R\$ 710.851,10.